

01 EDITAL_2-2025-329_CREDENC VA E VR	2
02 Pedido de Esclarecimento nº 01	86
03 Resposta de pedido de Impugnação	87
04 Pedido de Esclarecimento nº 02	89
05 Pedido de Esclarecimento nº 03	90
06 Pedido de Esclarecimento nº 04	91
07 Complementação _ Resposta Impugnação	92
08 Pedido de Esclarecimento nº 05	95
09 Pedido de Esclarecimento nº 06	97
10 Pedido de Esclarecimento nº 07	98
11 Pedido de Esclarecimento nº 08	99
12 Pedido de Esclarecimento nº 09	102
13 Pedido de Esclarecimento nº 10	103
14 Pedido de Impugnação 02,03 e 04, com respostas	110
15 Pedido de Esclarecimento nº 11	180
16 Pedidos de Esclarecimentos – 2026 – 2º ciclo	184
17 Pedidos de Impugnação – 2026 – 2º ciclo	190

CREDENCIAMENTO**PROCESSO CETESB: 2/2025/329****E-AMBIENTE: CETESB.064536/2025-52**

A CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo torna pública e faz saber que estarão abertas as inscrições para o procedimento de Credenciamento de pessoas jurídicas, legalmente habilitadas e tecnicamente experientes, para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento dos benefícios auxílio refeição e vale alimentação na forma de créditos a serem carregados mensalmente em cartões eletrônicos, com chip de segurança, de ampla aceitação, com sistema de alta confiabilidade, com valor determinado, destinados a atender aos empregados e estagiários da CETESB, seguindo as regras estabelecidas no PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, aplicando-se as regras dispostas no Regulamento Interno de Licitações da CETESB, projetos e demais ajustes da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Federal nº 13.303/2016 e subsidiariamente com a Lei Federal nº 14.133/2021 naquilo que couber, e também, demais legislações aplicáveis na esfera Estadual e Federal de regência.

1. OBJETO

1.1. O presente Credenciamento tem por finalidade a contratação de empresa(s) para o prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento dos benefícios vale-refeição e vale-alimentação, na forma de créditos a serem carregados mensalmente em cartões eletrônicos, com chip de segurança, de ampla aceitação, com sistema de alta confiabilidade, com valor determinado, conforme as diretrizes do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, destinados a atender os empregados e estagiários da CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo.

1.2. O detalhamento dos requisitos básicos devem ser consultados e seguidos em conformidade com o Termo de Referência, que integra esse Credenciamento como o “Anexo I”.

2. DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

2.1. A prestação dos serviços deverá ser realizada conforme Termo de Referência, que integra esse Credenciamento como o “Anexo I”, e também, demais condições aqui expressas.

2.1.1 O fornecimento e a prestação de serviços deverão seguir as regras estabelecidas no PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.

2.2 Não será permitida:

- a) a subcontratação total ou parcial;
- b) a aplicação de taxas negativas, sendo definido como parâmetro máximo para ofertas o limite de R\$ 0,00 (zero reais) sobre todos os serviços prestados.
- c) as cobranças de taxas de administração, tarifas, comissões ou taxas extras para cobertura de serviços ou procedimentos inerentes à execução do objeto, nem mesmo para emissão ou reemissão de cartões extraviados, furtados ou roubados.
- d) a concessão de qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado.
- e) a bonificação ou crédito extra aos usuários da CETESB dos vale-refeição e vale-alimentação com “cashback” ou qualquer outro tipo de recompensa e/ou “dinheiro de volta” similar.

2.3 A CONTRATADA arcará com todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.

3. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

3.1. Poderão participar interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto deste Credenciamento.

3.2 Não poderão participar do presente Credenciamento e contratar com a CETESB, as pessoas jurídicas que não atenderem todas as exigências deste Credenciamento e seus anexos, a saber:

3.2.1 As pessoas jurídicas que tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado, conforme disciplinado nos art. 8 inciso II e art. 10, bem como no art. 22, inciso III, da Lei nº 9.605, de 12/02/1998.

3.2.2 As empresas constituídas sob quaisquer formas de consórcio, ou sejam controladoras, coligadas ou subsidiárias entre si;

3.2.3 As empresas impedidas de licitar e contratar com a CETESB, com base no Regulamento de Licitações da CETESB (site: [https://licitacoes.cetesb.sp.gov.br/Docs/REGULAMENTO%20DE%20LICITA%C3%87%C3%95ES_%20CETESB%201a%20altera%C3%A7%C3%A3o%20\(1\).pdf](https://licitacoes.cetesb.sp.gov.br/Docs/REGULAMENTO%20DE%20LICITA%C3%87%C3%95ES_%20CETESB%201a%20altera%C3%A7%C3%A3o%20(1).pdf)), e também, nos termos das Leis Federais nºs 13.303/2016 e 14.133/2021:

3.2.3.1 As empresas cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da CETESB.

3.2.3.2 As empresas que tenham sido suspensas pela CETESB.

3.2.3.3 As empresas que tenham sido declaradas inidôneas pela União, por Estado ou

pelo Distrito Federal ou enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

3.2.3.4 As empresas que sejam constituídas por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea.

3.2.3.5 As empresas cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea.

3.2.3.6 As empresas constituídas por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção.

3.2.3.7 As empresas cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção.

3.2.3.7.1 As empresas que tenham nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, também nos seus quadros de diretoria, de empresa declarada inidônea.

3.2.3.8 Os próprios empregados ou dirigentes da CETESB.

3.2.3.9 Quaisquer parentes até o terceiro grau civil (pais, avós, bisavós, filhos, netos, bisnetos, irmãos, tios e sobrinhos), das pessoas listadas a seguir:

3.2.3.10 De dirigente da CETESB, assim entendidos seus administradores;

3.2.3.11 De empregado da CETESB cujas atribuições envolvam atuação na área responsável pela licitação ou contratação e as gerências envolvidas no processo.

3.2.3.12 De autoridade do Governo do Estado de São Paulo a que a CETESB esteja vinculada.

3.2.3.13 A empresa cujo proprietário ou sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a CETESB há menos de 6 (seis) meses.

3.2.3.14 Que estejam com o direito de licitar e contratar temporariamente suspenso, ou que tenham sido impedidas de licitar e contratar com a Administração Pública estadual, direta e indireta;

3.2.3.15 Que possuam vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista com a Autoridade Competente, o Agente de Contratação, o Subscritor do edital ou algum dos membros da respectiva equipe de apoio;

3.2.3.16 Que não tenham representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativamente ou judicialmente;

3.2.3.17 Que tenham sido proibidas pelo Plenário do CADE de participar de licitações promovidas pela Administração Pública federal, estadual, municipal, direta e indireta, em virtude de prática de infração à ordem econômica, nos termos do artigo 38, inciso II, da Lei Federal nº 12.529/2011;

3.2.3.18 Que estejam proibidas de contratar com a Administração Pública em virtude de sanção restritiva de direito decorrente de infração administrativa ambiental, nos termos do art. 72, § 8º, inciso V, da Lei Federal nº 9.605/1998;

3.2.3.19 Que tenham sido proibidas de contratar com o Poder Público em razão de condenação por ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 12 da Lei Federal nº 8.429/1992;

3.2.3.20 Que tenham sido suspensas temporariamente, impedidas ou declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública estadual, direta e indireta, por desobediência à Lei de Acesso à Informação, nos termos do artigo 33, incisos IV e V, da Lei Federal nº 12.527/2011 e do artigo 74, incisos IV e V, do Decreto Estadual nº 58.052/2012;

3.3 Não será permitida a subcontratação.

4. ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

4.1 Tanto a impugnação ao Credenciamento como os pedidos de esclarecimentos deverão ser formulados e enviados por e-mail para o seguinte endereço: comprasgov_cetesb@sp.gov.br, em até 3 (três) dias úteis anteriores à data prevista no item 6.1, sendo que a impugnação poderá ser dado efeito suspensivo ou respondida até 1 (um) dia útil antes da data estabelecida no item 6.1. Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos igualmente até 1 (um) dia útil antes da data estabelecida no item 6.1 para o início do Credenciamento para participação no primeiro ciclo de escolha. **Deverá constar no e-mail o assunto: Credenciamento 2/2025/329**

5. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PARA CREDENCIAMENTO

5.1. As inscrições deverão ser feitas por meio de Requerimento, cujo modelo integra este Credenciamento como “**Anexo III**” subscrito pelo interessado, enviado de forma digital:

Aos cuidados da: **Divisão de Suprimentos da CETEB – AAS.**

Assunto: **Credenciamento 2/2025/329.**

Objeto: Contratação de empresa(s) para o prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento dos benefícios vale-refeição e vale-alimentação, na forma de créditos a serem carregados mensalmente em cartões eletrônicos, com chip de segurança, de ampla aceitação, com sistema de alta confiabilidade, com valor determinado, conforme as diretrizes do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, destinados a atender os empregados e estagiários da CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, e também, conforme Termo de Referência – “Anexo I” que integra esse Credenciamento e demais anexos.

Preferencialmente de forma eletrônica, no endereço eletrônico: comprasgov_cetesb@sp.gov.br,

ou,

Presencialmente ou via correios: em envelope único (Requerimento de Credenciamento, Proposta, Documentação para Habilitação e Demais Documentos/Anexos Pertinentes), endereço: CETESB - Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345, Bairro – Alto de Pinheiros, CEP 05459-900, São Paulo – SP, para a **Divisão de Suprimentos da CETESB – AAS**.

A partir do dia **29 / 10 / 2025**.

Até o dia **27 / 11 / 2025**.

5.2 O Requerimento de Credenciamento – “Anexo III”, deverá ser subscrito pelo representante legal da empresa PROPONENTE, ou procurador, devidamente habilitado por instrumento de mandato lavrado na forma pública ou particular (procuração com firma reconhecida em Cartório), podendo ser apresentado com assinatura ou certificado digital e instruído com os documentos de habilitação.

6. DA VIGÊNCIA DESTES CREDENCIAMENTOS

6.1. O prazo de vigência do Credenciamento será de 60 (sessenta) meses, contados a partir da finalização do período de publicação deste aviso, no Diário Oficial do Estado, ou seja, a partir do dia **28 / 11 / 2025**.

6.2. O prazo de vigência desse Credenciamento poderá ser prorrogado após os 60 (sessenta) meses a critério da CETESB.

7. DOS PERÍODOS DE APRESENTAÇÃO

7.1 Os documentos de interessados podem ser apresentados a qualquer momento dentro do prazo de vigência deste Credenciamento.

7.2 Para participação no primeiro ciclo de escolha pelos empregados e estagiários, serão consideradas as empresas que tenham apresentado sua documentação até o dia **27 / 11 / 2025**.

7.2.1 Os documentos apresentados após este período serão avaliados, e caso a empresa seja credenciada, fará jus a participação no(s) próximo(s) ciclo(s) de escolha(s) pelos empregados e estagiários.

8 VERIFICAÇÕES INICIAIS

8.1 Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação, serão realizadas as devidas consultas ao (I) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (<https://portal.datatransparencia.gov.br/sancoes/consulta?ordenarPor=nomeSancionado&direcao=asc>) e ao site (II) e-Sanções do Estado de São Paulo

(https://www.bec.sp.gov.br/Sancoes_ui/asp/sancoes.aspx), verificando-se a admissibilidade de todas as interessadas.

8.1.1 A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa proponente e também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

8.1.2 Constatada a existência de sanção, será reputado a proponente inabilitada, por falta de condição de participação.

8.2 Poderá haver consulta ao Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores — SICAF, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, trabalhista, à qualificação econômico-financeira e habilitação técnica, conforme disposto nos artigos 10, 11, 14, 15, 16 da Instrução Normativa SEGES/MPOG n. 03, de 2018.

8.2.1 Também poderão ser consultados os sítios oficiais emissores de certidões, especialmente quando a proponente estiver com alguma documentação vencida junto ao SICAF.

8.2.2 Caso não logre êxito em obter a certidão correspondente através do sítio oficial, ou na hipótese de se encontrar vencida no referido sistema, o proponente será convocado a encaminhar, no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, documento válido que comprove o atendimento das exigências deste Credenciamento, sob pena de inabilitação, ressalvado o disposto quanto à comprovação da regularidade fiscal das Micro Empresas, Empresas de Pequeno Porte e das Sociedades Cooperativas, conforme estatui o art. 43, § 1º da LC nº 123, de 2006, regulamentado pelo Decreto nº 8.538/2015.

8.3 Os proponentes que não estiverem cadastrados no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores — SICAF além do nível de credenciamento exigido pela Instrução Normativa SEGES/MPOG n. 03, de 2018 deverão apresentar a seguinte documentação de habilitação:

9. DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO

Os documentos de habilitação serão analisados, conforme o procedimento definido neste Credenciamento.

Os documentos a seguir deverão ser apresentados pela PROPONENTE individualmente.

9.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA

9.1.1 Registro Empresarial na Junta Comercial, no caso de individual ou Empresa de Responsabilidade Limitada;

9.1.2 Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social, em vigor, acompanhado de prova dos administradores em exercício, devidamente registrados na Junta Comercial ou Cartório de

Registro competente, em se tratando de sociedade empresária, com previsão de atividade econômica compatível com o objeto do Credenciamento.

9.1.3 Documentos de eleição ou designação dos atuais administradores, tratando-se de sociedades empresárias;

9.1.4 Ato Constitutivo atualizado e registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, tratando-se de sociedade não empresária, acompanhado de prova dos administradores em exercício;

9.1.5 Decreto de autorização, tratando-se de sociedade empresária estrangeira em funcionamento no país, ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

9.2 REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA

9.2.1 Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídicas, do Ministério da Fazenda (CNPJ).

9.2.2 Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal, relativo à sede ou domicílio da proponente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame.

9.2.3 Certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF - FGTS).

9.2.4 Certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, de débitos trabalhistas (CNDT).

9.2.5 Certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União.

9.2.6 Certidão de regularidade de débitos tributários com a Fazenda Estadual.

9.2.7 Certidão emitida pela Fazenda Municipal da sede ou domicílio da proponente que comprove a regularidade de débitos tributários relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, caso a prestação do presente serviço conste da lista anexa à Lei Complementar Federal nº 116/2003.

9.2.8 Se sociedade empresária, pela apresentação de certidão expedida pela Junta Comercial competente (demonstrando o enquadramento da empresa como ME / EPP ou Outros).

9.2.9 Na hipótese de não constar prazo de validade nas certidões apresentadas, serão aceitas aquelas emitidas até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data de sua apresentação.

9.2.10 Para todas as certidões exigidas, serão aceitas, igualmente, certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débito.

9.3 DECLARAÇÕES

9.3.1 Declarações devidamente assinadas pelo representante legal da PROPONENTE, conforme modelo anexo deste Credenciamento – “**Anexo V**”.

9.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.4.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da PROPONENTE, que comprove(m) ter ela executado ou estar executando serviços de fornecimento e administração de vale-refeição e/ou vale-alimentação para no mínimo 1.950 (um mil e novecentos e cinquenta) vales/mês, durante o período de 12 (doze) meses consecutivos.

9.4.1.1 Atestado(s) de serviços conforme o objeto da licitação que demonstre(m) que a proponente prestou serviços correspondentes a 50% (cinquenta por cento) dos serviços do item abaixo (em conformidade com a Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de SP);

A Ser Comprovado	Total do Objeto (Quantidade Mensal)	Qtd. a Ser Comprovada (Quantidade Mensal)
Fornecimento dos benefícios de vale-refeição e/ou vale-alimentação.	<u>3.900 (três mil e novecentos) vales/mês</u>	<u>1.950 (um mil e novecentos e cinquenta) vales/mês</u>

9.4.2 A comprovação a que se refere o item 9.4.1 acima poderá ser efetuada pelo somatório das quantidades realizadas em tantos contratos quanto dispuser a proponente, desde que, esse somatório seja no mesmo período contratual.

9.4.3 Os atestados deverão conter as seguintes informações:

- a) Caracterização do serviço realizado;
- b) Nome e identificação do signatário / data de emissão; e
- c) Data de início e término dos serviços.

9.4.4 Quaisquer informações acima relacionadas, não constantes do atestado, deverão ser complementadas pelos seguintes documentos: cópias do Contrato a que se refere o atestado; ordens de serviços e/ou outros pertinentes, sendo que os mesmos em hipótese alguma substituirão o atestado.

9.4.5 Os atestados referentes a Contratos em andamento deverão conter as características dos serviços realizados, compatíveis com o subitem 9.4.1.

9.4.6 Os atestados que não estejam em nome da proponente somente serão aceitos nos casos de cisão, fusão, incorporação ou criação de subsidiária integral, da pessoa jurídica, em que esteja comprovada, inequívoca e documentalmente, a transferência definitiva, para si, do acervo técnico.

9.5 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Será exigida Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais

conforme detalhado abaixo.

9.5.1 Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou execução patrimonial expedida pelo domicílio da pessoa física (em São Paulo denominada certidão de distribuição cível), com data de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de sua entrega à CETESB.

9.5.2 Caso a PROPONENTE seja filial, deverá apresentar a certidão da matriz.

9.5.3 Nas hipóteses em que a certidão encaminhada for positiva para recuperação judicial ou extrajudicial, deve a Proponente apresentar comprovante da homologação/deferimento pelo juízo competente do plano de recuperação judicial/extrajudicial em vigor.

9.5.4 Se a proponente for sociedade não empresária, a certidão mencionada no subitem 9.5.1 deverá ser substituída por certidão negativa de ações de insolvência civil.

9.5.5 Caso o proponente esteja em recuperação judicial ou extrajudicial, deverá ser comprovado o acolhimento do plano de recuperação judicial ou a homologação do plano de recuperação extrajudicial, conforme o caso.

9.5.6 Comprovação de **capital social ou patrimônio líquido** no mínimo de **R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais)**, por meio da apresentação do balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

9.5.6.1 As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura;

9.5.6.2 Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

9.5.6.3 Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao SPED, quando for o caso, ou outro limite estabelecido pela legislação aplicável.

9.5.7 Comprovação de índices de **Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) igual ou superiores a 1 (um)**.

9.5.7.1 O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pela PROPONENTE.

10. DOS PROCEDIMENTOS PARA HABILITAÇÃO

10.1 O atendimento dos requisitos estabelecidos neste Credenciamento, será verificado pela

CETESB, considerados os critérios de: habilitação legal, regularidade fiscal, social para a realização da tarefa e atendimento aos requisitos objetivos constantes deste Credenciamento.

10.2 Caso os interessados já tenham apresentado documentação para participar do credenciamento e pretenda enviar documentos complementares para a análise nos termos deste Credenciamento, poderá juntá-los a qualquer tempo, preenchendo para tanto o Requerimento anexo deste Credenciamento.

10.2.1 Nesse caso, a data de entrega do Requerimento será desconsiderada, sendo substituída pela data e horário da entrega da documentação adicional que será analisada conjuntamente à documentação já fornecida.

10.3 Sempre que necessário, a partir das informações recebidas, poderão ser realizadas diligências e saneamentos objetivando a obtenção de esclarecimentos e informações complementares, conforme Regulamento de Licitações da CETESB, Contratos e Demais Ajustes da CETESB.

10.3.1 Caso a CETESB verifique a necessidade de documentação complementar para saneamento e habilitação da proponente, a documentação complementar poderá ser solicitada.

11. DO PROCESSO DE CREDENCIAMENTO

11.1. Todas as empresas que cumprirem as etapas de habilitação estarão credenciadas a prestar serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefícios alimentação e refeição.

11.2 O procedimento de credenciamento será iniciado com a publicação deste Credenciamento no Diário Oficial do Estado e no site da CETESB (https://licitacoes.cetesb.sp.gov.br/Licitacoes/Editais?_ql=1*1etoj5w*_ga*MTI2ODY1MzYyMS4xNzQ0MDQxMjk5*_ga_PXY9ELVELD*cze3NTgxNDg4OTQkbzc4JGcwJHQxNzU4MTQ4ODk0JGo2MCRsMCRoMA..*_ga_FJSHHFEMN8*cze3NTgxNDg4OTQkbzMxJGcwJHQxNzU4MTQ4ODk0JGo2MCRsMCRoMA..).

11.2.1 A inscrição, para o primeiro período será de acordo com o item 5.1 desse Credenciamento. Para os demais períodos, poderá se dar a qualquer tempo, desde que vigente o Credenciamento. A inscrição deverá ser feita mediante Requerimento – “**Anexo III**” subscrito pelo interessado, que conterá razão social, o endereço completo, inclusive e especialmente o eletrônico (e-mail), os telefones para contato e CNPJ.

11.2.2 Deverão ser anexados ao requerimento todos os documentos elencados no item 9 deste Credenciamento, e também, demais anexos aqui constantes.

11.2.3 Será realizada a verificação da regularidade dos requerimentos e documentos apresentados para selecionar as empresas aptas.

11.2.4 Não serão consideradas credenciadas empresas que não atendam aos

requerimentos deste Credenciamento.

11.2.5 A CETESB elaborará relação das credenciadas em conformidade com as disposições deste Credenciamento ou recusará o credenciamento por meio de decisão fundamentada.

11.3 Da análise da documentação exigida, será emitido Certificado de Credenciamento à credenciada, conforme anexo, que comprova a habilitação no procedimento previsto neste Credenciamento.

11.4 A lista das empresas CREDENCIADAS será publicada, mantida e atualizada no site da CETESB <https://licitacoes.cetesb.sp.gov.br/Licitacoes/BuscarEditais> . Palavra chave: 2/2025/329 .

11.4.1 A lista das empresas CREDENCIADAS irá indicar para qual ciclo de escolha pelos empregados e estagiários cada CREDENCIADA está apta.

11.5 As credenciadas ficam obrigadas a manter a sua condição de regularidade, nos termos do item 3.2 durante todo o prazo de vigência do Credenciamento.

12. DOS RECURSOS

12.1 Da notificação da CETESB à empresa PROPONENTE, acerca da admissão ou inadmissão de seu credenciamento no presente procedimento, caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sem efeito suspensivo, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

13. DA ABORDAGEM DOS EMPREGADOS E ESTAGIÁRIOS

13.1 Após a divulgação da lista de credenciadas, para continuidade estas terão o prazo de 5 (cinco) dias úteis para encaminhar digitalmente à CETESB, folders ou vídeo institucional, ou ainda, materiais análogos para fins de divulgação de seu produto aos empregados e estagiários da CETESB.

13.1.1 O vídeo institucional deverá ter somatório máximo de duração de 10 minutos. Demais materiais deverão ser um arquivo em pdf., com formato pesquisável, que contenha no máximo 20 lâminas.

13.1.2 O material será divulgado pela CETESB aos seus empregados e estagiários através de sua Intranet ou via e-mail.

13.1.3. As empresas CREDENCIADAS poderão adotar estratégias legais, leais e atrativas com a finalidade de captar usuários.

13.1.3.1. Fica vedada a oferta de quaisquer programas de recompensa que envolvam operações de “cashback”, ou qualquer outro tipo de bonificação ou crédito extra, recompensa e/ou “dinheiro de volta” similar.

13.1.3.2. Consideram-se operações de “cashback” aquelas que envolvam programa de recompensas em que o consumidor receba de volta, em dinheiro, parte do valor pago ao adquirir produto ou contratar serviço, após o pagamento integral à empresa fornecedora ou prestadora.

14. DA ESCOLHA PELOS EMPREGADOS E ESTAGIÁRIOS

14.1 Será facultada aos empregados e estagiários da CETESB a escolha entre as empresas CREDENCIADAS para os benefícios de vale-alimentação e vale-refeição. Os estagiários: deverão escolher a empresa CREDENCIADA para o benefício de vale-refeição. Já para os empregados: deverão escolher a mesma empresa CREDENCIADA para os 2 (dois) benefícios de vale-alimentação + vale-refeição.

14.1.1. Considerando fatores como estrutura, benefícios, suporte oferecido e alinhamento estratégico, os novos entrantes (admissão de empregados e estagiários) serão absorvidos pela credenciada que tenha obtido o maior número de optantes.

14.2 O silêncio do empregado ou estagiário, por qualquer motivo, levará à sua designação à empresa com mais opções formalizadas, ou, no caso de empate, em sorteio da designação do empregado a uma das empresas com escolhas.

14.3 Realizada a escolha ou a alocação, conforme item acima, o empregado ou estagiário só poderá alterar o responsável pelo gerenciamento de seus benefícios, sem a possibilidade de transferência dos saldos remanescentes, após transcorridos 12 meses de carência.

14.4 Caberá à CETESB, anualmente, em período que anteceda a data de aniversário do Contrato, convocar todos os beneficiários para que manifestem o interesse em efetuar, ou não, a portabilidade para outra empresa CREDENCIADA.

15. DA PORTABILIDADE

15.1 Em caso de mais de uma empresa CREDENCIADA, os beneficiários (empregados e estagiários da CETESB) terão livre escolha para selecionar qual será a responsável pelo gerenciamento dos seus benefícios, ou seja, tanto estagiário como o empregado poderão requerer a portabilidade para outra CREDENCIADA, após 12 (doze) meses de utilização.

15.2 Como os beneficiários terão livre escolha para selecionar qual empresa será a responsável pelo gerenciamento dos seus benefícios, podendo, inclusive, requerer a portabilidade para outra CREDENCIADA após 12 (doze) meses de utilização, caberá à CETESB, anualmente, paralelamente às providências de prorrogação contratual previstas no CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ou seja, em período que anteceda a data de aniversário do contrato, convocar todos os beneficiários para que manifestem o interesse em efetuar a portabilidade para outra CREDENCIADA."

15.3 Os inícios dos contratos para os vale-refeição e vale-alimentação possuem datas distintas

para começarem no primeiro período de 12 meses de contrato:

15.3.1 O contrato do vale-refeição terá **início em 14/01/2026**, finalizando o primeiro período em 13/01/2027 (12 meses).

15.3.2 O contrato do vale-alimentação terá **início em 10/03/2026**, finalizando o primeiro período em 09/01/2027 (10 meses).

15.3.3 Do segundo período em diante, com 12 (doze) meses cada período, os dois benefícios vale-refeição e vale-alimentação irão possuir o vencimento dentro do mesmo mês.

15.4 Os créditos remanescentes de uma empresa Credenciada não serão transferidos para a outra empresa Credenciada, os usuários deverão utilizar os créditos em suas totalidades no caso de mudança para outra Credenciada.

16. DA CONTRATAÇÃO

16.1 Serão convocadas para as assinaturas dos Contratos apenas as empresas CREDENCIADAS e com escolhas realizadas pelos empregados e estagiários da CETESB.

16.1.1 Caso a empresa CREDENCIADA não tenha atingido o quantitativo de 5% (cinco por cento) dos beneficiários, a mesma terá a faculdade de optar pela não assinatura do Contrato.

16.1.1.1 Neste caso a CREDENCIADA deverá notificar a CETESB em até 5 (cinco) dias corridos após a sua convocação para assinar contrato ou não. Decorrido este prazo, sem resposta por parte da CREDENCIADA, a mesma estará obrigada a assinar o Contrato com a CETESB.

16.1.1.2 Caso o contrato não seja formalizado, os empregados e estagiários que optaram por empresa que exerceu direito de não assinar o Contrato, serão alocados conforme regra do item 14.2.

16.2 A CREDENCIADA terá o prazo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir da data de sua convocação por e-mail, para:

16.2.1 Assinar o Contrato, preferencialmente de forma digital, com certificação ICP-Brasil, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste Credenciamento;

16.2.2 Assinar o Termo de Ciência e de Notificação, preferencialmente de forma digital, com certificação ICP-Brasil, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste Credenciamento, conforme consta de anexo específico do deste Credenciamento, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 10/2024 e Instrução nº 01/24 do Tribunal de Contas do Estado de SP;

16.2.3 Informar, por escrito, o número da Conta que mantém junto ao BANCO DO BRASIL

S.A., indicando a Agência e Conta Corrente em que serão depositados os valores relativos aos pagamentos resultantes do Contrato, bem como a indicação do e-mail para o recebimento do Instrumento Contratual assinado e digitalizado, conforme “**Anexo VI**”, integrante deste Credenciamento.

16.3 Para o primeiro período de Contrato, apresentar **Garantia de Execução Contratual** no valor em reais a ser estabelecido no ato da assinatura do contrato, que será calculado da seguinte forma: 5% (cinco por cento) do valor total resultante da multiplicação do número de aderentes pelo valor dos benefícios mensal individual, multiplicado por: 10 (dez) meses de vigência do contrato para o vale-alimentação e 12 (doze) meses de vigência do contrato para o vale-refeição. Em conformidade com o disposto no artigo 70 da Lei Federal nº 13.303/2016, devendo ser reposta ou complementada/readequada, conforme o caso, a cada período que ultrapasse os 12 (doze) meses.

16.3.1 Para os demais períodos de Contratos, apresentar **Garantia de Execução Contratual** no valor em reais a ser estabelecido no ato da assinatura do contrato, que será calculado da seguinte forma: 5% (cinco por cento) do valor total resultante da multiplicação do número de aderentes pelo valor dos benefícios mensal individual, multiplicado por: 12 (doze) meses.

16.3.2 O valor da garantia permanecerá fixo e irrevogável ao longo de toda a vigência do contrato, sem qualquer atualização ou modificação.

16.4 A não prestação da **Garantia de Execução Contratual** equivale à recusa injustificada para a assinatura do Contrato, caracterizando descumprimento total da obrigação assumida e sujeitando a Proponente às sanções previstas neste Credenciamento e demais normas pertinentes.

16.5 **Modalidades.** A Proponente poderá optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

16.5.1 **Dinheiro.** A garantia em dinheiro deverá ser efetuada mediante depósito bancário em favor da Unidade Compradora no Banco do Brasil, em conta que contemple a correção monetária do valor depositado.

16.5.2 **Fiança bancária.** Feita a opção pela fiança bancária, no instrumento deverá constar a renúncia expressa do fiador aos benefícios do artigo 827 do Código Civil.

16.5.3 **Seguro-garantia.** A apólice de seguro-garantia somente será aceita se contemplar todos os eventos indicados no item 14.3 do Edital. Caso tal cobertura não conste expressamente da apólice, a proponente poderá apresentar declaração firmada pela seguradora emitente afirmando que o seguro-garantia apresentado é suficiente para a cobertura de todos os eventos indicados no item 14.3 do Edital.

16.6 **Cobertura.** A garantia de execução assegurará qualquer que seja a modalidade escolhida, o pagamento de:

16.6.1 Prejuízos advindos do inadimplemento total ou parcial do objeto do contrato;

16.6.2 Prejuízos diretos causados à Unidade Compradora decorrentes de culpa ou dolo da contratada durante a execução do objeto do contrato;

16.6.3 Multas, moratórias e compensatórias, aplicadas pela Unidade Compradora à contratada; e

16.6.4 Obrigações trabalhistas e previdenciárias relacionadas ao contrato não adimplidas pela contratada, quando couber.

16.7 Não serão aceitas garantias que incluam outras isenções de responsabilidade que não as seguintes:

16.7.1 Caso fortuito ou força maior;

16.7.2 Descumprimento das obrigações pela contratada decorrentes de atos ou fatos imputáveis exclusivamente à Unidade Compradora;

16.7.3 Hipóteses de isenção de responsabilidade decorrentes de exigência legal ou regulamentar.

16.8 **Validade da garantia.** A validade da garantia, qualquer que seja a modalidade escolhida, deverá abranger um período mínimo de três meses após o término da vigência contratual. A garantia deve assegurar a cobertura de todos os eventos ocorridos durante a sua validade, ainda que o sinistro seja comunicado pela Unidade Compradora após expirada a vigência do contrato ou a validade da garantia;

16.9 **Complementação/Readequação.** No caso de prorrogação dos prazos de execução, a garantia deverá ser complementada/readequada nas mesmas condições. Se o valor da garantia for utilizado total ou parcialmente para o pagamento de qualquer obrigação, a contratada deverá efetuar a respectiva reposição no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data em que for notificada pela Unidade Compradora para fazê-lo.

16.10 **Extinção.** Decorrido o prazo de validade da garantia, e desde que constatado o cumprimento integral de todas as obrigações contratuais, esta será considerada extinta com a devolução da apólice, da carta-fiança ou com a autorização concedida pela Unidade Compradora para que a contratada realize o levantamento do depósito em dinheiro.

16.11 A documentação e valores que caracterizam a prestação inicial de Garantia de Execução Contratual deverão ser apresentados na CETESB - Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345, Bairro – Alto de Pinheiros, CEP 05459-900, São Paulo – SP, para o **Setor AASG - Setor de Apoio aos Gestores de Contratos e de Cadastro de Produtos e Fornecedores**.

16.12 Apresentar cópia do documento de inscrição no PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador como prestadora dos serviços de alimentação e refeição coletiva.

16.13 O prazo estabelecido para assinatura do Contrato poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, quando solicitado pela proponente credenciada, durante o seu transcurso, e desde que devidamente aceito pela CETESB.

16.14 Na assinatura do contrato será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no Credenciamento, que deverão ser mantidas pela CREDENCIADA durante a vigência do contrato.

16.15 Na hipótese de o proponente não comprovar a manutenção das condições de habilitação consignadas neste Credenciamento ou se recusar a assinar o instrumento de contratação, a CETESB, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste Credenciamento e das demais cominações legais cabíveis, remanejará os beneficiários que não alterarem sua opção de benefício no prazo de até 5 (cinco) dias corridos, para a Credenciada que tenha obtido o maior número de optantes.

16.16 Em atendimento ao artigo 6º e §1º da Lei estadual 12.799/08, a assinatura do Instrumento Contratual fica vinculadas à inexistência de qualquer dívida perante qualquer ente da Administração Direta e Indireta, salvo se suspensa, após a prévia consulta ao CADIN ESTADUAL.

16.17 Constitui ainda condição para realização do pagamento, a inexistência de registros em nome da proponente no “Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais do Estado de São Paulo – CADIN ESTADUAL”, o qual será consultado por ocasião da realização de cada pagamento.

17. DO DESCREDENCIAMENTO

17.1 Caso seja constatada qualquer irregularidade na observância e cumprimento das normas fixadas neste Credenciamento e na legislação pertinente, haverá o credenciamento da empresa, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa, nos termos abaixo:

17.1.1 Nos trabalhos desenvolvidos pelas credenciadas, constituirão como causas para o imediato credenciamento:

- a) A não observância dos prazos e tarefas;
- b) O não atendimento às solicitações feitas pela CETESB;
- c) A má qualidade do serviço prestado;
- d) A prática de ato que prejudique a CETESB.
- e) Indisponibilidade dos canais de comunicação mencionados para formalizar as solicitações, por um período superior a 48 horas;
- f) Apresentar a qualquer momento da vigência do referido Termo, documentos que tenham informações inverídicas;
- g) Não manter sigilo das informações tramitadas, que contemplem dados de empregados e estagiários da CETESB, em conformidade com as diretrizes do LGPD;
- h) Utilizar-se da logomarca da CETESB, como referência para a realização de serviços não contratados.

17.2 Caso as circunstâncias acima elencadas sejam levadas a efeito por profissional cadastrado por pessoa jurídica credenciada, está sofrerá credenciamento e responderá, nas penas das leis, pelos atos irregulares ou ilícitos praticados pelos profissionais por ela indicados.

17.3 A decisão de credenciamento ficará a cargo da Gerência do Departamento de Pessoas e Cultura da CETESB – AR, em conjunto com a Gerência do Departamento de Suprimentos e Serviços Administrativos da CETESB - AA, que determinarão a notificação do interessado para ciência.

17.4 Caberá recurso da decisão de descredenciamento proferida nos termos do item 17.3, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da notificação do interessado, dirigido ao Gerência do Departamento de Pessoas e Cultura – AR em conjunto com a Gerência do Departamento de Suprimentos e Serviços Administrativos - AA, que proferirá decisão em 10 (dez) dias úteis.

17.5 A pessoa jurídica, descredenciada em razão da prática de irregularidade, nos termos do item 17.1, subitens a), c) e d) ficará suspensa temporariamente de participar em licitação e impedida de contratar com a CETESB, de acordo com o **“ANEXO IX - PORTARIA SEMIL SGC Nº 01, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025”**, sendo-lhe paga apenas a parte da tarefa adequadamente realizada, útil e proveitosa à CETESB, sem prejuízo de eventual responsabilização, administrativa, civil e penal, por danos e prejuízos que tenha causado ao erário em razão de sua atuação.

17.5.1 A pessoa jurídica, em razão da prática de irregularidade, nos termos do item 17.1, poderá sofrer a aplicação de sanções contratuais conforme previsão contratual.

17.6 A documentação exigida neste Credenciamento deverá estar válida na data da assinatura do contrato, cabendo à credenciada encaminhar, sempre que necessário, novos documentos para substituírem os que tenham seu prazo expirado.

17.7 No caso de empresa em situação de recuperação judicial, deverá ser apresentada cópia do ato de nomeação do administrador judicial da credenciada ou se o administrador for pessoa jurídica, o nome do profissional responsável pela condução do processo e, ainda, declaração recente, último relatório ou documento equivalente do juízo ou do administrador, de que está cumprindo o plano de recuperação judicial;

17.8 A CETESB, pode a qualquer tempo, suspender, revogar, revisar, republicar ou encerrar o Credenciamento, conforme sua necessidade.

18. DISPOSIÇÕES FINAIS

18.1 A CETESB receberá as contribuições, avaliando-as e arquivando-as em processo administrativo.

18.2 A qualquer tempo o presente Credenciamento poderá ser revogado ou anulado, no todo ou em parte, por decisão unilateral da CETESB, por motivo de interesse público ou por exigência legal, em decisão fundamentada, sem que este fato implique direito a indenizações ou reclamações de qualquer natureza.

18.3 A CETESB se reserva o direito de resolver os casos omissos e as situações não previstas neste Credenciamento.

18.4. Qualquer alteração na qualificação do interessado deverá ser imediatamente comunicada.

ANEXOS

ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA

ANEXO II	PROPOSTA - PLANILHA DE QUANTIDADES E PREÇOS
ANEXO III	MODELO DE REQUERIMENTO
ANEXO IV	CERTIFICADO DE CREDENCIAMENTO
ANEXO V	MODELOS DAS DECLARAÇÕES
ANEXO VI	INFORMAÇÕES DE DADOS BANCÁRIOS E E-MAIL
ANEXO VII	MINUTA DE CONTRATO
ANEXO VIII	RELAÇÃO DOS POSTOS DE TRABALHO – REDE CREDENCIADA MÍNIMA
ANEXO IX	PORTARIA SEMIL SGC Nº 01, DE 17 SETEMBRO DE 2025

São Paulo, 27 de outubro de 2025.

Documento Assinado Digitalmente

Celso Massari

Gerente do Departamento de Suprimentos
e Serviços Administrativos

ANEXO I**TERMO DE REFERÊNCIA**

O presente Termo de Referência visa especificar os serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de créditos em cartões eletrônicos para os benefícios vale refeição e vale alimentação.

1. Objeto do Serviço

1.1. A CONTRATADA será responsável pela administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de créditos em cartões eletrônicos referentes aos benefícios de vale-refeição e vale-alimentação, conforme as diretrizes do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

2. Quantidade de usuários

2.1. Os serviços deverão atender aproximadamente 2.100 usuários de vale-refeição (300 estagiários e 1.800 empregados) e 1.800 empregados usuários de vale-alimentação.

2.2. A quantidade de usuários poderá variar mensalmente, em função de alterações no quadro de empregados e das solicitações de portabilidade realizadas pelos próprios usuários.

3. Distribuição e disponibilização dos créditos

3.1 Os créditos deverão ser disponibilizados mensalmente em cartão único ou separado, podendo ser distribuídos entre vale-refeição e vale-alimentação, conforme definição da COMPANHIA.

3.2 Os valores vigentes são R\$ 1.127,04 para vale-refeição e R\$ 378,41 para vale-alimentação, totalizando R\$ 1.505,45 por empregado.

3.3 Os valores a que se referem o item 3.2 poderão ser reajustados a qualquer tempo, a critério da COMPANHIA, sem alteração das condições pactuadas.

3.4 Os créditos deverão estar disponíveis até o dia 25 de cada mês, ou no último dia útil anterior, caso o dia 25 coincida com finais de semana ou feriados.

3.5 A COMPANHIA poderá alterar a data de crédito a que se refere o item 3.4 mediante solicitação prévia de 3 dias úteis, sem ônus adicional.

3.6 Créditos excepcionais solicitados pela COMPANHIA deverão ser disponibilizados em até 3 dias úteis após a solicitação.

3.7 Créditos não utilizados no mês de competência deverão ser somados aos créditos do mês seguinte.

3.8 Ao término do contrato, os créditos remanescentes deverão permanecer disponíveis por 90 dias.

3.9 Após o prazo de 90 dias, o saldo remanescente deverá ser devolvido à COMPANHIA, via crédito em conta corrente, em até 30 dias corridos.

3.10 O cartão, ou cartões, tanto para o Vale Alimentação como para o Vale Refeição, deverão ser de arranjo fechado.

4. Envio de Informações pela COMPANHIA

4.1 As informações cadastrais e os valores de crédito serão enviados em meio eletrônico até o dia 20 de cada mês.

4.2 A COMPANHIA poderá solicitar créditos complementares em outros períodos, sem custos adicionais.

5. Sistema da CONTRATADA

5.1 A CONTRATADA deverá disponibilizar sistema eletrônico via web, com acesso restrito e seguro, para autogestão dos serviços contratados.

5.2 O sistema deverá permitir a gestão de pedidos de crédito, bloqueio e reemissão de cartões, consulta de extratos, relatórios gerenciais, status e protocolos de entrega.

6. Emissão e Entrega dos Cartões

6.1 A emissão e entrega dos cartões deverá ocorrer em até 5 dias úteis após o envio das informações pela COMPANHIA.

6.2 A entrega deverá ocorrer nas instalações da COMPANHIA, das 8h às 17h.

6.3 Os cartões deverão conter chip de segurança, nome da COMPANHIA e do empregado.

6.4 Os cartões deverão possuir senha de utilização e sistema antifraude contra clonagem.

6.5 Os cartões deverão ser entregues bloqueados, com desbloqueio mediante solicitação do empregado ou estagiário.

6.6 A primeira via e a reemissão (segunda via) não acarretarão custos à COMPANHIA ou aos empregados.

6.7 Em caso de remissão, o saldo remanescente deverá estar disponível após desbloqueio da segunda via.

7. Aplicativo para Usuários

7.1 A CONTRATADA deverá disponibilizar aplicativo para Android e iOS durante toda a vigência do contrato.

7.2 O aplicativo deverá permitir consulta de saldo, extrato e próxima recarga.

7.3 O aplicativo deverá permitir bloqueio de cartão por perda, roubo ou dano.

7.4 O aplicativo deverá permitir geração e troca de senha.

7.5 O aplicativo deverá permitir consulta à rede credenciada com formas de contato.

7.6 O aplicativo deverá disponibilizar cartão virtual para pagamentos por aproximação e em sites/apps de delivery.

7.7 Possibilitar o pagamento em pelo menos 6 (seis) diferentes máquinas de transação de cartão.

8. Atendimento ao Cliente e à Gestão

8.1 A CONTRATADA deverá disponibilizar atendimento ao empregado 24 horas por dia, todos os dias da semana, via telefone, app e web, com registro de protocolo.

8.2 A CONTRATADA deverá disponibilizar atendimento ao gestor do contrato, gratuito e personalizado, via web e telefone, de segunda a sexta-feira, em horário comercial, com registro de protocolo.

8.3 Os atendimentos realizados deverão ser planilhados mensalmente e disponibilizados à COMPANHIA.

9. Rede Credenciada

9.1 A CONTRATADA deverá disponibilizar a rede credenciada via web e app.

9.2 A COMPANHIA poderá indicar novos estabelecimentos para análise de credenciamento.

9.3 A CONTRATADA deverá manter ou credenciar estabelecimentos conforme previsto em Edital.

9.4 Possuir convênio para pedidos e pagamento em site (página na internet) ou por apps, através de cartão de benefício (cartão refeição ou alimentação) em no mínimo uma das empresas de aplicativos de entrega de refeições prontas e produtos alimentícios in natura (delivery).

10. Transações e Recibos

10.1 Os recibos de transação deverão conter identificação do estabelecimento, valor da transação e saldo existente.

11. Obrigações e Responsabilidades da CONTRATADA

11.1 A CONTRATADA deverá garantir que os créditos estejam disponíveis para utilização durante todos os dias do mês.

11.2 Em caso de falha na carga, a CONTRATADA deverá realizar crédito na conta bancária do empregado em até 48 horas.

11.3 A CONTRATADA deverá ressarcir o empregado em até 5 dias úteis por débitos indevidos, mediante reclamação do usuário ou da COMPANHIA.

11.4 A CONTRATADA será responsável por despesas decorrentes de uso indevido de cartões cancelados por roubo, furto, perda ou extravio.

11.5 A CONTRATADA deverá acolher no prazo de 5 dias úteis observações feitas pela fiscalização da COMPANHIA.

11.6 A CONTRATADA deverá manter registro ativo no PAT durante toda a vigência do contrato.

11.7 A CONTRATADA deverá fornecer relatórios gerenciais e operacionais sempre que solicitado pela COMPANHIA.

11.8 A CONTRATADA deverá emitir, quando solicitado pela COMPANHIA, relatório mensal com nome, matrícula, CPF e saldo remanescente a ser devolvido.

11.9 A CONTRATADA será responsável por quaisquer cobranças feitas por estabelecimentos credenciados.

11.10 A COMPANHIA não responderá solidária ou subsidiariamente por tais cobranças.

11.11 A CONTRATADA deverá fornecer regularmente os créditos nos valores, forma e

quantidades requisitadas pela COMPANHIA.

11.12 Em caso de falhas nos cartões com chip, a CONTRATADA deverá implementar solução imediata para garantir a continuidade do uso.

12. Proteção de Dados

12.1 A CONTRATADA deverá cumprir integralmente a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), garantindo segurança, confidencialidade e integridade das informações dos empregados e da COMPANHIA.

13. Fiscalização

13.1 A COMPANHIA exercerá fiscalização ampla e contínua sobre os serviços, podendo sustar atividades em desacordo com o contrato.

13.2 A CONTRATADA deverá prestar informações e esclarecimentos solicitados pela COMPANHIA ou seu preposto, garantindo acesso aos documentos e dependências.

13.3 A COMPANHIA poderá exigir obediência às especificações técnicas e administrativas.

13.4 A COMPANHIA poderá vetar materiais, métodos ou processos inadequados.

13.5 A COMPANHIA poderá verificar a quitação da CONTRATADA com a Previdência Social.

13.6 A omissão da fiscalização não exime a CONTRATADA de suas responsabilidades contratuais.

14. Planilha de Quantidades e Preços

14.1 Os quantitativos e valores determinados para o presente objeto estão previstos para todos os PROPONENTES conforme tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	VALE ALIMENTAÇÃO	VALE REFEIÇÃO
(A) EMPREGADOS E ESTAGIÁRIOS / MÊS *	1.800	2.100
(B) VALOR UNITÁRIO (R\$) **	378,41	1.127,04
(A) x (B) = (C) VALOR TOTAL MENSAL (R\$)	681.138,00	2.366.784,00
(D) TOTAL DE MESES PARA O 1º PERÍODO ***	10	12
(C) x (D) = (E) VALOR TOTAL PARA O PERÍODO (R\$)	6.811.380,00	28.401.408,00
TAXA DE ADMINISTRAÇÃO (R\$) ou (%)	R\$0,00 ou 0,00%	
TOTAL GERAL DO OBJETO (VALE ALIMENTAÇÃO + VALE REFEIÇÃO) (R\$)	35.212.788,00	

(*) As quantidades de “EMPREGADOS E ESTAGIÁRIOS/MÊS” são estimadas (Vale Alimentação = 1.800 empregados, Vale Refeição = 1.800 empregados + 300 estagiários). As quantidades reais estão condicionadas a escolha dos empregados e estagiários da CETESB por qual empresa credenciada. Essas quantidades poderão variar dentro do período contratual, de acordo com as contratações e desligamentos dos empregados e estagiários pela CETESB.

(**) O “VALOR UNITÁRIO” será pactuado em conformidade com o Acordo Coletivo de Trabalho, estabelecido juntamente com a entidade sindical da categoria, sempre no mês de maio de cada ano.

(***) O “TOTAL DE MESES” para os demais períodos posteriores serão 12 meses, tanto para o Vale Alimentação como para o Vale Refeição.

ANEXO II

PROPOSTA - PLANILHA DE QUANTIDADES E PREÇOS

(Proposta para Preenchimento)

ANEXO II - PROPOSTA - PLANILHA DE QUANTIDADES E PREÇOS CREDENCIAMENTO 2/2025/329		
OBJETO: Contratação de empresa(s) para o prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento dos benefícios vale-refeição e vale-alimentação, na forma de créditos a serem carregados mensalmente em cartões eletrônicos, com chip de segurança, de ampla aceitação, com sistema de alta confiabilidade, com valor determinado, conforme as diretrizes do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, destinados a atender os empregados e estagiários da CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, e também, conforme Termo de Referência – “Anexo I” que integra esse Credenciamento e demais anexos.		
PROPONENTE (RAZÃO SOCIAL e CNPJ): _____		
DESCRIÇÃO	VALE ALIMENTAÇÃO	VALE REFEIÇÃO
(A) EMPREGADOS E ESTAGIÁRIOS / MÊS *	1.800	2.100
(B) VALOR UNITÁRIO (R\$) **	0,00	0,00
(A) x (B) = (C) VALOR TOTAL MENSAL (R\$)	0,00	0,00
(D) TOTAL DE MESES PARA O 1º PERÍODO ***	10	12
(C) x (D) = (E) VALOR TOTAL PARA O PERÍODO (R\$)	0,00	0,00
TAXA DE ADMINISTRAÇÃO (R\$) ou (%)	R\$0,00 ou 0,00%	
TOTAL GERAL DO OBJETO (VALE ALIMENTAÇÃO + VALE REFEIÇÃO) (R\$)	0,00	
DATA-BASE	Mês de apresentação desta proposta	

Validade da proposta: 60 (sessenta) dias.

Data: ____ / ____ / ____

Razão Social: _____

CNPJ: _____

Responsável Legal: _____

CPF: _____

E-mail: _____

Telefone: _____

Assinatura: _____

Observações:

(*) As quantidades de “EMPREGADOS E ESTAGIÁRIOS/MÊS” são estimadas (Vale Alimentação = 1.800 empregados, Vale Refeição = 1.800 empregados + 300 estagiários). As quantidades reais estão condicionadas a escolha dos empregados e estagiários da CETESB por qual empresa credenciada. Essas quantidades poderão variar dentro do período contratual, de acordo com as contratações e desligamentos dos empregados e estagiários pela CETESB.

(**) O “VALOR UNITÁRIO” será pactuado em conformidade com o Acordo Coletivo de Trabalho, estabelecido juntamente com a entidade sindical da categoria, sempre no mês de maio de cada ano.

(***) O “TOTAL DE MESES” para os demais períodos posteriores serão 12 meses, tanto para o Vale Alimentação como para o Vale Refeição.

ANEXO III

MODELO DE REQUERIMENTO

(Preenchido pela Proponente)

Ilmo. Sr. Gerente da Divisão de Suprimentos da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo.

A _____ (razão social da empresa proponente) _____, CNPJ nº _____, por seu representante legal ao final subscrito, solicita o seu Credenciamento para a **prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento dos benefícios vale-refeição e vale-alimentação, na forma de créditos a serem carregados mensalmente em cartões eletrônicos, com chip de segurança, de ampla aceitação, com sistema de alta confiabilidade, com valor determinado, conforme as diretrizes do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, destinados a atender os empregados e estagiários da CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, e também, conforme Termo de Referência – “Anexo I que integra esse Credenciamento e demais anexos, de acordo com as condições, critérios e termos estabelecidos no Credenciamento nº 2/2025/329 da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo.**

1 – DECLARO, sob as penas das Leis aplicáveis que a empresa, os sócios e os empregados concordam com todos os termos e condições do **Credenciamento nº 2/2025/329**, em especial o item 3.2 e não se enquadra em nenhuma das situações de impedimento nele previstas.

2 – DECLARO, ainda, que concordo com os termos do presente Credenciamento e seus anexos, comprometendo-me a prestar seus serviços relacionados no item 1, caso contratada.

Para tanto, segue em anexo a documentação exigida no item 9 do Credenciamento publicado.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, _____.

Dados para Contato.

Nome completo do representante legal ou procurador: _____

E-mail 1: _____

E-mail 2: _____

Telefone(s): _____

Assinatura: _____

ANEXO IV

CERTIFICADO DE CREDENCIAMENTO

(Emitido pela CETESB)

RAZÃO SOCIAL: _____

CNPJ: _____

DATA DE INÍCIO DO CREDENCIAMENTO: _____

VALIDADE DO CERTIFICADO: 12 (doze) meses*

Certificamos, para os devidos fins, que a Empresa _____ (razão social) _____, CNPJ _____ está credenciada para prestação dos serviços nos termos do Credenciamento nº 2/2025/329.

Ressalta-se que, para que seja possível sua futura seleção, sempre de acordo com os critérios definidos no Credenciamento, a empresa credenciada fica obrigada a manter a sua condição de regularidade durante a vigência do Credenciamento.

O presente Certificado de Credenciamento possui caráter precário, razão pela qual, a qualquer momento, a credenciada ou a Administração poderão denunciá-lo, com antecedência de 60 dias corridos de ciência às partes.

Outrossim, caso seja constatada qualquer irregularidade na observância e cumprimento das normas fixadas no Credenciamento e na Legislação pertinente, haverá o descredenciamento da Empresa, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa, nos termos expostos no referido Credenciamento.

São Paulo, _____.

Nome e assinatura do Agente Público responsável pelo credenciamento: _____

(*) A critério da CETESB, prorrogáveis por períodos sucessivos, até o limite da vigência do Credenciamento.

ANEXO V

MODELOS DAS DECLARAÇÕES

(Preenchidos pela Proponente)

Local: _____

Data: ____ / ____ / ____

Razão Social da Proponente: _____

CNPJ da Proponente: _____

À: CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - São Paulo - SP

Credenciamento nº 2/2025/329

Objeto: Contratação de empresa(s) para o prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento dos benefícios vale-refeição e vale-alimentação, na forma de créditos a serem carregados mensalmente em cartões eletrônicos, com chip de segurança, de ampla aceitação, com sistema de alta confiabilidade, com valor determinado, conforme as diretrizes do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, destinados a atender os empregados e estagiários da CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, e também, conforme Termo de Referência – “Anexo I” que integra esse Credenciamento e demais anexos.

Eu, na condição de representante legal da empresa acima identificada, interessada em participar do Credenciamento em referência, da CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, **declaro**, sob as penas da lei:

ANEXO V.I

- a) Estou em situação regular perante o Ministério do Trabalho e Emprego no que se refere a observância do disposto no inciso XXXIII do artigo 7.º da Constituição Federal, na forma do Decreto Estadual nº 42.911/1998;
- b) Não me enquadra em nenhuma vedação para participar de licitação;
- c) Não possuo empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do artigo 5º da Constituição Federal;
- d) Atendo às normas de saúde e segurança do trabalho, nos termos do parágrafo único do artigo

117 da Constituição Estadual de SP;

e) Ciência de que a existência de registro no CADIN ESTADUAL, exceto se suspenso, impede a contratação com a CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, de acordo com a Lei estadual nº 12.799/08, sem prejuízo das demais cominações legais.

f) Ciente do inteiro teor e submeter-se às disposições do Código de Conduta e Integridade da CETESB, disponível no site oficial, inclusive no que concernem às sanções previstas, abstendo-se da prática de qualquer ato de corrupção, imoral, antiético, desleal ou de má-fé. Site: <https://cetesb.sp.gov.br/wp-content/uploads/2024/12/Codigo-de-Conduta-Etica-e-de-Integridade.pdf>

g) Ciente que caso a empresa tenha seu próprio Código de Conduta e Integridade, este deverá ser encaminhado à CETESB no momento da assinatura do Contrato, para que seja avaliado e assegurado que o referido código é compatível com o Código de Conduta e Integridade da CETESB. Atentamos que caso o mesmo não seja compatível à empresa credenciada, se submeterá integralmente ao Código de Conduta e Integridade da CETESB.

h) Não se encontra impedido de licitar e contratar com a CETESB, em razão das hipóteses previstas, nos termos do item 3.2. das Condições Específicas deste Credenciamento, do Regulamento de Licitações da CETESB, Contratos e Demais Ajustes da CETESB e do artigo 38, da Lei Federal nº 13.303/2016.

i) No caso de recuperação judicial ou extrajudicial, apresentarei, no momento da assinatura do contrato, apresentarei cópia do ato de nomeação do administrador judicial ou se o administrador for pessoa jurídica, o nome do profissional responsável pela condução do processo e, ainda, declaração, relatório ou documento equivalente do juízo ou do administrador, de que a proponente está cumprindo o plano de recuperação judicial ou extrajudicial.

ANEXO V.II

DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA E ATUAÇÃO CONFORME AO MARCO LEGAL ANTICORRUPÇÃO

a) A proposta apresentada foi elaborada de maneira independente e o seu conteúdo não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado ou discutido com qualquer outra proponente ou interessada, em potencial ou de fato, no presente Credenciamento;

b) A intenção de apresentar a proposta não foi informada ou discutida com qualquer outra proponente ou interessada, em potencial ou de fato, no presente Credenciamento;

c) A proponente não tentou, por qualquer meio ou por qualquer pessoa, influir na decisão de qualquer outra proponente ou interessada, em potencial ou de fato, no presente Credenciamento;

d) O conteúdo da proposta apresentada não será, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, comunicado ou discutido com qualquer outra proponente ou interessada, em potencial ou de fato, no presente Credenciamento antes da adjudicação do objeto;

e) O conteúdo da proposta apresentada não foi, no todo ou em parte, informado, discutido ou recebido de qualquer integrante relacionado, direta ou indiretamente, ao órgão credenciador antes da abertura oficial das propostas; e

f) O representante legal da proponente está plenamente ciente do teor e da extensão desta declaração e que detém plenos poderes e informações para firmá-la.

DECLARO, ainda, que a pessoa jurídica que represento conduz seus negócios de forma a coibir fraudes, corrupção e a prática de quaisquer outros atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira, em atendimento à Lei Federal nº 12.846/2013 e ao Decreto Estadual nº 67.301/2022, tais como:

I – Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II – Comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos em Lei;

III – Comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV – No tocante a licitações e contratos:

a) Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público ou Credenciamento;

b) Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público ou Credenciamento;

c) Afastar ou procurar afastar proponente, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) Fraudar licitação pública, Credenciamento ou contrato dela decorrente;

e) Criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública, Credenciamento ou celebrar contrato administrativo;

f) Obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou Credenciamento, e ainda, nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) Manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V – Dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

ANEXO V.III

DECLARAÇÃO DE PARTES RELACIONADAS

(Preenchido pela Proponente)

Eu, _____ (nome completo), _____ (nacionalidade), _____ (estado civil), _____ (profissão), CPF nº _____, RG nº _____ do órgão emissor _____, _____ (função ou cargo), na condição de representante da empresa _____ (razão social), inscrita no CNPJ nº _____; em atendimento à Política Institucional de Transações com Partes Relacionadas da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, em especial seu item 4.5; DECLARO, sob as penas cabíveis, que, seja em nossa empresa, ou em outra empresa na qual tenhamos sociedade ou que pertença ao nosso grupo empresarial, na posição de administrador (diretor ou conselheiro) ou sócio:

() **NÃO NOS ENQUADRAMOS** como Parte Relacionada da CETESB, em nenhuma das situações, ali definidas.

() **NOS ENQUADRAMOS** como Parte Relacionada da CETESB, na seguinte situação:

Nome	CPF	Cargo na CETESB

Qualquer modificação na informação acima, durante o período de execução do contrato, será reapresentada à CETESB, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a contar da alteração.

Declaro ainda ciência de que, em caso de se identificar como parte relacionada da CETESB, a transação deverá seguir os critérios estabelecidos no item 4.1 dessa Política.

Observação: Para conhecimento e atendimento à Política de Transações com Partes Relacionadas da CETESB acessar o link abaixo:

<https://cetesb.sp.gov.br/wp-content/uploads/2025/08/Politica-de-Transacoes-com-Partes-Relacionadas-2025-site.pdf>

REPRESENTANTE LEGAL DA PROPONENTE

Nome completo e legível: _____

CPF: _____

E-mail institucional: _____

E-mail pessoal: _____

Assinatura: _____

A PROPONENTE, DEVERÁ ENCAMINHAR ESTE “**ANEXO V**” E SEUS SUB-ANEXOS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS E ASSINADO, JUNTAMENTE COM A SOLICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO.

ANEXO VI

INFORMAÇÕES DE DADOS BANCÁRIOS E E-MAIL

(Preenchido pela Proponente)

Local: _____

Data: ____ / ____ / ____

Razão Social da Proponente: _____

CNPJ da Proponente: _____

À: CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - São Paulo - SP

Credenciamento nº 2/2025/329

Objeto: Contratação de empresa(s) para o fornecimento dos benefícios de vale-refeição e vale-alimentação, com administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de créditos em cartões eletrônicos, conforme as diretrizes do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, aos empregados e estagiários da CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo. Conforme com o Termo de Referência, que integra esse Credenciamento como o “Anexo I”.

Eu, na condição de representante da Empresa acima identificada, com a finalidade de Credenciamento junto a CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, informo, sob as penas da Lei, que as informações a seguir, em atendimento às Normas da CETESB e, também, às Instruções do TCE-SP:

Dados da conta que mantém junto ao BANCO DO BRASIL S.A, em nome da empresa a ser Credenciada:

Agência nº: _____

Conta Corrente nº: _____

Nome completo e legível: _____

CPF: _____

E-mail Pessoal: _____

E-mail Profissional: _____

Assinatura: _____

NOTA: Estou ciente, se contratado, que o Instrumento Contratual (digital e/ou digitalizado) será encaminhado via e-mail, ao endereço eletrônico informado acima, e no momento do recebimento a Contratada manifestará a recepção dele, bem como o encaminhamento de informações e/ou documentos de caráter sigiloso, como por exemplo, informe de rendimentos e outras informações fiscais. Caso a Contratada deixe de manifestar-se quanto ao recebimento do Instrumento Contratual (digital e/ou digitalizado), no prazo de 02 (dois) dias do envio, a CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo considerará esta última data como a do recebimento. Nos casos em que for exigida assinatura por parte da Contratada no instrumento contratual, as informações acima deverão ser preenchidas com os dados do(s) signatário(s).

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD): Os dados pessoais coletados por meio do presente Anexo, serão tratados de acordo com a LGPD e com a Política de Privacidade e Tratamento de Dados Pessoais da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo.

ANEXO VII

MINUTA DE CONTRATO

CONTRATO Nº _____

PROCESSO CETESB: 2/2025/329

E-AMBIENTE: CETESB.064536/2025-52

PERÍODO: _____

Pelo presente Instrumento, de um lado, a **CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 43.776.491/0001-70**, situada e com sede na Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345, Alto de Pinheiros, São Paulo - SP, doravante denominada simplesmente CONTRATANTE, e de outro lado:

EMPRESA:**CNPJ:****SITUADA:**

doravante denominada simplesmente CONTRATADA, legalmente representadas e ao final assinadas, ajustam e convencionam as obrigações e compromissos recíprocos que assumem, nos termos do Regulamento de Licitações da CETESB (disponível para acesso em seu site eletrônico), Contratos, projetos e demais ajustes da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, pelas disposições da Lei federal nº 13.303, de 30 de Junho de 2016, pelas disposições da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 no que couber, demais legislações aplicáveis na esfera Estadual e Federal de regência, mediante as cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA 1ª OBJETO

1.1 O objeto do presente contrato é a contratação de empresa(s) para o prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento dos benefícios vale-refeição e vale-alimentação, na forma de créditos a serem carregados mensalmente em cartões eletrônicos, com chip de segurança, de ampla aceitação, com sistema de alta confiabilidade, com valor determinado, conforme as diretrizes do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, destinados a atender os empregados e estagiários da CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, e também, conforme Termo de Referência – “Anexo I, que integra esse Credenciamento e demais anexos.

CLÁUSULA 2ª DOCUMENTOS INTEGRANTES

2.1 Integram este Instrumento todos os documentos do processo de credenciamento e mais os seguintes:

- 2.1.1 Termo de Referência – Anexo I;
- 2.1.2 Proposta - Planilha de Quantidades e Preços – Anexo II;
- 2.1.3 Certificado de Credenciamento – Anexo IV ; e
- 2.1.4 Portaria SEMIL SGC nº 01, de 17 de Setembro de 2025 – Anexo IX.

2.2 No caso de divergências entre o contrato e seus anexos, prevalecerá o disposto neste contrato.

2.2.1 Se a divergência for entre anexos, prevalecerá aquele de data mais recente.

CLÁUSULA 3ª PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1 A prestação dos serviços deverá ser realizada conforme Termo de Referência – Anexo I.

CLÁUSULA 4ª VIGÊNCIA, PRAZOS E PRORROGAÇÕES

4.1 O prazo de vigência do presente Contrato é de 14 (quatorze) meses, a contar da data de sua assinatura.

4.1.1 Os serviços objeto do Contrato têm prazo de execução de 12 (doze) meses para cada período, contados a partir da emissão da Ordem de Início do Serviço – OIS pela CETESB.

4.1.1.1 Somente para o primeiro período de contrato, haverá prazos de vigências diferentes para cada benefício, mas com a vigência máxima de 12 meses para o primeiro período de contrato:

4.1.1.2 O contrato do vale-refeição terá **início em 14/01/2026**, finalizando o primeiro período em 13/01/2027 (12 meses).

4.1.1.3 O contrato do vale-alimentação terá **início em 10/03/2026**, finalizando o primeiro período em 09/01/2027 (10 meses).

4.1.1.4 Para os demais períodos sucessivos, caso ocorram, será mantido o item 4.1.1, ou seja, prazo de execução de 12 (doze) meses de contrato, tanto para o vale-refeição e vale-alimentação.

4.1.2 O prazo máximo para a emissão da Ordem de Início do Serviço – OIS, pela CETESB, é de até 30 (trinta) dias a contar da data de assinatura deste Instrumento.

4.2 O Contrato poderá ser prorrogado por períodos sucessivos, iguais ou inferiores, até o limite de 5 (cinco) anos mediante avaliação prévia pela CETESB e das condições legais para tanto.

4.3 A inobservância dos prazos previstos neste Instrumento somente será admitida pela CETESB quando fundamentada nos motivos de força maior, nos termos do artigo 393 do Código Civil Brasileiro, ou por motivos imputáveis à CETESB, os quais deverão ser comprovados sob pena de a CONTRATADA incorrer nas penalidades estipuladas neste Contrato.

4.4 A hipótese de que trata o item antecedente somente será considerada mediante solicitação escrita e fundamentada da CONTRATADA, até no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da ocorrência do fato gerador do atraso, e também por escrito, aceita pela CETESB.

CLÁUSULA 5ª PREÇOS, REAJUSTE SINDICAL E QUANTIDADES

5.1 O valor para esse contrato está fixado em moeda corrente, a importância total de R\$ _____ (_____) para o ____ período de 12 meses, na data-base de _____, de acordo com a quantidade de beneficiários que optaram pelos serviços da presente empresa Credenciada, de acordo com a Proposta - Planilha de Quantidades e Preços – Anexo II.

5.1.1 O valor do Contrato, por representar a verba despendida pela CETESB, será reajustado, durante a vigência deste, pelo índice pactuado para esta finalidade no Acordo Coletivo de Trabalho, com o SINTAEMA – Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo, e/ou, demais entidades sindicais pertinentes ao corpo funcional da CETESB.

5.2 Fica estabelecido que a taxa será R\$ 0,00 (zero reais) ou 0,00% (zero por cento) sobre todo o serviço prestado.

5.3 A critério da CETESB o valor total do crédito do vale refeição e vale alimentação contratados poderão ser alterados a qualquer tempo durante a vigência deste e do(s) futuro(s) contrato(s) se houverem, sem que se alterem as condições inicialmente pactuadas.

5.4 Os preços deste Contrato contemplam toda mão-de-obra, materiais, transportes, equipamentos, acessórios, tributos, encargos de natureza previdenciária, fiscal e trabalhista, incluindo benefícios sociais e os demais custos inerentes ao objeto contratual.

5.5 As quantidades de empregados e estagiários poderão sofrer alterações no decorrer do contrato, para cima ou para baixo, tanto para o vale alimentação como para o vale refeição. A critério da CETESB, as quantidades de vale refeição e vale alimentação contratados poderão ser alterados a qualquer tempo durante a vigência deste e do(s) futuro(s) contrato(s) se houverem, sem que se alterem as condições inicialmente pactuadas.

CLÁUSULA 6ª MEDIÇÃO

6.1 Os serviços executados serão objeto de medição mensal, de acordo com os seguintes procedimentos:

6.1.1 No primeiro dia útil subsequente à disponibilização dos créditos nos cartões

eletrônicos, no mês em que foram prestados os serviços, a CONTRATADA entregará relatório contendo os quantitativos totais de cada um dos tipos de serviços realizados e os respectivos valores apurados.

6.1.2 A CETESB solicitará à CONTRATADA, na hipótese de glosas e/ou incorreções de valores, a correspondente retificação objetivando a emissão da nota fiscal/fatura.

6.1.3 Serão considerados somente os serviços efetivamente realizados e apurados da seguinte forma:

6.1.3.1 O valor dos pagamentos será obtido mediante a aplicação dos preços unitários contratados às correspondentes quantidades de serviços efetivamente executados, aplicando-se eventual desconto, se for o caso;

6.1.3.2 A realização dos descontos indicados no item anterior 6.1.3.1, não prejudica a aplicação de sanções à CONTRATADA em virtude da inexecução dos serviços.

6.1.4 Após a conferência dos quantitativos e valores apresentados, a CETESB atestará a medição mensal, no prazo de 3 (três) dias úteis contados do recebimento do relatório, comunicando à CONTRATADA o valor aprovado e autorizando a emissão da correspondente nota fiscal/fatura eletrônica, que deverá ser encaminhada à CETESB até o 15º dia do mês subsequente.

CLÁUSULA 7ª COBRANÇA

7.1. Quando ocorrer a emissão do pedido da CETESB à CONTRATADA, este deverá ser feito com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, e a CONTRATADA deverá emitir o respectivo recibo (Nota de Débito), com o valor total a ser disponibilizado, no mesmo dia do pedido, em atendimento a Lei 14.442/2022 (pré-pagamento).

7.1.1. Os documentos de cobrança (Notas Fiscais) deverão ser entregues diretamente a/c do Gestor do Contrato, ao **ARAB - Setor de Benefícios Corporativos da CETESB**, na mesma data de sua emissão e da disponibilização dos créditos eletrônicos aos empregados e estagiários da CETESB.

7.1.2. O repasse do recurso pela CETESB à CONTRATADA, pós pago, será efetuado em até 10 dias corridos da data da disponibilização dos créditos eletrônicos aos empregados e estagiários da CETESB.

7.1.3. Após a apuração, caso seja verificado que o valor depositado pela CONTRATADA excedeu o montante dos créditos efetivamente disponibilizados aos empregados e estagiários, a CETESB emitirá boleto de cobrança à CONTRATADA, estabelecendo o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a restituição das diferenças constatadas. O não cumprimento do prazo acarretará a incidência de multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados pro rata die.

7.2 Nesses documentos de cobrança deverão ser indicadas, obrigatoriamente, sob pena de

rejeição, ou no corpo do documento fiscal ou em documento apartado, as seguintes informações:

- a) Número do contrato.
- b) Número da ordem de serviço (quando aplicável).
- c) Número da medição (quando aplicável).
- d) Identificação do item ou itens da planilha contratual correspondente ao faturamento apresentado (na hipótese de faturamento de valor do total de um item planilha do ou mais de um item).
- e) Identificação do item ou itens da planilha contratual correspondente ao faturamento apresentado (na hipótese de faturamento de valores parciais do valor total de um item planilhado ou mais de um item) acompanhada de memória de cálculo que demonstre a apuração do valor faturado com base nas quantidades ou percentuais medidos em conformidade com o quanto pactuado no contrato.

7.3 A CETESB devolverá à CONTRATADA documentos de cobrança apresentados com erros. Neste caso, todos os prazos estabelecidos serão contados novamente, a partir da reapresentação da documentação devolvida.

7.4 Caso a CONTRATADA incorra em atraso na entrega de qualquer documento de cobrança e/ou medição, a CETESB postergará a respectiva data de vencimento pelo mesmo número de dias correspondente ao período de tal atraso. Excetuam-se os atrasos decorrentes de caso fortuito ou de força maior previstos no Artigo 393 do Código Civil Brasileiro, desde que devidamente comprovados.

7.4.1 Ocorrendo atraso na apresentação de ambos, documento de cobrança e medição, a respectiva data de vencimento será postergada em função do documento que apresentar maior período de atraso.

7.5 A Nota Fiscal/Fatura de Serviços deverá ser emitido de acordo com as exigências estabelecidas no artigo 219 e §§ do Decreto Federal nº 3.048, de 06/05/99, e suas regulamentações, devendo ainda a CONTRATADA, nos termos do mesmo Decreto e de Instruções do Ministério da Previdência Social – Secretaria da Receita Previdenciária (MPS/SRP) em vigor à época da prestação do serviço/faturamento, fornecer, juntamente com tal documento, cópia da GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, correspondente ao mês da prestação de serviços, se aplicável. Para empresas que já estão obrigadas ao eSocial e DCTFWeb, fornecer instrumentos de confissão de dívida e de constituição do crédito previdenciário substituto.

7.5.1 Nos casos de inobservância, discrepância ou incorreção na indicação de valores, conforme estabelecido no referido Decreto, ou em casos de glosas aplicadas, a CETESB efetuará o ajuste necessário, comunicando tal fato à CONTRATADA.

CLÁUSULA 8ª

PAGAMENTOS

8.1 A CETESB efetuará à CONTRATADA o pagamento, pós pago, do valor referente ao montante total dos créditos disponibilizados nos cartões eletrônicos em até 10 dias corridos, a partir da data de disponibilização dos créditos solicitados pelo administrador do contrato, mediante o envio do documento de cobrança e aceite desse documento pelo gestor do Contrato.

8.2 Os pagamentos serão efetuados pela CETESB por meio de crédito em Conta Corrente junto ao Banco do Brasil S/A, da CONTRATADA.

8.3 A CONTRATADA dará como quitadas todas as duplicatas ou outros documentos de cobrança sacados contra a CETESB, pela simples efetivação do crédito correspondente em sua conta corrente.

8.4 No caso de atraso pela CETESB, os valores devidos ao contratado serão atualizados monetariamente na forma da legislação aplicável (artigo 2º, inciso III, do Decreto estadual nº 67.608, de 2023, c/c o artigo 1º do Decreto estadual nº 32.117, de 1990), bem como incidirão juros moratórios, a razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados pro rata temporis, em relação ao atraso verificado.

8.5 Fica expressamente estabelecido que a CETESB não aporá aceite em duplicatas, triplicatas e letras de câmbio e que somente liquidará os títulos que portem.

8.6 Será pago somente o efetivamente executado.

8.7 A CETESB descontará dos pagamentos que efetuar, os tributos a que estiver obrigada a recolher, conforme legislação vigente.

8.8 Constitui ainda condição para realização do pagamento, a inexistência de registros em nome da proponente no “Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais do Estado de São Paulo – CADIN ESTADUAL”, o qual será consultado por ocasião da realização de cada pagamento.

8.9 A CETESB poderá, por ocasião do pagamento, efetuar a retenção de tributos determinada por lei, ainda que não haja indicação de retenção na nota fiscal apresentada ou que se refira a retenções não realizadas em meses anteriores.

8.10 O recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN deverá ser feito em consonância com o artigo 3º e demais disposições da Lei Complementar Federal nº 116/2003, e respeitando as seguintes determinações:

8.10.1 Quando da celebração do contrato, a CONTRATADA deverá indicar a legislação municipal aplicável aos serviços por ela prestados, relativamente ao ISSQN, esclarecendo, expressamente, sobre a eventual necessidade de retenção do tributo, pelo tomador dos serviços;

8.10.2 Caso se mostre exigível, à luz da legislação municipal, a retenção do ISSQN pelo tomador dos serviços:

8.10.2.1 A CETESB, na qualidade de responsável tributário, deverá reter a quantia correspondente do valor da nota-fiscal, fatura ou documento de cobrança equivalente

apresentada e recolher a respectiva importância em nome da CONTRATADA no prazo previsto na legislação municipal.

8.10.2.2 Para tanto, a CONTRATADA deverá destacar o valor da retenção, a título de “RETENÇÃO PARA O ISS” ao emitir a nota fiscal, fatura, recibo ou documento de cobrança equivalente. Considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução.

8.10.2.3 Caso, por outro lado, não haja previsão de retenção do ISSQN pelo tomador dos serviços:

8.10.2.3.1 A CONTRATADA deverá apresentar declaração da Municipalidade competente com a indicação de sua data-limite de recolhimento ou, se for o caso, da condição de isenção;

8.10.2.3.2 Mensalmente, quando solicitado pela CETESB, a CONTRATADA deverá apresentar comprovante de recolhimento do ISSQN por meio de cópias autenticadas das guias correspondentes ao serviço executado e deverá estar referenciado à data de emissão da nota fiscal, fatura ou documento de cobrança equivalente;

8.10.2.3.3 Caso, por ocasião da apresentação da nota fiscal, da fatura ou do documento de cobrança equivalente, não haja decorrido o prazo legal para recolhimento do ISSQN, poderão ser apresentadas cópias das guias de recolhimento referentes ao mês imediatamente anterior, devendo a CONTRATADA apresentar a documentação devida quando do vencimento do prazo legal para o recolhimento.

8.10.2.3.4 A não apresentação dessas comprovações assegura à CETESB o direito de sustar o pagamento respectivo e/ou os pagamentos seguintes.

CLÁUSULA 9ª REAJUSTE INFLACIONÁRIO

9.1 Cláusula de REAJUSTE INFLACIONÁRIO não aplicável.

CLÁUSULA 10 TRIBUTOS

10.1 Todos os tributos e demais encargos devidos em decorrência direta ou indireta da execução do objeto deste Contrato serão de exclusiva responsabilidade da CONTRATADA, que os recolherá sem direito a reembolso. A CETESB, quando ela for a fonte retentora, descontará e recolherá, nos prazos de lei, dos pagamentos que efetuar, a parte que for devida pela CONTRATADA, segundo a legislação vigente.

10.2 Havendo, após a data-base dos preços, alteração, isenção, extinção de tributos ou encargos legais, ou instituição de outros que, incidam direta e comprovadamente nos preços contratados, a CETESB procederá conforme abaixo:

10.2.1 Caso haja diferença a maior, a CETESB somente procederá ao pagamento, após a

aceitação da comprovação, pela CONTRATADA, dos ônus daí decorrentes.

10.2.2 Na hipótese de a CONTRATADA, ou a CETESB, vir a beneficiar-se de isenções ou reduções junto ao Fisco, proceder-se-á à revisão do indicado na data-base dos preços.

10.3 A CONTRATADA deverá comprovar o recolhimento de tributos e demais encargos devidos, direta ou indiretamente, por conta deste instrumento, sempre que solicitado pela CETESB, sob pena de aplicação das sanções previstas na Cláusula Sanções Administrativas deste instrumento.

10.4 Quando, por disposição legal, a CETESB for a responsável pelo recolhimento de tributos decorrentes deste Contrato, e, por exclusiva responsabilidade da CONTRATADA, vier a responder por acréscimo e/ou outros encargos em decorrência de erro no faturamento ou do não cumprimento das condições que possibilitem o seu correto recolhimento, tais valores, atualizados, serão descontados de quaisquer créditos da CONTRATADA perante a CETESB, ou por cobrança pela emissão de Nota de Débito.

10.5 A CETESB, em cumprimento a Lei Federal 9.711/98, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.048, de 06/05/99, e instruções do Ministério da Previdência Social – Secretaria da Receita Previdenciária (MPS/SRP) em vigor à época da prestação do serviço/faturamento, efetuará a retenção e o recolhimento ao INSS da contribuição à Seguridade Social sobre os valores devidos por conta do presente Contrato, na forma e prazos no mesmo estabelecidos, se aplicável.

CLÁUSULA 11 OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

11.1 Quaisquer cobranças relativas a vale refeição e/ou vale alimentação ou outras despesas que venham a ser feitas à CETESB, por estabelecimentos credenciados pela CONTRATADA, seja qual for o motivo, são de total responsabilidade da CONTRATADA. Neste sentido, salienta-se que a CETESB não responde solidária ou subsidiariamente por esse pagamento.

11.2 Fornecer de modo regular e permanente, os créditos referentes aos benefícios auxílio refeição e vale alimentação, nos valores, forma e quantidades requisitadas pela CETESB.

11.3 Ressarcir o empregado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais créditos/débitos processados indevidamente pelos estabelecimentos conveniados; bastando para tal, reclamações ou registros efetuados pelo próprio usuário (empregado) no atendimento 24 horas ou pela CETESB.

11.4 Havendo a impossibilidade de efetuar o crédito no cartão de benefício (refeição ou alimentação) em poder do empregado, a CONTRATADA deverá efetuar o crédito correspondente ao valor do benefício através de depósito bancário, em até 48 horas, diretamente na conta bancária do empregado, que será informada pelo próprio ou pela CETESB.

11.5 Responsabilizar-se por todas as despesas provenientes da utilização dos cartões eletrônicos com chip de segurança cancelados por motivo de roubo, furto, perda ou extravio que, a despeito da comunicação expressa emitida pela CETESB ou pelo próprio usuário, venham a ser utilizados.

11.6 A CONTRATADA obriga-se a acolher, de imediato, todas as observações feitas pela fiscalização da CETESB.

11.7 A CONTRATADA se compromete a corrigir, de imediato, qualquer falha com relação a utilização dos cartões eletrônicos com chip de segurança tão logo seja comunicada do fato pela CETESB.

11.8 Manter-se registrada junto ao Ministério do Trabalho e Emprego para atuação no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, durante a vigência do contrato.

11.9 A CONTRATADA se responsabilizará pela fiscalização dos estabelecimentos conveniados, em caso da não aceitação dos cartões eletrônicos com chip de segurança.

11.10 A CONTRATADA deverá fornecer relatórios oriundos do atendimento do serviço contratado, nos moldes solicitados pela CETESB, como cartões emitidos, reemitidos, utilizações dos créditos disponibilizados e outros sempre que solicitados.

11.11 Zelar pela fiel execução deste contrato, utilizando-se de todos os recursos materiais e humanos necessários;

11.12 Designar o responsável pelo acompanhamento da execução das atividades, em especial da regularidade técnica e disciplinar da atuação da equipe técnica alocada, e pelos contatos com a CETESB;

11.13 Cumprir as disposições legais e regulamentares municipais, estaduais e federais que interfiram na execução dos serviços;

11.14 Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação indicada no preâmbulo deste termo;

11.15 Dar ciência imediata e por escrito à CETESB de qualquer anormalidade que verificar na execução dos serviços;

11.16 Prestar à CETESB, por escrito, os esclarecimentos solicitados e atender prontamente as reclamações sobre seus serviços;

11.17 Responder por quaisquer danos, perdas ou prejuízos causados diretamente à CETESB ou a terceiros decorrentes da execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização da CETESB em seu acompanhamento;

11.18 Responder pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e tributários, resultantes da execução deste contrato, nos termos do artigo 77 da Lei Federal nº 13.303/2016;

11.19 Arcar com despesas decorrentes de infrações de qualquer natureza praticadas por seus empregados durante a execução dos serviços, ainda que no recinto da sede da CETESB;

11.20 Apresentar, quando exigido pela CETESB, os comprovantes de pagamento dos salários e de quitação das obrigações trabalhistas (inclusive as previstas em Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho) e previdenciárias relativas aos empregados da CONTRATADA que atuem

ou tenham atuado na prestação de serviços objeto deste contrato;

11.21 Obedecer às normas e rotinas da CETESB, em especial as que disserem respeito à proteção de dados pessoais, à segurança, à guarda, à manutenção e à integridade das informações coletadas, custodiadas, produzidas, recebidas, classificadas, utilizadas, acessadas, reproduzidas, transmitidas, distribuídas, processadas, arquivadas, eliminadas ou avaliadas durante a execução do objeto a que se refere a Cláusula Primeira deste Contrato, observando as normas legais e regulamentares aplicáveis;

11.22 Implantar, de forma adequada, a planificação, execução e supervisão permanente dos serviços, de maneira a não interferir nas atividades da CETESB, respeitando suas normas de conduta;

11.23 Reexecutar os serviços sempre que solicitado pela CETESB, quando estiverem em desacordo com as técnicas e procedimentos aplicáveis;

11.24 Guardar sigilo em relação às informações ou documentos de qualquer natureza de que venha a tomar conhecimento, respondendo, administrativa, civil e criminalmente por sua indevida divulgação e incorreta ou inadequada utilização;

11.25 Prestar os serviços por intermédio da equipe indicada nos documentos apresentados na fase de habilitação, a título de qualificação técnica, quando exigida.

11.26 Cumprir a Lei Federal nº 13.709/2018 no âmbito da execução do objeto deste Contrato e observar as instruções por escrito da CETESB no tratamento de dados pessoais;

11.27 Cumprir as disposições constantes do Código de Conduta, Ética e Integridade da CETESB, disponível em <https://cetesb.sp.gov.br/wp-content/uploads/2024/12/Codigo-de-Conduta-Etica-e-de-Integridade.pdf>

11.28 A CONTRATADA não poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja, tampouco aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, por conta própria ou por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou benefícios de qualquer espécie relacionados de forma direta ou indireta ao objeto deste contrato, o que deve ser observado, ainda, pelos seus prepostos, colaboradores.

11.29 Em atendimento à Lei Federal nº 12.846/2013 e ao Decreto Estadual nº 67.301/2022, a CONTRATADA se compromete a conduzir os seus negócios de forma a coibir fraudes, corrupção e quaisquer outros atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira, abstendo-se de práticas como as seguintes:

11.29.1 Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

11.29.2 Comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos em Lei;

11.29.3 Comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

11.29.4 No tocante ao credenciamento e contratos:

11.29.4.1 Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

11.29.4.2 Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público

11.29.4.3 Afastar ou procurar afastar proponente, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

11.29.4.4 Fraudar o Credenciamento público ou contrato dela decorrente;

11.29.4.5 Criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

11.29.4.6 Obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

11.29.4.7 Manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

11.29.4.8 Dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

11.29.4.9 O descumprimento das obrigações previstas nos Parágrafos Primeiro e Segundo desta Cláusula Quarta poderá submeter a CONTRATADA à rescisão unilateral do contrato, a critério da CETESB, sem prejuízo da aplicação das sanções penais e administrativas cabíveis e, também, da instauração do processo administrativo de responsabilização de que tratam a Lei Federal nº 12.846/2013 e o Decreto Estadual nº 67.301/2022.

CLÁUSULA 12 FISCALIZAÇÃO

12.1 A CETESB exercerá ampla e completa fiscalização sobre os serviços, diretamente ou por prepostos designados, sustando qualquer atividade em execução que, comprovadamente, não esteja sendo realizada, de acordo com o objeto contratado.

12.2 Para efeito de fiscalização a CONTRATADA ficará obrigada a:

12.2.1 Prestar informações e esclarecimentos solicitados pela CETESB ou pelo preposto por ela designado, garantindo-lhe o acesso, a qualquer tempo, aos documentos relativos aos serviços executados ou em execução, bem como às suas dependências;

12.3. Para exercer completa fiscalização sobre a execução dos serviços, a CETESB terá amplos

poderes, inclusive para:

12.3.1. Exigir, da CONTRATADA, a estrita obediência às especificações e normas contratuais;

12.3.2. Vetar a utilização de materiais, equipamentos, métodos de trabalho ou de processos executivos que estejam, a seu juízo, em desacordo com as exigências e padrões técnicos e administrativos estipulados pelo presente Contrato.

12.3.3. Examinar, quando julgar conveniente, os documentos referentes à quitação regular da CONTRATADA para com a Previdência Social.

12.4. A ação ou omissão, total ou parcial, de fiscalização da CETESB não restringe e nem exime a CONTRATADA da total responsabilidade pelos encargos e serviços que são de sua atribuição e competência, nem mesmo das obrigações assumidas neste instrumento.

CLÁUSULA 13 PENALIDADES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

13.1 A inexecução total ou parcial do(s) contrato(s) ou cometimento de falhas de qualquer natureza que comprometam, em qualquer grau, o cumprimento das obrigações assumidas, garantida prévia defesa, sujeitará a CONTRATADA, as sanções previstas em lei, em conformidade com o **“ANEXO IX” – “PORTARIA SEMIL SGC nº 01, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025”**.

13.2 O valor correspondente à multa aplicada poderá ser, a critério da CETESB, descontado dos pagamentos devidos em decorrência da execução do contrato que ensejou a sanção ou ser descontado de eventuais créditos a receber.

13.3 O não pagamento das multas no prazo e formas indicados, implicará no registro de devedor no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN e na inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado para cobrança judicial.

13.4 As penalidades previstas neste capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, observadas as prescrições legais pertinentes e as disposições estabelecidas nos respectivos instrumentos convocatórios.

13.5 Independentemente das sanções estabelecidas, a CONTRATADA, em razão de sua inadimplência, arcará ainda, a título de perdas e danos, com a correspondente diferença de preços verificada em nova contratação, se nenhum dos classificados remanescentes aceitar a contratação nos termos propostos pela inadimplente.

13.6 A CONTRATADA ficará impedida de licitar e contratar com a Administração direta e indireta do Estado de São Paulo, em conformidade com a portaria que trata o caput desta Cláusula, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, quando couber.

13.7 A sanção de que trata o caput desta Cláusula poderá ser aplicada juntamente com as multas previstas, garantido o exercício de prévia e ampla defesa, e deverá ser registrada, no “Sistema

Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas – e-Sanções”, no endereço www.esancoes.sp.gov.br e, também no “Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS”, no endereço <http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis>.

13.8 As sanções são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra.

13.9 A CETESB reserva-se no direito de descontar das faturas os valores correspondentes às multas que eventualmente forem aplicadas por descumprimento de cláusulas contratuais, ou, quando for o caso, efetuará a cobrança judicialmente.

13.10 A prática de atos que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública, ou que de qualquer forma venham a constituir fraude ou corrupção, durante a licitação ou ao longo da execução do contrato, será objeto de instauração de processo administrativo de responsabilização nos termos da Lei Federal nº 12.846/2013, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas previstas em conformidade com a portaria que trata o caput desta Cláusula.

CLÁUSULA 14 OBRIGAÇÕES RELACIONADAS A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD)

14.1 Tratamento de Dados Pessoais. As Partes reconhecem que, na execução do objeto deste Contrato, realizarão atividades de tratamento de informações relacionadas a pessoas naturais identificadas ou identificáveis (“Dados Pessoais”) e declaram que, no contexto do desempenho de suas obrigações contratuais, cumprirão toda a legislação aplicável a tal tratamento, incluindo, mas não se limitando à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018, doravante “LGPD”), além das normas e regulamentos adotados pelas competentes autoridades de proteção de dados, notadamente, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (“ANPD”), conforme aplicáveis à presente contratação.

14.1.1 Agentes de Tratamento. As Partes concordam que, no âmbito da execução do Contrato, a CETESB atuará como controladora dos Dados Pessoais e a CONTRATADA atuará como operadora, nos termos da legislação aplicável.

14.1.2 Finalidades de Tratamento. A CONTRATADA somente poderá tratar os Dados Pessoais a que tenha acesso em razão de suas atribuições sob o Contrato com o objetivo exclusivo de alcançar as finalidades diretamente relacionadas à execução do seu objeto e ao cumprimento das suas obrigações contratuais, sendo vedado o tratamento de Dados Pessoais para quaisquer outras finalidades não expressamente previstas neste Contrato.

14.1.3 Qualquer tratamento de Dados Pessoais realizado pela CONTRATADA que extrapole as finalidades previstas neste Contrato e o escopo das instruções fornecidas pela CETESB é proibido e será de responsabilidade exclusiva da CONTRATADA, obrigando-se a CONTRATADA a indenizar a CETESB por todo e qualquer dano e prejuízo eventualmente causado à CETESB e a terceiros em razão de tal tratamento irregular. Caso a CONTRATADA precise de qualquer porção dos Dados Pessoais tratados no âmbito deste Contrato para cumprir obrigações legais ou regulatórias a que esteja sujeita ou para exercer seus direitos em processos judiciais, administrativos ou arbitrais existentes, deverá informar tais necessidades à CETESB, por escrito e de forma detalhada, com razoável antecedência

em relação à realização do tratamento almejado.

14.1.3.1 A CONTRATADA deverá prontamente notificar a CETESB por escrito caso: (I) entenda que qualquer instrução fornecida pela CETESB à CONTRATADA contraria a legislação aplicável à proteção dos Dados Pessoais tratados no âmbito deste Contrato; (II) exista qualquer fato ou situação específica que razoavelmente impeça a CONTRATADA de cumprir quaisquer de suas obrigações previstas no Contrato e/ou na legislação aplicável no contexto do tratamento dos Dados Pessoais sob este Contrato; e (III) seja acionada judicial ou administrativamente em relação ao tratamento dos Dados Pessoais realizado sob este Contrato.

14.1.3.2 Na hipótese de a CONTRATADA entender que alguma instrução fornecida pela CETESB contraria a legislação aplicável à proteção dos Dados Pessoais tratados no âmbito deste Contrato a CONTRATADA deverá suspender o início da execução do tratamento em questão, ou, caso já tenha iniciado o tratamento, interromperá toda operação de tratamento (exceto o armazenamento e a manutenção da segurança dos Dados Pessoais afetados) até o momento em que a CETESB emitir novas instruções ou as referidas instruções forem confirmadas pela CETESB.

14.1.3.3 A CONTRATADA está ciente que não será permitida a comercialização, divulgação ou transferência de quaisquer dados pessoais que tenha recebido em razão deste Contrato a terceiros.

14.1.4 Compartilhamento. A CONTRATADA não poderá compartilhar quaisquer Dados Pessoais tratados no âmbito deste Contrato com quaisquer terceiros. No entanto, a CETESB poderá autorizar certos compartilhamentos com terceiros nas hipóteses em que se fizerem necessários para o cumprimento do Contrato pela CONTRATADA, autorizações estas que deverão ser feitas por escrito e não poderão ser presumidas.

14.1.4.1 Caso a CONTRATADA compartilhe Dados Pessoais tratados sob este Contrato com terceiros, a CONTRATADA (I) permanecerá integralmente responsável perante a CETESB pelas obrigações previstas neste Contrato, inclusive no contexto de eventual tratamento de Dados Pessoais realizados por terceiros em seu nome; e (II) deverá impor aos terceiros por ela selecionados condições de proteção de Dados Pessoais e segurança da informação que sejam no mínimo equivalentes às presentes neste Contrato.

14.1.5 Segurança e Governança. A CONTRATADA se compromete a aplicar medidas técnicas e organizacionais de segurança da informação e governança corporativa aptas a proteger os Dados Pessoais tratados no âmbito do Contrato. Para tanto, a CONTRATADA declara e garante que dispõe de medidas, processos, controles e políticas de segurança e governança apropriadas à proteção dos Dados Pessoais tratados em razão deste Contrato e compatíveis com a legislação aplicável, incluindo, sem limitação, a adoção de apropriadas salvaguardas administrativas, técnicas e físicas para a proteção dos Dados Pessoais contra Incidentes (conforme definição abaixo) de qualquer natureza.

14.1.5.1 A CONTRATADA se compromete a garantir o estabelecimento de uma trilha de

auditoria para documentar se e por quem os Dados Pessoais foram inseridos, modificados ou removidos no âmbito da execução do presente Contrato; bem como para garantir que os Dados Pessoais sejam tratados apenas de acordo com o presente Contrato e eventuais instruções por escrito.

14.1.5.2 A CONTRATADA deverá manter registro das operações de tratamento de Dados Pessoais que realizar na execução deste Contrato, nos termos do disposto na LGPD.

14.1.5.3 A CONTRATADA deve tomar medidas razoáveis para garantir que qualquer acesso a estes dados pessoais por qualquer funcionário, agente ou contratado da CONTRATADA seja limitado ao estritamente necessário para a execução dos fins do Contrato e para cumprir as Leis de Proteção de Dados, bem como que todo colaborador ou contratado da CONTRATADA que possa ter acesso a estes dados pessoais esteja sujeito a compromisso de confidencialidade

14.1.6. Incidentes. Caso a CONTRATADA tenha conhecimento da ocorrência ou mera suspeita de qualquer tratamento de Dados Pessoais não autorizado, indevido e/ou incompatível com a legislação aplicável ou com os termos deste Contrato, acidental ou doloso, incluindo, sem limitação, acessos ou compartilhamentos não autorizados e quaisquer tipos de incidentes de segurança da informação (qualquer destes eventos será considerado, para os fins deste contrato, um "Incidente"), ela deverá, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas contadas da ciência da ocorrência ou suspeita do Incidente, notificar a CETESB por escrito e de forma detalhada sobre tal Incidente, com a apresentação à CETESB de todas as informações e detalhes disponíveis sobre tal Incidente.

14.1.6.1 A notificação deve conter ao menos uma descrição sobre: I) a natureza da violação ou incidente de segurança; II) as categorias de dados pessoais e os Titulares afetados; III) as medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados; IV) os riscos relacionados à violação ou incidente de segurança ao incidente; e V) as medidas que foram ou que serão adotadas pela CONTRATADA para reverter ou mitigar os efeitos da violação.

14.1.7 Auditoria. Durante a vigência do Contrato e por até três anos após o seu término, será facultado à CETESB, a seu exclusivo critério, realizar auditorias, por si ou por terceiros por ela indicados, nos documentos ou no ambiente de controle de segurança da informação (físico e digital) da CONTRATADA para verificar as medidas e controles de segurança da informação aplicados pela CONTRATADA com o objetivo de avaliar o cumprimento das obrigações previstas neste Contrato e na legislação aplicável pela CONTRATADA. Para tanto, a CONTRATADA disponibilizará à CETESB toda a documentação e acesso necessário para demonstrar cumprimento às obrigações previstas no Contrato e na legislação aplicável.

14.1.7.1 Caso a auditoria realizada pela CETESB ou o relatório de auditoria entregue pela CONTRATADA à CETESB revele alguma inadequação em relação à legislação aplicável e/ou aos termos deste Contrato, a CETESB poderá rescindir o Contrato, sem prejuízo da CONTRATADA arcar com todos os custos incorridos na realização da

auditoria, sejam os vícios sanáveis ou não.

14.1.8 Propriedade de Resultados. Nada neste Contrato deve ser considerado como cessão ou transferência da propriedade da base de dados da CETESB à CONTRATADA, sendo certo que todas e quaisquer informações resultantes do tratamento de Dados Pessoais realizado pela CONTRATADA sob este Contrato, incluindo quaisquer inferências geradas a partir de um Dado Pessoal serão de propriedade exclusiva da CETESB.

14.1.9 Cooperação com a ANPD e demais órgãos: A CONTRATADA deve fornecer à CETESB todas as informações necessárias para permitir que estas cumpram as Leis de Proteção de Dados e para responder a quaisquer perguntas da ANPD e outros órgãos que atuem na proteção de Dados Pessoais.

14.1.9.1 A CETESB deve ser informada no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas toda vez que a Operadora estiver sob investigação ou for parte de uma investigação por uma autoridade competente em conexão com violações a qualquer disposição referente ao tratamento de Dados Pessoais em conexão com este Contrato.

14.1.9.2 Na medida em que a CETESB estiver sujeita a uma inspeção por uma autoridade competente, uma multa administrativa, uma liminar ou procedimento criminal, uma reivindicação de responsabilidade por um titular dos dados ou por um terceiro ou qualquer outra reivindicação relacionada ao tratamento de dados pela CONTRATADA em razão deste Contrato, a CONTRATADA fará todos os esforços para auxiliá-la.

14.1.9.3 A CONTRATADA deverá fornecer assistência à CETESB, com relação aos dados pessoais tratados no âmbito deste Contrato, na elaboração de quaisquer Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais e demais requerimentos de informação, consultas e outros pedidos feitos pela ANPD ou por demais órgãos competentes no tocante ao tratamento de Dados Pessoais.

14.1.10 Exercício de Direitos por Titulares. Caso alguma pessoa a quem se refere qualquer porção dos Dados Pessoais tratados sob este Contrato (um "Titular") questione a CONTRATADA sobre o tratamento de seus Dados Pessoais realizado pelas Partes e/ou solicite o exercício de quaisquer de seus direitos previstos na legislação aplicável, a CONTRATADA deverá se abster de responder ao Titular diretamente e deverá imediatamente informar tal fato à CETESB, por escrito. A CONTRATADA deverá tomar apenas as medidas indicadas pela CETESB para auxiliá-la no atendimento de tais requisições nos termos da legislação aplicável.

14.1.11 Exclusão dos Dados. A CONTRATADA deverá, a exclusivo critério da CETESB, restituir ou eliminar os Dados Pessoais tratados no âmbito deste Contrato após: (I) serem cumpridas as finalidade de tratamento dos Dados Pessoais previstas sob este Contrato; ou (II) ser terminada a relação contratual entre as Partes; ou (III) o recebimento de instrução específica da CETESB para a exclusão de Dados Pessoais pela CONTRATADA.

14.1.11.1 A CONTRATADA poderá reter após o término ou expiração do Contrato as informações necessárias para demonstrar a conformidade das atividades de tratamento

realizadas, bem como para cumprir obrigações legais.

14.1.12 Responsabilidade e Indenização. A CONTRATADA será responsável, por si e por seus Colaboradores, pelo tratamento de Dados Pessoais realizado no âmbito do Contrato, devendo manter a CETESB livre de quaisquer responsabilidades, danos ou prejuízos, diretos e indiretos, decorrentes de qualquer operação de tratamento de Dados Pessoais realizada em desacordo com o Contrato ou com a legislação aplicável, sem prejuízo das penalidades previstas neste Contrato por inadimplemento.

14.1.12.1 Havendo responsabilização, dano ou prejuízo suportado pela CETESB em razão de qualquer descumprimento, por ação ou omissão, de obrigações legais, regulatórias ou contratuais relacionadas à proteção dos Dados Pessoais tratados no âmbito deste Contrato pela CONTRATADA, incluindo sanções administrativas e condenações em processos judiciais ou arbitrais, deverá a CETESB ser indenizada pela CONTRATADA no valor integral das perdas e danos sofridos, incluindo valores com eventuais condenações, acordos, termos de ajuste de conduta, custas processuais, honorários advocatícios, honorários periciais e demais despesas decorrentes direta ou indiretamente de tal descumprimento pela CONTRATADA.

CLÁUSULA 15 GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

15.1 Será exigida Garantia de Execução Contratual.

15.2 A Garantia de Execução Contratual exigida pela CETESB em decorrência da celebração desse Contrato, deverá obedecer às normas previstas no Credenciamento, indicadas no preâmbulo, através dos itens 16.3 a 16.11 .

CLÁUSULA 16 RESCISÃO

16.1 A inexecução total ou parcial do Contrato enseja a sua rescisão, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Contrato.

16.2 O presente Contrato será rescindido:

16.2.1 Se verificada a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no Regulamento de Licitações da CETESB;

16.2.2 Caso não seja cumprido ou o cumprimento irregular do Código de Conduta e Integridade da CETESB.

16.3 A rescisão será formalizada obedecendo-se as disposições previstas em Lei.

16.4 A rescisão de que trata esta Cláusula acarretará as consequências estabelecidas na Lei Federal 14.133/2021, em conformidade com o **“ANEXO IX” – “PORTARIA SEMIL SGC nº 01, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025”**.

16.5 Demais motivos:

- 16.5.1 O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações ou prazos;
- 16.5.2 O cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações ou prazos;
- 16.5.3 A lentidão no seu cumprimento, levando a CETESB a presumir a não conclusão do objeto contratado nos prazos estipulados;
- 16.5.4 o atraso injustificado no início da execução do objeto contratado;
- 16.5.5 a paralisação da execução do objeto contratado, sem justa causa e prévia comunicação à CETESB;
- 16.5.6 a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação da contratada com outrem ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, que afetem a boa execução deste;
- 16.5.7 o não atendimento das determinações regulares do preposto da CETESB designado para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;
- 16.5.8 o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas em registro próprio;
- 16.5.9 a decretação da falência ou a instauração de insolvência civil;
- 16.5.10 a dissolução da sociedade;
- 16.5.11 a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que faça a CETESB presumir prejuízo à execução do serviço;
- 16.5.12 a suspensão de sua execução, por ordem escrita da CETESB por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;
- 16.5.13 a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

CLÁUSULA 17 SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DOS SERVIÇOS

17.1 Cláusula - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DOS SERVIÇOS aplicável, conforme detalhado nos itens abaixo:

- 17.1.1 A CETESB poderá determinar a suspensão total ou parcial da execução dos serviços, mediante aviso por escrito à CONTRATADA, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.
- 17.1.2 Na ocorrência do acima previsto, a CETESB indicará, a título orientativo, o prazo estimado e as condições da suspensão.
- 17.1.3 Em tal caso, a CETESB pagará à CONTRATADA somente a importância devida por força e nos termos da Cláusula Pagamentos deste Instrumento, pelos serviços realizados

até a data da efetiva paralisação das atividades, conforme previsto nesta Cláusula.

17.1.4 Decorridos 4 (quatro) meses da data da suspensão determinada pela CETESB, a CONTRATADA deverá formalizar, por escrito, em até 15 (quinze) dias, eventual interesse na rescisão contratual ou em suspender as suas obrigações até que seja normalizada a situação. O seu silêncio, após esse prazo, será considerado como opção pela suspensão de suas obrigações.

17.1.5 A comunicação para reinício dos serviços deverá ser feita por escrito pela CETESB, com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação à data prevista para tal, período no qual deverá ser revisto o planejamento geral dos trabalhos e readequadas as “Ordens de Início do Serviço”, sem contudo ferir qualquer cláusula ou condição definida neste Instrumento.

CLÁUSULA 18 SUBCONTRATAÇÃO

18.1 Não será permitida a subcontratação.

CLÁUSULA 19 ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

19.1 Qualquer alteração deste Contrato, bem como dos seus anexos, somente será válida quando formalizada por aditamento pela CETESB.

CLÁUSULA 20 ACEITAÇÃO

20.1 Cláusula de ACEITAÇÃO não aplicável.

CLÁUSULA 21 GARANTIA DOS SERVIÇOS

21.1 Garantia dos serviços será conforme Código de Defesa do Consumidor – CDC.

CLÁUSULA 22 OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CETESB (CONTRATANTE)

22.1 A CETESB garantirá ao pessoal da CONTRATADA o acesso aos locais da execução dos serviços, obrigando-se, ainda a não permitir que terceiros interfiram no serviço.

22.2 A CETESB disponibilizará à CONTRATADA, em seu site oficial, material de divulgação sobre o seu Código de Conduta e Integridade da CETESB, cabendo às mesmas a divulgação do material e orientação sobre o seu cumprimento a todos os empregados que prestarão serviços à CETESB, em atendimento ao código de conduta vigente e futuras atualizações disponíveis no site oficial da CETESB.

22.3 A CETESB se responsabilizará por:

22.3.1 Requisitar à CONTRATADA os créditos para os cartões eletrônicos com chip de segurança com observância do prazo estabelecido;

22.3.2 Orientar com rigor seus empregados e estagiários para que não seja desvirtuada a utilização dos cartões para outras finalidades que não a aquisição de gêneros alimentícios ou refeição.

22.3.3 Comunicar à CONTRATADA, com a maior brevidade possível, quaisquer irregularidades constatadas na rede de estabelecimentos credenciados, para fins de adaptação às medidas cabíveis;

22.3.4 Notificar à CONTRATADA, por escrito, e com antecedência, quaisquer débitos porventura existentes (multas, reembolsos e outros);

22.3.5 Designar preposto para acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato.

22.3.6 Exercer a fiscalização dos serviços, designando servidor responsável pelo acompanhamento da execução contratual e, ainda, pelos contatos com a CONTRATADA;

22.3.7 Fornecer à CONTRATADA todos os dados e informações necessários à execução do objeto do contrato;

22.3.8 Efetuar os pagamentos devidos, de acordo com o estabelecido neste ajuste;

22.3.9 Expedir a Ordem de Início do Serviço, após a assinatura do Contrato pelas partes.

22.3.10 Permitir aos técnicos e profissionais da CONTRATADA acesso às áreas físicas envolvidas na execução deste contrato, observadas as normas de segurança;

22.3.11 Observar, no tratamento de dados pessoais de profissionais, empregados, prepostos, administradores e/ou sócios da CONTRATADA, a que tenha acesso durante a execução do objeto a que se refere a Cláusula Primeira deste Contrato, as normas legais e regulamentares aplicáveis, em especial, a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, com suas alterações subsequentes.

CLÁUSULA 23 RECURSO ORÇAMENTÁRIO

23.1 No presente exercício as despesas decorrentes desta contratação irão onerar o **crédito orçamentário de custeio, de classificação funcional programática _____ e categoria econômica _____**.

23.2 No(s) exercício(s) seguinte(s), correrão à conta dos recursos próprios para atender às despesas da mesma natureza, cuja alocação será feita no início de cada exercício financeiro.

CLÁUSULA 24 DISPOSIÇÕES GERAIS

24.1 **COMUNICAÇÕES.** Toda e qualquer notificação ou comunicação relativa a este Contrato, deverá ser feita por escrito, preferencialmente pelo e-mail: arab_cetesb@sp.gov.br. Referente ao Credenciamento 2/2025/329. Informando o número desse Contrato.

24.1.1 As comunicações recíprocas somente serão consideradas como efetuadas se entregues por correspondências endereçadas aos gestores respectivos.

24.1.2 A entrega de qualquer correspondência deverá ser realizada, preferencialmente, por documento com assinatura digital enviado por meio de correio eletrônico com confirmação de recebimento, ou por outro meio indicado pela CETESB, desde que acompanhado por protocolo de recebimento.

24.1.3 Em quaisquer dos casos, deverá sempre constar do documento o número do Instrumento Contratual, o assunto, data e o nome do remetente.

24.2 **GESTÃO.** A CETESB indica o Gerente do **Setor ARAB - Setor de Benefícios Corporativos da CETESB**, como responsável pela gestão deste Instrumento Contratual.

24.2.1 Sua função será a de servir de ligação entre as partes, na administração de problemas, propondo soluções, tomando decisões técnicas e administrativas, dentro dos limites contratuais.

24.2.2 As comunicações recíprocas somente serão consideradas como efetuadas se entregues preferencialmente pelo e-mail: arab_cetesb@sp.gov.br, ou, por correspondências endereçadas da seguinte forma:

Á: CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

A/C: Gerente do Setor ARAB - Setor de Benefícios Corporativos – Anexo ao Prédio 1 – Referente ao Credenciamento 2/2025/329. Informando o número desse Contrato.

Endereço: Av. Prof. Frederico Hermann Jr, 345, Bairro: Alto de Pinheiros, CEP 05459-900, São Paulo – SP.

23.2.3 A CONTRATADA deverá, no prazo de até 15 (quinze) dias da data deste Instrumento, apresentar por escrito o nome do preposto respectivo.

24.3 **NOVAÇÃO.** Se qualquer das partes contratantes permitir, por tolerância, o descumprimento, no todo ou em parte, de qualquer das cláusulas ou condições do presente Contrato, tal fato não implicará novação das obrigações ora assumidas.

24.4 **VINCULAÇÃO AO CREDENCIAMENTO.** O presente Contrato está vinculado ao Credenciamento nº 2/2025/329 e ao Credenciamento da empresa CONTRATADA.

24.5 **FORO**

As partes signatárias deste instrumento elegem, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o Foro da Fazenda Pública da Comarca da Cidade de São Paulo para dirimir quaisquer litígios referentes a este Contrato.



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, por se acharem justas e acordadas, firmam as partes perante as testemunhas abaixo, o presente Contrato, para que se produzam os efeitos legais.

São Paulo,

CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

CREDENCIADA

Testemunhas:

Nome, RG e CPF

Nome, RG e CPF

ANEXO VIII
RELAÇÃO DOS POSTOS DE TRABALHO - REDE CREDENCIADA MÍNIMA

Unidade / Localidade	Endereço	Quantidade de Empregados e Estagiários	Municípios/ Região de Atuação
Sede – São Paulo (Loc. 01)	Av. Prof. Frederico Hermann Junior, 345 - Alto de Pinheiros – São Paulo/SP	1029	Capital/ Região Oeste
São Paulo - Pinheiros (Loc. 50)	Av. Professor Frederico Hermann Jr, 345 - Alto de Pinheiros - Prédio 6 - Térreo - São Paulo/SP	16	Capital/ Região Oeste
São Paulo - Tatuapé (Loc. 30)	Av. Celso Garcia, 2593, portão 4 – Belenzinho – São Paulo/SP	25	Capital/ Região Leste
São Paulo - Santana (Loc. 29)	Av. Santa Inês, 1796 – Horto Florestal - São Paulo/SP	19	Capital/ Região Norte
São Paulo – Santo Amaro (Loc. 33)	Rua Anete Queiroz Lacerda, 80 – sala 2 - Jd. Bonfiglioli – São Paulo/SP	19	Capital/ Região Sul
Americana (Loc. 34)	Rua Florindo Cibin, 435 - Vila Medon	17	AMERICANA; HORTOLÂNDIA; NOVA ODESSA; SANTA BÁRBARA D'OESTE; SUMARÉ.
Araçatuba (Loc. 13)	Rua Ten. Alcides Teodoro dos Santos, 260 - Aviação - Araçatuba/SP	10	ALTO ALEGRE; ARAÇATUBA; AVANHANDAVA; BARBOSA; BENTO DE ABREU; BILAC; BIRIGUI; BRAÚNA; BREJO ALEGRE; BURITAMA; CLEMENTINA; COROADOS; GABRIEL MONTEIRO; GLICÉRIO; GUARARAPES; LAVÍNIA; LOURDES; LUIZIÂNIA; MIRANDÓPOLIS; NOVA LUZITÂNIA; PENÁPOLIS; PIACATU; PLANALTO; PROMISSÃO; RUBIÁCEA; SANTO ANTÔNIO DO ARACANGUÁ; SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ; TURIÚBA; VALPARAÍSO; ZACARIAS.
Araraquara (Loc. 28)	Av. Castro Alves, 1271 – Carmo - Araraquara/SP	13	AMÉRICO BRASILIENSE; ARARAQUARA; BOA ESPERANÇA DO SUL; BORBOREMA; DOBRADA; GAVIÃO PEIXOTO; IBITINGA; ITÁPOLIS; MATÃO; MOTUCA; NOVA EUROPA; RINCÃO; SANTA ERNESTINA; SANTA LÚCIA; TABATINGA; TRABIJU.
Assis (Loc. 59)	Via Chico Mendes, 75 – Quinta dos Flanboyants – Assis/SP	11	ASSIS; BERNARDINO DE CAMPOS; BORÁ; CAMPOS NOVOS PAULISTA; CÂNDIDO MOTA; CANITAR; CHAVANTES; CRUZÁLIA; ECHAPORÃ; ESPÍRITO SANTO DO TURVO; FLORÍNEA; IBIRAREMA; IPAUSSU; JOÃO RAMALHO; LUTÉCIA; MARACÁI; OCAUÇU; ÓLEO; OSCAR BRESSANE; OURINHOS; PALMITAL; PARAGUAÇU PAULISTA; PEDRINHAS PAULISTA; PLATINA; QUATÁ; RIBEIRÃO DO SUL; SALTO GRANDE; SANTA CRUZ DO RIO PARDO; SÃO PEDRO DO TURVO; TARUMÃ; TIMBURI.

Atibaia (Loc. 60)	Rua Castro Fafe, 295 - 1º andar - Centro - Atibaia/SP	12	ATIBAIA; BOM JESUS DOS PERDÕES; BRAGANÇA PAULISTA; ITATIBA; JOANÓPOLIS; NAZARÉ PAULISTA; PEDRA BELA; PINHALZINHO; PIRACAIA; TUIUTI; VARGEM.
Avaré (Loc. 71)	Av. Governador Mario Covas, 525 – Distrito Industrial Nova Avaré - Avaré/SP	8	ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA; ARANDU; AVARÉ; BARÃO DE ANTONINA; CERQUEIRA CÉSAR; CORONEL MACEDO; FARTURA; IARAS; ITAÍ; ITAPORANGA; ITATINGA; MANDURI; PARANAPANEMA; PIRAJU; SARUTAIÁ; TAGUAÍ; TAQUARITUBA; TEJUPÁ.
Barretos (Loc. 40)	Rua Trinta, 564 - sala 30 - Centro - Barretos/SP	9	ALTAIR; BARRETOS; BEBEDOURO; CAJOBI; COLINA; COLÔMBIA; EMBAÚBA; GUAÍRA; GUARACI; JABORANDI; MIGUELÓPOLIS; MONTE AZUL PAULISTA; OLÍMPIA; PIRANGI; SEVERÍNIA; TERRA ROXA; VIRADOURO.
Bauru (Loc. 07)	Av. Cruzeiro do Sul, 13-15 - Jardim Carvalho – Bauru/SP	15	AGUDOS; AREALVA; AVAÍ; BALBINOS; BARIRI; BARRA BONITA; BAURU; BOCAINA; BORACÉIA; BOREBI; CABRÁLIA PAULISTA; DOIS CÔRREGOS; DUARTINA; IACANGA; IGARAÇU DO TIETÊ; ITAJU; ITAPUI; JAÚ; LENÇÓIS PAULISTA; LUCIANÓPOLIS; MACATUBA; MINEIROS DO TIETÊ; PAULISTÂNIA; PEDERNEIRAS; PIRAJUI; PIRATININGA; PRESIDENTE ALVES; REGINÓPOLIS; UBIRAJARA.
Botucatu (Loc. 64)	Rua Lourenço Carmelo, 180 - Jd. Paraíso – Botucatu/SP	9	ANHEMBI; AREIÓPOLIS; BOFETE; BOTUCATU; CESÁRIO LANGE; CONCHAS; LARANJAL PAULISTA; PARDINHO; PEREIRAS; PORANGABA; PRATÂNIA; SÃO MANUEL; TORRE DE PEDRA.
Campinas (Loc. 05)	Av. Brasil, 2340 – Jd. Chapadão - Campinas/SP	33	CAMPINAS; CAPIVARI; ELIAS FAUSTO; LOUVEIRA; MOMBUCA; MONTE MOR; RAFARD; VALINHOS; VINHEDO.
Capão Bonito (Loc. 70)	Rua Denise, 131 - Terras de Ibiruçu - Capão Bonito/SP	11	APIAÍ; BARRA DO CHAPÉU; BOM SUCESSO DE ITARARÉ; BURI; CAPÃO BONITO; GUAPIARA; ITABERÁ; ITAÓCA; ITAPEVA; ITAPIRAPUÁ PAULISTA; ITARARÉ; NOVA CAMPINA; RIBEIRA; RIBEIRÃO BRANCO; RIBEIRÃO GRANDE; RIVERSUL; TAQUARIVAÍ.
Cubatão (Loc. 25)	Rua Salgado Filho, 353 – Pq. Fernando Jorge - Cubatão/SP	33	BERTIOGA; CUBATÃO.

Dracena (Loc. 67)	Rua Maracajú, 1050 - Centro – Dracena/SP	7	ADAMANTINA; ANDRADINA; CASTILHO; DRACENA; FLORA RICA; FLÓRIDA PAULISTA; GUARAÇAI; INÚBIA PAULISTA; IRAPURU; JUNQUEIRÓPOLIS; LUCÉLIA; MARIÁPOLIS; MONTE CASTELO MURUTINGA DO SUL; NOVA GUATAPORANGA; NOVA INDEPENDÊNCIA; OSVALDO CRUZ; OURO VERDE; PACAEMBU; PANORAMA; PAULICÉIA; PRACINHA; SAGRES; SALMOURÃO; SANTA MERCEDES; SÃO JOÃO DO PAU D'ALHO; TUPI PAULISTA.
Embu das Artes (Loc. 72)	Av. João Paulo I, 495 - Jardim São Luiz – Embu das Artes/SP	15	COTIA; EMBU DAS ARTES; EMBU-GUAÇU; ITAPECERICA DA SERRA; JUQUITIBA; SÃO LOURENÇO DA SERRA; TABOÃO DA SERRA; VARGEM GRANDE PAULISTA.
Franca (Loc. 27)	Av. Dr. Flávio Rocha, 4551- Parque dos Pinhais - Franca/SP	17	ARAMINA; BATATAIS; BURITIZAL; CRISTAIS PAULISTA; FRANCA; GUARÁ; IGARAPAVA; ITIRAPUÁ; ITUVERAVA; JERIQUARA; PATROCÍNIO PAULISTA; PEDREGULHO; RESTINGA; RIBEIRÃO CORRENTE; RIFAINA; SÃO JOSÉ DA BELA VISTA.
Guarulhos (Loc. 15)	Av. Papa João XXIII, 219 - Parque Renato Maia - Guarulhos/SP	21	ARUJÁ; GUARULHOS; MAIRIPORÃ
Itapetininga (Loc. 46)	Rua General Carneiro, 196 – Centro - Itapetininga/SP	15	ALAMBARI; ANGATUBA; CAMPINA DO MONTE ALEGRE; GUARÉI; ITAPETININGA; QUADRA; SÃO MIGUEL ARCANJO; SARAPUÍ.
Itu (Loc. 61)	Rua Santa Rita, 1165 - Centro - Itu/SP	18	ALUMÍNIO; ARAÇARIGUAMA; BOITUVA; CERQUILHO; ITU; JUMIRIM; MAIRINQUE; PORTO FELIZ; SÃO ROQUE; TIETÊ.
Jaboticabal (Loc. 52)	Av. Ângelo Morello, 60 - Jardim Santa Rosa - Jaboticabal/SP	9	BARRINHA; CÂNDIDO RODRIGUES; DUMONT; FERNANDO PRESTES; GUARIBA; GUATAPARÁ; JABOTICABAL; LUÍS ANTÔNIO; MONTE ALTO; PITANGUEIRAS; PRADÓPOLIS; TAIACU; TAIÚVA; TAQUARAL; TAQUARITINGA; VISTA ALEGRE DO ALTO.
Jales (Loc. 62)	Rua Nova York, 1016 – Jardim Monterey - Jales/SP	10	APARECIDA D'OESTE; ASPÁSIA; AURIFLAMA; DIRCE REIS; DOLCINÓPOLIS; ESTRELA D'OESTE; FERNANDÓPOLIS; GUARANI D'OESTE; GUZOLÂNDIA; ILHA SOLTEIRA; INDIAPORÁ; ITAPURA; JALES; MARINÓPOLIS; MESÓPOLIS; NOVA CANAÃ PAULISTA; OUROESTE; PALMEIRA D'OESTE; PARANAPUÁ; PEREIRA BARRETO; PONTALINDA; POPULINA; RUBINÉIA; SANTA ALBERTINA; SANTA CLARA D'OESTE; SANTA FÉ DO SUL; SANTA RITA D'OESTE; SANTA SALETE; SANTANA DA PONTE PENSA; SÃO FRANCISCO; SÃO JOÃO DAS DUAS PONTES; SUD MENNUCCI; SUZANÁPOLIS; TRÊS FRONTEIRAS; TURMALINA; URÂNIA; VITÓRIA BRASIL.

Jundiaí (Loc. 36)	Rua João Ferrara, 555 – Jd. Pitangueiras II - Jundiaí/SP	26	CABREÚVA; CAMPO LIMPO PAULISTA; INDAIATUBA; ITUPEVA; JARINU; JUNDIAÍ; SALTO; VÁRZEA PAULISTA.
Limeira (Loc. 42)	Av. Vitorio Bortolan, 1450 – Pq. Residencial Abílio Pedro - Limeira/SP	23	ARTUR NOGUEIRA; CORDEIRÓPOLIS; COSMÓPOLIS; IRACEMÁPOLIS; LIMEIRA; SANTA GERTRUDES.
Marília (Loc. 11)	Rua Santa Helena, 436 -Jardim Alvorada - Marília/SP	22	ÁLVARO DE CARVALHO; ALVINLÂNDIA; ARCO-ÍRIS; BASTOS; CAFELÂNDIA; FERNÃO; GÁLIA; GARÇA; GETULINA; GUAÍARA; GUAIMBÉ; GUARANTÃ; HERCULÂNDIA; IACRI; JÚLIO MESQUITA; LINS; LUPÉRCIO; MARÍLIA; ORIENTE; PARAPUÃ; POMPEIA; PONGÁI; QUEIROZ; QUINTANA; RINÓPOLIS; SABINO; TUPÃ; URU; VERA CRUZ.
Mogi das Cruzes (Loc. 26)	Rua Francisco Franco, 133 – sala 19 a 22 – Centro - Mogi das Cruzes/SP	21	BIRITIBA MIRIM; FERRAZ DE VASCONCELOS; GUARAREMA; ITAQUAQUECETUBA; MOGI DAS CRUZES; POÁ; SALESÓPOLIS; SANTA ISABEL; SUZANO.
Mogi Guaçu (Loc. 65)	Rua Hugo Panciera, 400 - Pedregulhal - Mogi Guaçu/SP	17	ÁGUAS DE LINDÓIA; ARARAS; CONCHAL; ENGENHEIRO COELHO; ESTIVA GERBI; ITAPIRA LEME; LINDÓIA; MOGI GUAÇU; MOGI-MIRIM; PIRASSUNUNGA; SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO; SERRA NEGRA; SOCORRO.
Osasco (Loc. 32)	Rua Anete de Queiroz Lacerda, 80 - Jd. Bonfiglioli – São Paulo/SP	19	BARUERI; CAJAMAR; CARAPICUÍBA; ITAPEVI; JANDIRA; OSASCO; PIRAPORA DO BOM JESUS; SANTANA DE PARNAÍBA.
Paulínia (Loc. 37)	Rua Ângelo Varandas, 550 – Jardim Santa Terezinha - Paulínia/SP	16	AMPARO; HOLAMBRA; JAGUARIÚNA; MONTE ALEGRE DO SUL; MORUNGABA; PAULÍNIA; PEDREIRA; SANTO ANTÔNIO DE POSSE.
Piracicaba (Loc. 21)	Rua Juceli Aparecida Saccaro, 393 - Res. Bertolucci - Piracicaba/SP	18	ÁGUAS DE SÃO PEDRO; ANALÂNDIA; CHARQUEADA; CORUMBATAÍ; IPEÚNA; PIRACICABA; RIO CLARO; RIO DAS PEDRAS; SALTINHO; SANTA MARIA DA SERRA; SÃO PEDRO.
Presidente Prudente (Loc. 12)	Rua João Gonçalves Foz, 1736 A - Jardim Marupiara - Presidente Prudente/SP	14	ALFREDO MARCONDES; ÁLVARES MACHADO; ANHUMAS; CAIABU; CAIUÁ; EMILIANÓPOLIS; ESTRELA DO NORTE; EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA; IEPÊ; INDIANA; MARABÁ PAULISTA; MARTINÓPOLIS; MIRANTE DO PARANAPANEMA; NANTES; NARANDIBA; PIQUEROBI; PIRAPOZINHO; PRESIDENTE BERNARDES; PRESIDENTE EPITÁCIO; PRESIDENTE PRUDENTE; PRESIDENTE VENCESLAU; RANCHARIA; REGENTE FEIJÓ; RIBEIRÃO DOS ÍNDIOS; ROSANA; SANDOVALINA; SANTO ANASTÁCIO; SANTO EXPEDITO; TACIBA; TARABAI; TEODORO SAMPAIO.

Registro (Loc. 49)	Rua São Bento, 249 - Casa 9 - Jardim São Nicolau - Registro/SP	13	BARRA DO TURVO; CAJATI; CANANÉIA; ELDORADO; IGUAPE; ILHA COMPRIDA; IPORANGA; ITARIRI; JACUPIRANGA; JUQUIÁ; MIRACATU; PARIQUERA-AÇU; PEDRO DE TOLEDO; REGISTRO; SETE BARRAS.
Ribeirão Preto (Loc. 47)	Av. Presidente Kennedy, 1760 - Ribeirânia - Ribeirão Preto/SP	34	CAJURU; CÁSSIA DOS COQUEIROS; CRAVINHOS; IPUÁ; JARDINÓPOLIS; MORRO AGUDO; NUPORANGA; ORLÂNDIA; PONTAL; PORTO FERREIRA; RIBEIRÃO PRETO; SALES OLIVEIRA; SANTA CRUZ DA ESPERANÇA; SANTA RITA DO PASSA QUATRO; SANTA ROSA DE VITERBO; SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA; SÃO JOAQUIM DA BARRA; SÃO SIMÃO; SERRA AZUL; SERRANA; SERTÃOZINHO.
Santos (Loc. 18)	Rua Delphin Moreira, 56 -Embaré – Santos/SP	22	GUARUJÁ; ITANHAÉM; MONGAGUÁ; PERUÍBE; PRAIA GRANDE; SANTOS; SÃO VICENTE.
São Bernardo do Campo ABC I (Loc. 16)	Travessa dos Vianas, 625 – Baeta Neves - São Bernardo do Campo/SP	25	MAUÁ; RIBEIRÃO PIRES; RIO GRANDE DA SERRA; SANTO ANDRÉ; SÃO CAETANO DO SUL.
São Bernardo do Campo ABC II (Loc. 48)	Travessa dos Vianas, 625 – Baeta Neves - São Bernardo do Campo/SP	20	DIADEMA; SÃO BERNARDO DO CAMPO.
São Carlos (Loc. 73)	Alam. das Azaleias, 700 - Cidade Jardim - São Carlos/SP	12	BROTAS; DESCALVADO; DOURADO; IBATÉ; ITIRAPINA; RIBEIRÃO BONITO; SÃO CARLOS; TORRINHA.
São João Boa Vista (Loc. 63)	Rua Marechal Deodoro, 345 - Centro - São João da Boa Vista/SP	12	AGUAÍ; ÁGUAS DA PRATA; CACONDE; CASA BRANCA; DIVINOLÂNDIA; ESPÍRITO SANTO DO PINHAL; ITOBI; MOCOCA; SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS; SANTO ANTÔNIO DO JARDIM; SÃO JOÃO DA BOA VISTA; SÃO JOSÉ DO RIO PARDO; SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA; TAMBAÚ; TAPIRATIBA; VARGEM GRANDE DO SUL.
São José do Rio Preto (Loc. 14)	Av. Floriano André Cabrera, s/nº - Res. Cidade Jardim/Jardim São Marcos - São José do Rio Preto/SP	20	ADOLFO; ARIRANHA; Bady Bassitt; BÁLSAMO; CATANDUVA; CATIGUÁ; CEDRAL; ELISIÁRIO; GUAPIAÇU; IBIRÁ; ICÉM; IPIGUÁ; IRAPUÁ; ITAJOBÍ; JACI; JOSÉ BONIFÁCIO; MARAPOAMA; MENDONÇA; MIRASSOL; MIRASSOLÂNDIA; NEVES PAULISTA; NIPOÁ; NOVA ALIANÇA; NOVA GRANADA; NOVAIS; NOVO HORIZONTE; ONDA VERDE; PALESTINA; PALMARES PAULISTA; PARAÍSO; PINDORAMA; POTIRENDABA; SALES; SANTA ADÉLIA; SÃO JOSÉ DO RIO PRETO; TABAPUÁ; UBARANA; UCHOA; UNIÃO PAULISTA; URUPÊS.
São José dos Campos (Loc. 57)	Av. Olivo Gomes, 250 - 1º andar - sala B2 - Santana - São José dos Campos/SP	19	CAÇAPAVA; IGARATÁ; JACAREÍ; JAMBEIRO; MONTEIRO LOBATO; PARAIBUNA; SANTA BRANCA; SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

São Sebastião (Loc. 68)	Rua Francisco da Cruz Maldonado, 132 – Portal da Olaria - São Sebastião/SP	12	CARAGUATATUBA; ILHABELA; SÃO SEBASTIÃO; UBATUBA.
Sorocaba (Loc. 06)	Rua Eptácio Pessoa, 269 - Além Ponte - Sorocaba/SP	33	ARAÇOIABA DA SERRA; CAPELA DO ALTO; IBIÚNA; IPERÓ; PIEDADE; PILAR DO SUL; SALTO DE PIRAPORA; SOROCABA; TAPIRAÍ; TATUÍ; VOTORANTIM.
Taubaté (Loc. 03)	Av. Itambé, 38 – Chácara Santa Luzia - Taubaté/SP	43	APARECIDA; ARAPEÍ; AREIAS; BANANAL; CACHOEIRA PAULISTA; CAMPOS DO JORDÃO; CANAS; CRUZEIRO; CUNHA; GUARATINGUETÁ; LAGOINHA; LAVRINHAS; LORENA; NATIVIDADE DA SERRA; PINDAMONHANGABA; PIQUETE; POTIM; QUELUZ; REDENÇÃO DA SERRA; ROSEIRA; SANTO ANTÔNIO DO PINHAL; SÃO BENTO DO SAPUCAÍ; SÃO JOSÉ DO BARREIRO; SÃO LUÍS DO PARAITINGA; SILVEIRAS; TAUBATÉ; TREMEMBÉ.
Votuporanga (Loc. 51)	Av. Deputado Áureo Ferreira, 1724 – Vila Recanto das Águas - Votuporanga/SP	11	ÁLVARES FLORENCE; AMÉRICO DE CAMPOS; CARDOSO; COSMORAMA; FLOREAL; GASTÃO VIDIGAL; GENERAL SALGADO; MACAUBAL; MACEDÔNIA; MAGDA; MERIDIANO; MIRA ESTRELA; MONÇÕES; MONTE APRAZÍVEL; NHANDEARA; NOVA CASTILHO; ORINDIÚVA; PARISI; PAULO DE FARIA; PEDRANÓPOLIS; POLONI; PONTES GESTAL; RIOLÂNDIA; SÃO JOÃO DE IRACEMA; SEBASTIANÓPOLIS DO SUL; TANABI; VALENTIM GENTIL; VOTUPORANGA.
Observação: A quantidade de localidades descritas no quadro poderá sofrer alterações durante a vigência do credenciamento para mais ou para menos em decorrência da abertura ou encerramento de unidades (principalmente descentralizadas) da CETESB.			

NÚMERO MÍNIMO DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS - VALE REFEIÇÃO	
Unidade/Localidade CETESB	Número mínimo de Estabelecimentos Credenciados por região
Sede – São Paulo (Loc. 01)	100
Americana (Loc. 34)	30
Araçatuba (Loc. 13)	35
Araraquara (Loc. 28)	45
Assis (Loc. 59)	30
Atibaia (Loc. 60)	35
Avaré (Loc. 71)	30
Barretos (Loc. 40)	30
Bauru (Loc. 07)	45
Botucatu (Loc. 64)	30
Campinas (Loc. 05)	70

Capão Bonito (Loc. 70)	25
Cubatão (Loc. 25)	35
Dracena (Loc. 67)	20
Embu das Artes (Loc. 72)	35
Franca (Loc. 27)	40
Guarulhos (Loc. 15)	60
Itapetininga (Loc. 46)	25
Itu (Loc. 61)	30
Jaboticabal (Loc. 52)	25
Jales (Loc. 62)	20
Jundiaí (Loc. 36)	50
Limeira (Loc. 42)	50
Marília (Loc. 11)	60
Mogi das Cruzes (Loc. 26)	45
Mogi Guaçu (Loc. 65)	30
Osasco (Loc. 32)	100
Paulínia (Loc. 37)	45
Piracicaba (Loc. 21)	45
Presidente Prudente (Loc. 12)	30
Registro (Loc. 49)	30
Ribeirão Preto (Loc. 47)	70
Santos (Loc. 18)	60
São Bernardo do Campo ABC I (Loc. 16)	30
São Bernardo do Campo ABC II (Loc. 48)	30
São Carlos (Loc. 73)	30
São João Boa Vista (Loc. 63)	30
São José do Rio Preto (Loc. 14)	50
São José dos Campos (Loc. 57)	50
São Paulo – Pinheiros (Loc. 50)	100
São Paulo – Santana (Loc. 29)	60
São Paulo – Santo Amaro (Loc. 33)	60
São Paulo – Tatuapé (Loc. 30)	60
São Sebastião (Loc. 68)	30
Sorocaba (Loc. 06)	75
Taubaté (Loc. 03)	60
Votuporanga (Loc. 51)	20
Observação: A quantidade de localidades descritas no quadro acima poderá sofrer alterações durante a vigência do credenciamento para mais ou para menos em decorrência da abertura ou encerramento de unidades (principalmente descentralizadas) da CETESB.	

NÚMERO MÍNIMO DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS - VALE ALIMENTAÇÃO	
Unidade/Localidade CETESB	Número mínimo de Estabelecimentos Credenciados por região
Sede – São Paulo (Loc. 01)	50
Americana (Loc. 34)	15
Araçatuba (Loc. 13)	15
Araraquara (Loc. 28)	20
Assis (Loc. 59)	15
Atibaia (Loc. 60)	15
Avaré (Loc. 71)	15
Barretos (Loc. 40)	15
Bauru (Loc. 07)	25
Botucatu (Loc. 64)	15
Campinas (Loc. 05)	35
Capão Bonito (Loc. 70)	15
Cubatão (Loc. 25)	15
Dracena (Loc. 67)	10
Embu das Artes (Loc. 72)	15
Franca (Loc. 27)	20
Guarulhos (Loc. 15)	30
Itapetininga (Loc. 46)	10
Itu (Loc. 61)	15
Jaboticabal (Loc. 52)	10
Jales (Loc. 62)	10
Jundiaí (Loc. 36)	25
Limeira (Loc. 42)	25
Marília (Loc. 11)	30
Mogi das Cruzes (Loc. 26)	20
Mogi Guaçu (Loc. 65)	15
Osasco (Loc. 32)	40
Paulínia (Loc. 37)	20
Piracicaba (Loc. 21)	20
Presidente Prudente (Loc. 12)	15
Registro (Loc. 49)	15
Ribeirão Preto (Loc. 47)	35
Santos (Loc. 18)	30
São Bernardo do Campo ABC I (Loc. 16)	15
São Bernardo do Campo ABC II (Loc. 48)	15

São Carlos (Loc. 73)	15
São João Boa Vista (Loc. 63)	15
São José do Rio Preto (Loc. 14)	25
São José dos Campos (Loc. 57)	25
São Paulo – Pinheiros (Loc. 50)	50
São Paulo – Santana (Loc. 29)	30
São Paulo – Santo Amaro (Loc. 33)	30
São Paulo – Tatuapé (Loc. 30)	30
São Sebastião (Loc. 68)	15
Sorocaba (Loc. 06)	35
Taubaté (Loc. 03)	30
Votuporanga (Loc. 51)	10
Observação: A quantidade de localidades descritas no quadro acima poderá sofrer alterações durante a vigência do credenciamento para mais ou para menos em decorrência da abertura ou encerramento de unidades (principalmente descentralizadas) da CETESB.	

ANEXO IX

PORTARIA SEMIL SGC nº 01, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a aplicação das sanções administrativas previstas na Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística, e prevê providências correlatas.

O **SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO CORPORATIVA DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, haja vista o disposto nos autos do processo sob nº 020.00006039/2024-41 e

Considerando as disposições da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e

Considerando a importância de padronizar os procedimentos sancionatórios no âmbito da Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística,

DECIDE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - No âmbito da Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística, a aplicação das sanções de advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, a que se referem os incisos I, II, III e IV do caput do artigo 156 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, obedecerá às normas estabelecidas na presente portaria.

Artigo 2º - A aplicação das sanções observará os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Artigo 3º - As disposições desta portaria abrangem também as infrações cometidas por proponentes, adjudicatários e detentores de atas de registro de preços, bem como aquelas cometidas nos processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES

Artigo 4º - Comete infração administrativa, nos termos da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o licitante e o contratado que, com dolo ou culpa:

I - Der causa à inexecução parcial do contrato;

II - Der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - Der causa à inexecução total do contrato;

IV - Deixar de entregar a documentação exigida para o certame, inclusive não entregar qualquer

documento que tenha sido solicitado pelo pregoeiro, pelo agente de contratação ou pelo agente público durante o certame;

V - Salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, não mantiver a proposta, em especial quando:

- a) Não enviar a proposta adequada ao último lance ofertado ou após a negociação;
- b) Recusar-se a enviar o detalhamento da proposta quando exigível;
- c) Pedir para ser desclassificado quando encerrada a etapa competitiva;
- d) Deixar de apresentar amostra, caso exigida na documentação que integra o edital de licitação ou no aviso de contratação; ou
- e) Apresentar amostra em desacordo com as especificações, caso exigida na documentação que integra o edital de licitação ou o aviso de contratação;

VI - Não celebrar o contrato, ou a ata de registro de preços, ou não entregar a documentação exigida para a contratação, sem justificativa, no prazo e condições estabelecidas pela Administração;

VII - Recusar-se, sem justificativa, a assinar termo aditivo ao contrato, no prazo e condições estabelecidos pela Administração;

VIII - Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;

IX - Apresentar declaração ou documentação falsa exigida no certame licitatório, no processo de contratação direta ou durante a execução do contrato;

X - Fraudar a licitação, o processo de contratação direta ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

XI - Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, em especial quando:

- a) Agir em conluio ou em desconformidade com a lei;
- b) Induzir deliberadamente a erro no julgamento;
- c) Apresentar amostra falsificada ou deteriorada;

XII - Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação ou da contratação direta;

XIII - Praticar ato lesivo previsto no artigo 5º da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO I

ASPECTOS GERAIS

Artigo 5º - Com fundamento na Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar as seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal:

I - Advertência;

II - Multa, não inferior a 0,5% (cinco décimos por cento), nem superior a 30% (trinta por cento) do valor atualizado do contrato ou daquele estimado para a contratação, conforme o caso;

III - Impedimento de licitar e contratar, por prazo não superior a 3 (três) anos;

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

Artigo 6º - Na aplicação das sanções serão considerados:

I - A natureza e a gravidade da infração cometida;

II - As peculiaridades do caso concreto;

III - As circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - Os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

Artigo 7º - As sanções são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra.

Artigo 8º - A aplicação das sanções tratadas nesta portaria não exclui, em hipótese nenhuma, a obrigação de reparação do dano causado à Administração.

SEÇÃO II

DA SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA

Artigo 9º - A sanção de advertência será aplicada quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato e não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

SEÇÃO III

DA SANÇÃO DE MULTA

Artigo 10 - A sanção de multa será aplicada após regular processo administrativo e calculada com observância dos seguintes parâmetros:

I - No caso das infrações a seguir elencadas, será aplicada multa de 20% (vinte por cento) até o limite de 30% (trinta por cento) do valor atualizado do contrato ou daquele estimado para a contratação:

a) Apresentar declaração ou documentação falsa na licitação, no processo de contratação direta ou durante a execução do contrato;

b) Praticar ato fraudulento durante a licitação, no processo de contratação direta ou na execução do contrato;

c) Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, em especial quando:

1. Agir em conluio ou em desconformidade com a lei;

2. Induzir deliberadamente a erro no julgamento;

3. Apresentar amostra falsificada ou deteriorada;

4. Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação ou do processo de contratação direta; ou

5. Praticar ato lesivo previsto no artigo 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

II - No caso das infrações a seguir elencadas, será aplicada multa de 5% (cinco por cento) até o máximo 20% (vinte por cento) do valor estimado da contratação:

a) Deixar de entregar a documentação exigida para o certame, inclusive não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo pregoeiro, pelo agente de contratação ou pelo agente público durante o certame;

b) Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, em especial quando:

1. Não enviar a proposta adequada ao último lance ofertado ou após a negociação;

2. Recusar-se a enviar o detalhamento da proposta quando exigível;

3. Pedir para ser desclassificado quando encerrada a etapa competitiva;

4. Deixar de apresentar amostra; ou

5. Apresentar amostra em desacordo com as especificações do mesmo.

III - Será aplicada multa de 10% (dez por cento) até o máximo de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do contrato, quando:

a) A vencedora da licitação não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocada dentro do prazo de validade de sua proposta, ou não formalizar a ata de registro de preços;

b) A contratada recusar-se, sem justificativa, a assinar o termo aditivo no prazo e condições

estabelecidos pela Administração;

c) Não puder ser formalizado o contrato, o termo aditivo ou a ata de registro de preços em razão da não manutenção das condições de habilitação exigidas na licitação ou no procedimento de contratação direta.

IV - No caso de inobservância do prazo fixado para a execução do objeto do contrato ou de obrigação acessória será aplicada multa de 1% (um por cento) até 5% (cinco por cento) do valor atualizado da parcela contratual correspondente, acrescida de:

a) 0,2% (dois décimos por cento) por dia de atraso sobre o valor atualizado da parcela contratual correspondente quando o atraso se limitar a 50% (cinquenta por cento) do prazo inicialmente previsto para a entrega do objeto, de sua parcela ou da obrigação acessória relacionada;

b) 0,4% (quatro décimos por cento) por dia de atraso sobre o valor atualizado da parcela inadimplida quando o atraso exceder o período previsto na alínea “a” deste inciso.

V - No caso de inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia:

a) Será aplicada multa de 0,2% (dois décimos por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor total do contrato;

b) Ocorrerá extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas se o atraso for superior a 30 (trinta) dias, conforme dispõe o inciso I do caput do artigo 137 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

c) E após o prazo mencionado na alínea “b” deste inciso V, a Administração poderá decidir, motivadamente, por conceder prazo adicional de até 15 (quinze) dias antes da extinção do contrato.

VI - No caso de inexecução parcial do objeto do contrato ou de obrigação acessória a este, será aplicada multa de 10% (dez por cento) até o máximo 20% (vinte por cento) do valor atualizado da parcela inadimplida do contrato, ressalvado o quanto previsto no inciso VIII deste artigo.

VII - No caso de inexecução total do contrato, será aplicada multa de 10% (dez por cento) até o máximo 20% (vinte por cento) do valor atualizado do contrato.

VIII - No caso de inexecução parcial ou total do contrato ou de obrigação acessória a ele, que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo, será aplicada multa de 30% (trinta por cento) do valor atualizado do contrato ou da parcela inadimplida.

§ 1º - Ensejará a extinção do ajuste o atraso que corresponder ao total do prazo inicialmente previsto para entrega do objeto contratual, salvo decisão fundamentada da autoridade competente justificando a vantajosidade de manutenção da avença, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§ 2º - A atualização do valor do contrato, da ata de registro de preços e do valor estimado da

contratação será efetuada pela variação do índice da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP entre a data da infração e a data do efetivo pagamento da multa.

§ 3º - Considera-se obrigação acessória qualquer descumprimento das obrigações assumidas na contratação e que não se refiram diretamente ao objeto do contrato, exemplificativamente, porém não se limitando a esse rol:

1. O atraso ou o não pagamento de obrigações trabalhistas aos prestadores de serviços disponibilizados pela contratada para execução do objeto contratual;
2. A não disponibilização ou o atraso no envio de materiais ou insumos em quantidade e qualidade suficiente para execução do objeto do contrato;
3. O atraso em substituir equipamento, material ou mão de obra que não se mostre adequada ou com qualidade para execução do objeto contratado;
4. A não manutenção, durante a vigência do contrato, das condições que culminaram com sua habilitação;
5. O desatendimento às solicitações da Administração no prazo por ela determinado.

Artigo 11 - O valor correspondente à multa aplicada será descontado dos pagamentos devidos em decorrência da execução do contrato que ensejou a sanção.

§ 1º - Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pela Administração, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada, caso exigida no edital.

§ 2º - Inexistindo a possibilidade de desconto a que se refere o caput deste artigo, o correspondente valor deverá ser recolhido através de depósito bancário, em conta corrente em nome da Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da notificação.

§ 3º - Não logrando êxito no recebimento da multa aplicada será efetuada a cobrança judicialmente.

Artigo 12 - A sanção de multa pode ser aplicada conjuntamente com as sanções previstas nos incisos I, III e IV do *caput* do artigo 156 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Artigo 13 - O não pagamento das multas no prazo e formas indicados implicará no registro de devedor no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais - CADIN e na inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado para cobrança judicial.

Artigo 14 - A aplicação de multa não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções.

SEÇÃO IV

DA SANÇÃO DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR

Artigo 15 - São hipóteses para aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave:

I - Dar causa à inexecução parcial do contrato, causando grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo, nos termos do artigo 155, II, c.c. artigo 156, § 4º, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - Dar causa à inexecução total do contrato;

III - Deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar documento que tenha sido solicitado pelo pregoeiro, pelo agente de contratação ou pelo agente público durante o certame;

IV - Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado em especial quando:

1. Não enviar a proposta adequada ao último lance ofertado ou após a negociação;
2. Recusar-se a enviar o detalhamento da proposta quando exigível;
3. Pedir para ser desclassificado quando encerrada a etapa competitiva;
4. Deixar de apresentar amostra, caso exigida na documentação que integra o edital ou o aviso de contratação; ou
5. Apresentar amostra em desacordo com as especificações exigidas no instrumento convocatório;

V - Não celebrar o contrato, a ata de registro de preços, ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VI - Não celebrar o termo aditivo no prazo estipulado pela Administração nos casos de alteração unilateral e naqueles em que houve anuência da contratada;

VII - Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado.

Parágrafo único - A dosimetria da sanção de impedimento de licitar e contratar será aferida caso acaso, levando em consideração a gravidade do ato em si e o impacto gerado à Administração.

SEÇÃO V

DA SANÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Artigo 16 - A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será aplicada nas hipóteses do § 5º do artigo 156 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º - A ocorrência das infrações a seguir descritas ensejarão a aplicação de declaração de

inidoneidade por um período de 3 (três) a 6 (seis) anos:

I - Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

II - Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

III - Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, em especial quando:

1. Agir em conluio ou em desconformidade com a lei;

2. Induzir deliberadamente a erro no julgamento;

3. Caso exigida na documentação que integra o edital ou o aviso de contratação, apresentar amostra falsificada ou deteriorada;

IV - Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

V - Praticar ato lesivo previsto no artigo 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 2º - A ocorrência das infrações a seguir descritas, quando justificada a imposição de penalidade mais grave em relação à sanção de impedimento de licitar e contratar, ensejarão a aplicação de declaração de inidoneidade por um período de 3 (três) a 4 (quatro) anos:

1. Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

2. Dar causa à inexecução total do contrato;

3. Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

4. Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

5. Não celebrar o contrato, a ata de registro de preços, ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

6. Não celebrar o termo aditivo no prazo estipulado pela Administração;

7. Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado.

§ 3º - A dosimetria da pena de declaração de inidoneidade será aferida caso a caso, levando em consideração a gravidade do ato em si e o impacto gerado à Administração.

CAPÍTULO IV

DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES

SEÇÃO I

DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

Artigo 17 - São circunstâncias agravantes:

- I - A prática da infração com violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão;
- II - O conluio entre licitantes ou contratados para a prática da infração;
- III - A apresentação de documento falso no curso do processo administrativo de apuração de responsabilidade;
- IV - A reincidência;
- V - O cometimento de mais de uma infração em uma mesma licitação ou relação contratual.

§ 1º - Verifica-se a reincidência quando o acusado comete nova infração, depois de condenado definitivamente por idêntica infração anterior.

§ 2º - Para efeito de reincidência:

1. Considera-se a decisão proferida no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta dos de todos os entes federativos, se imposta a pena de declaração de inidoneidade de licitar e contratar;
2. Não prevalece a condenação anterior, se entre a data da publicação da decisão definitiva dessa e ado cometimento da nova infração tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos;
3. Não se verifica, se tiver ocorrido a reabilitação em relação a infração anterior.

§ 3º - Na hipótese do inciso V do *caput*, o infrator estará sujeito à sanção cabível para a infração mais grave entre elas, ou, se iguais, à somente uma delas, sopesando-se, em qualquer caso, as demais infrações como circunstância agravante.

Artigo 18 - Configurada a situação agravante, o valor da multa e o período previsto para a sanção de impedimento de licitar e contratar serão acrescidos de 100% (cem por cento).

§ 1º - O acréscimo mencionado no *caput* deste artigo, no caso de multa fica limitado a 30% (trinta por cento) do valor atualizado do contrato, da ata de registro de preços ou daquele estimado para a contratação.

§ 2º - O acréscimo mencionado no *caput* deste artigo, no caso de sanção de impedimento de licitar e contratar fica limitado a 6 (seis) anos.

SEÇÃO II

DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

Artigo 19 - Serão consideradas circunstâncias atenuantes, resultando na redução de 50% (cinquenta por cento) da sanção calculada nos termos desta portaria, quando a licitante, a detentora da ata de registro de preços ou o contratado, antes do julgamento:

I - Confessar a autoria da infração;

II - Comprovar que procurou evitar ou minorar as consequências da infração;

III - Reparar o dano.

§ 1º - As circunstâncias atenuantes, tratadas neste artigo, não terão efeito cumulativo entre si para obtenção de redução adicional do percentual de sanção a ser aplicada.

§ 2º - A redução da sanção, mencionada no *caput* deste artigo, não poderá reduzir a dosimetria da pena abaixo do limite mínimo estabelecido nos §§ 3º e 5º do artigo 156 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO V

DA COMPETÊNCIA

Artigo 20 - A competência para aplicar as sanções previstas nos incisos I, II e III do *caput* do artigo 156 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, é do Subsecretário de Gestão Corporativa da Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística.

Artigo 21 - A competência para declarar a inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração, prevista no inciso IV do *caput* do artigo 156 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, é do Titular da Pasta.

Artigo 22 - No caso de contratação decorrente de Sistema de Registro de Preços - SRP, compete:

I - Ao Órgão Gerenciador: aplicar as penalidades relacionadas ao procedimento licitatório, à ata de registro de preços e às próprias contratações; e

II - Ao Órgão Participante / Não Participante: aplicar as penalidades decorrentes do contrato celebrado.

CAPÍTULO VI

DOS PRAZOS E PROCEDIMENTO

SEÇÃO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO

Artigo 23 - A apuração de responsabilidade por infrações que possam ensejar a aplicação das sanções de advertência e multa, previstas nos incisos I e II do *caput* do artigo 156 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ocorrerá em processo administrativo simplificado, a ser conduzido por agente público designado pelo Subsecretário de Gestão Corporativa da Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística.

§ 1º - A intimação conterá, no mínimo:

1. A descrição dos fatos imputados;
2. O dispositivo pertinente à infração;
3. A identificação do proponente, do detentor da ata de registro de preços, do contratado ou dos elementos pelos quais se possa identificá-los; e
4. Os efeitos da revelia.

§ 2º - Faculta-se a defesa do proponente, do detentor da ata de registro de preços ou do contratado prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

§ 3º - No processo administrativo simplificado fica dispensada a manifestação da Consultoria Jurídica da Pasta, exceto se houver dúvida jurídica específica.

§ 4º - O relatório final conclusivo, a ser remetido ao Subsecretário de Gestão Corporativa, para julgamento, deverá:

1. Descrever sucintamente os fatos imputados;
2. Informar os dispositivos legais e regulamentares infringidos;
3. Indicar as penas a que está sujeito o infrator;
4. Relacionar as peças principais dos autos;
5. Conter a análise das manifestações da defesa; e
6. Indicar as provas que fundamentaram a conclusão, fazendo-se referência aos documentos do processo em que se encontram.

§ 5º - Caso identificada, no curso do processo administrativo simplificado, a prática de conduta que possa caracterizar infração punível com as sanções de impedimento de licitar ou contratar ou de declaração de inidoneidade, previstas nos incisos III e IV do *caput* do artigo 156 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, será instaurado o processo de responsabilização.

SEÇÃO II

DO PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Artigo 24 - A apuração de responsabilidade por infrações que possam ensejar a aplicação das sanções de impedimento de licitar ou contratar ou de declaração de inidoneidade, previstas nos incisos III e IV do *caput* do artigo 156 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ocorrerá por meio do processo de responsabilização de que trata o artigo 158 do mesmo diploma legal, a ser conduzido por Comissão Processante, permanente ou ad hoc.

§ 1º - O ato de instauração do processo será subscrito pelo Subsecretário de Gestão Corporativa e deverá constar:

1. Os fatos que ensejam a apuração;

2. O enquadramento dos fatos às normas pertinentes à infração;
3. A identificação do proponente, do detentor da ata de registro de preços ou do contratado, ou os elementos pelos quais se possa identificá-los; e
4. Na hipótese do § 2º deste artigo, a identificação dos administradores ou sócios, pessoa jurídica sucessora ou empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito.

§ 2º - Quando a personalidade jurídica for utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos, poderá ser desconsiderada, nos termos do artigo 160 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Artigo 25 - A Comissão Processante será composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis ou empregados públicos, com atribuição de conduzir o processo e praticar todos os atos necessários para elucidação dos fatos.

§ 1º - No caso de a Comissão Processante ser composta por empregados públicos, estes deverão ter, preferencialmente, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de serviço no órgão ou entidade.

§ 2º - A Comissão Processante, diante de elementos que possam ensejar a responsabilização de terceiros, deve solicitar a abertura de processo contra eles ou o aditamento do ato de instauração do processo de responsabilização em curso, remetendo-se os autos ao Subsecretário de Gestão Corporativa, para apreciação.

§ 3º - Se no curso da instrução surgirem elementos novos não descritos no ato de instauração de processo de apuração de responsabilidade, a Comissão Processante solicitará a instauração de novo processo ou o aditamento do ato de instauração do processo de responsabilização em curso, remetendo-se os autos ao Subsecretário de Gestão Corporativa, para apreciação.

Artigo 26 - Instaurado o processo, ou aditado o ato de instauração, a Comissão Processante dará impulso ao processo, intimando os acusados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentarem defesa escrita e especificarem as provas que pretendam produzir.

§ 1º - Quando se fizer necessário, as provas serão produzidas em audiência previamente designada para este fim.

§ 2º - Serão indeferidas pela Comissão Processante, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 3º - A Comissão Processante poderá solicitar a colaboração de outros órgãos para a instrução processual, por intermédio do Subsecretário de Gestão Corporativa.

§ 4º - Da decisão de que trata o § 2º deste artigo, no curso da instrução, cabe pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação.

§ 5º - Se não houver retratação, o pedido de reconsideração se converterá em recurso, que ficará retido e será apreciado quando do julgamento do processo.

Artigo 27 - Finda a instrução, o acusado poderá apresentar alegações finais em 5 (cinco) dias úteis, contados de sua intimação.

Artigo 28 - Transcorrido o prazo previsto no artigo 27, a Comissão Processante elaborará relatório:

I - Mencionando os fatos imputados;

II - Informando os dispositivos legais e regulamentares infringidos;

III - Descrevendo as penas a que está sujeito o infrator;

IV - Relacionando as peças principais dos autos;

V - Analisando as manifestações da defesa;

VI - Indicando as provas que fundamentaram a conclusão, fazendo-se referência aos documentos do processo onde se encontram;

VII - Propondo ao Subsecretário de Gestão Corporativa, em sendo o caso, a remessa de cópia do processo a outro órgão, como Ministério Público, Polícia, etc., para as providências de suas respectivas alçadas.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à responsabilidade do proponente, do detentor da ata de registro de preços ou do contratado e informará, quando for o caso, se houve danos aos cofres públicos, sugerindo ao Subsecretário de Gestão Corporativa a remessa de cópia do processo ao setor competente, para as providências cabíveis.

§ 2º - O relatório poderá, ainda, propor a absolvição por insuficiência de provas quanto à autoria e ou materialidade.

§ 3º - O relatório poderá conter sugestões sobre medidas que podem ser adotadas pela Administração, objetivando evitar a repetição de fatos ou irregularidades semelhantes aos apurados no processo.

§ 4º - O processo administrativo, com o relatório da Comissão Processante e manifestação da Consultoria Jurídica, será remetido para deliberação do Subsecretário de Gestão Corporativa.

§ 5º - A Comissão Processante ficará à disposição do Subsecretário de Gestão Corporativa para qualquer esclarecimento necessário.

§ 6º - Proferido o julgamento, encerram-se as atividades da Comissão Processante.

Artigo 29 - Será admitida no processo de apuração de responsabilidade o compartilhamento de informações e provas produzidas em outro processo administrativo, caso em que, após a juntada nos autos, será dada oportunidade ao acusado para manifestação, em 3 (três) dias úteis, contados de sua intimação.

Parágrafo único - O pedido para compartilhamento de informações e provas produzidas em outro processo será feito pela Comissão Processante ao Subsecretário de Gestão Corporativa.

Artigo 30 - No caso de indícios de falsidade documental apresentado no curso da instrução, a Comissão Processante intimará o acusado para manifestação, em 3 (três) dias úteis, contados de sua intimação.

§ 1º - A decisão sobre falsidade do documento será realizada quando do julgamento do processo.

§ 2º - Caso a apresentação de declaração ou documento falso for a causa principal do processo de apuração de responsabilidade não se aplica o disposto no caput e § 1º deste artigo.

SEÇÃO III

DA REVELIA E DOS RECURSOS

Artigo 31 - Se o interessado, regularmente notificado, não comparecer para exercer o direito de acompanhar o processo, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas nos autos.

§ 1º - Na notificação do interessado deve constar advertência relativa aos efeitos da revelia de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º - O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Artigo 32 - Da decisão que aplicar as sanções de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar, previstas nos incisos I, II e III do *caput* do artigo 156 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

Parágrafo único - O recurso de que trata o *caput* deste artigo será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos, nos termos do parágrafo único do artigo 166 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Artigo 33 - Da decisão que aplicar a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, prevista no inciso IV do *caput* do artigo 156 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, caberá pedido de reconsideração no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, a ser decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento, nos termos do artigo 167 da referida norma.

Artigo 34 - O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Artigo 35 - Na contagem dos prazos para defesa, alegações finais, recurso e pedido de reconsideração, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Parágrafo único - Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de horário de expediente normal na Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística.

CAPÍTULO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DO FISCAL DO CONTRATO

Artigo 36 - O processo administrativo instaurado para acompanhar a execução do contrato deve conter elementos claros, objetivos e suficientes para embasar eventual aplicação de sanções à contratada, competindo ao fiscal do contrato:

I - Exigir o cumprimento de todas as obrigações previstas no contrato e em seus anexos, inclusive as obrigações acessórias;

II - Receber o objeto em conformidade com o artigo 140 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - Anotar, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato;

IV - Elaborar relatório de vistoria, se necessário;

V - Notificar a contratada sobre eventuais irregularidades identificadas;

VI - Esclarecer eventuais dúvidas administrativas e técnicas, desde que dentro de sua esfera de atribuições;

VII - Conferir e certificar as faturas relativas às aquisições, serviços ou obras;

VIII - Realizar a avaliação dos serviços executados, quando prevista;

IX - Exigir o uso correto dos equipamentos de proteção individual e coletivo de segurança do trabalho;

X - Manter contato com o preposto da contratada;

XI - Emitir nota técnica ou informativa sobre alterações contratuais;

XII - Comunicar a autoridade competente sobre eventual inexecução parcial ou total das obrigações contratuais, inclusive as acessórias, informando:

a) Qual foi o ato praticado;

b) Quando ocorreu;

c) As consequências decorrentes, inclusive se gerou prejuízo ou transtorno à Administração;

d) Se o ato igual ou semelhante já foi praticado anteriormente.

XIII - Manifestar-se sobre a eficácia do contrato com relação às necessidades da Administração, propondo formas de aperfeiçoamento;

XIV - No caso de obras e serviços de engenharia;

a) Manter atualizados os projetos, alvarás, ART's do CREA e/ou RRT's do CAU;

- b) Visitar o diário de obras, certificando-se de seu correto preenchimento;
 - c) Verificar a correta construção do canteiro de obras, inclusive quanto aos aspectos ambientais;
- XV - No caso de serviços com dedicação exclusiva da mão de obra, verificar o cumprimento a seguintes obrigações:
- a) Recolhimento da contribuição previdenciária do empregador e dos empregados;
 - b) Recolhimento do FGTS, referente ao mês anterior;
 - c) Pagamento de salários no prazo previsto em lei, referente ao mês anterior;
 - d) Fornecimento de vale-transporte e auxílio-alimentação, quando cabível;
 - e) Pagamento do 13º salário;
 - f) Concessão de férias e correspondente pagamento do adicional de férias, na forma da lei;
 - g) Realização de exames admissionais e de missionais e periódicos, quando for o caso;
 - h) Eventuais cursos de treinamento e reciclagem;
 - i) Encaminhamento das informações trabalhistas exigidas pela legislação, tais como a GFIP, FGTS, etc.;
 - j) Cumprimento das obrigações contidas em convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa em dissídio coletivo de trabalho;
 - k) Cumprimento das demais obrigações dispostas na CLT em relação aos empregados vinculados ao contrato; e
 - l) Quando da extinção da contratação, verificar o pagamento das verbas rescisórias ou os documentos que comprovem que os empregados serão realocados em outra atividade de prestação de serviços do Contratado, sem que ocorra a extinção do contrato de trabalho.
- XVI - Outras atividades compatíveis com a função.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 37 - A contagem do prazo de entrega do objeto da contratação será suspensa quando do recebimento provisório do material ou serviço, sendo retomada, se rejeitado, a partir do primeiro dia útil seguinte ao da notificação da recusa.

Artigo 38 - Esgotada a instância administrativa, as penalidades deverão ser registradas no sítio eletrônico www.esancoes.sp.gov.br, ou outro sistema que o venha a substituir, e nos demais sistemas eletrônicos mantidos por órgãos ou entidades da Administração Estadual.

Artigo 39 - Os atos previstos como infrações administrativas na Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou em outras leis sobre licitações e contratos, que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na última norma.

Artigo 40 - Cópia desta portaria deverá integrar, como anexo, os editais de licitação, bem como os avisos e instrumentos de contratação direta.

Parágrafo único - Os termos de referência elaborados pelas áreas técnicas, quando necessários, deverão informar a aplicação da presente portaria às respectivas contratações.

Artigo 41 - Quanto às omissões desta portaria, aplicam-se as disposições legais e regulamentares pertinentes.

Artigo 42 - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

§ 1º - Os instrumentos que tenham sido celebrados durante a vigência da Resolução SIMA nº 30, de 10 de maio de 2019, continuarão a ser regidos por ela.

§ 2º - Os instrumentos celebrados/publicados sob a regência da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, porém anteriores à publicação desta portaria, serão regidos pelos termos previstos nos respectivos instrumentos convocatórios ou termos de referência.

São Paulo, 17 de setembro de 2025.

FÁBIO AURÉLIO AGUILERA MENDES
Subsecretário de Gestão Corporativa

TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO

CONTRATANTE: CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo

CONTRATADO:

CONTRATO Nº (DE ORIGEM):

OBJETO: Contratação de empresa(s) para o prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento dos benefícios vale-refeição e vale-alimentação, na forma de créditos a serem carregados mensalmente em cartões eletrônicos, com chip de segurança, de ampla aceitação, com sistema de alta confiabilidade, com valor determinado, conforme as diretrizes do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, destinados a atender os empregados e estagiários da CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, e também, conforme Termo de Referência – “Anexo I”, que integra esse Credenciamento e demais anexos.

Pelo presente TERMO, nós, abaixo identificados:

1. Estamos CIENTES de que:

a) o ajuste acima referido, seus aditamentos, bem como o acompanhamento de sua execução contratual, estarão sujeitos a análise e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo trâmite processual ocorrerá pelo sistema eletrônico;

b) poderemos ter acesso ao processo, tendo vista e extraindo cópias das manifestações de interesse, Despachos e Decisões, mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico, em consonância com o estabelecido na Resolução nº 01/2011 do TCESP;

c) além de disponíveis no processo eletrônico, todos os Despachos e Decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (<https://doe.tce.sp.gov.br/>), em conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais, conforme regras do Código de Processo Civil;

d) as informações pessoais dos responsáveis pela CETESB e interessados estão cadastradas no módulo eletrônico do “Cadastro Corporativo TCESP – CadTCESP”, nos termos previstos no Artigo 2º das Instruções nº01/2020, conforme “Declaração(ões) de Atualização Cadastral” anexa (s);

e) é de exclusiva responsabilidade do contratado manter seus dados sempre atualizados.

2. Damos-nos por NOTIFICADOS para:

a) O acompanhamento dos atos do processo até seu julgamento final e consequente publicação;

b) Se for o caso e de nosso interesse, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito de defesa, interpor recursos e o que mais couber.

LOCAL e DATA: _____ .

AUTORIDADE MÁXIMA DO ÓRGÃO/ENTIDADE:

Nome:

Cargo:

CPF:

**RESPONSÁVEIS PELA HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME OU RATIFICAÇÃO DA
DISPENSA/INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:**

Nome:

Cargo:

CPF:

Assinatura: _____

RESPONSÁVEIS QUE ASSINARAM O AJUSTE:

Pela CETESB:

Nome:

Cargo:

CPF:

Assinatura: _____

Nome:

Cargo:

CPF:

Assinatura: _____

Pela Contratada:

Nome:

Cargo:

CPF:

Assinatura: _____

ORDENADOR DE DESPESAS DA CONTRATANTE:

Nome:

Cargo:

CPF:

Assinatura: _____

GESTOR DO CONTRATO NA CETESB:

Nome:

Cargo:

CPF:

Assinatura: _____

DEMAIS RESPONSÁVEIS:

Acompanhamento e mensuração dos serviços executados na CETESB:

Nome:

Cargo:

CPF:

Assinatura: _____

Esclarecimento 01

Prezados Senhores

Em resposta ao abaixo solicitado temos a informar o que segue:

PERGUNTA: 7.6 O aplicativo deverá disponibilizar cartão virtual para pagamentos por aproximação e em sites/apps de delivery. É correto o entendimento de que o fornecimento de aplicativo compatível com os sistemas Android e IOS, permitindo o pagamento por meio de leitura de QR CODE (que igualmente possibilita o pagamento sem qualquer contato/aproximação) em estabelecimentos credenciados que disponha da tecnologia, atende o exigido?

RESPOSTA: É correto o entendimento de que o fornecimento de aplicativo compatível com os sistemas Android e IOS. O QR CODE não substitui o pagamento por aproximação, conforme questionado.

PERGUNTA: É correto o entendimento que as empresas habilitadas poderão oferecer benefícios adicionais, como, por exemplo, crédito bônus e demais benefícios com o intuito de promover a qualidade de Alimentação do Trabalhador?

RESPOSTA: Não é Correto. Vejam os Itens 2. e item 13 do Edital . Recomendamos que leiam o edital e anexos detalhadamente e estamos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

São Paulo, 05 de novembro de 2025.

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

CREDENCIAMENTO – PROCESSO CETESB nº 2/2025/329
E-AMBIENTE: CETESB.064536/2025-52

OBJETO:

Contratação de empresa(s) para a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento dos benefícios vale-refeição e vale-alimentação, na forma de créditos eletrônicos, conforme diretrizes do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, destinados aos empregados e estagiários da CETESB.

1. Do Pedido de Impugnação

Trata-se de pedido de impugnação apresentado tempestivamente nos termos do item 4 (“Esclarecimentos e Impugnações”) do Edital de Credenciamento nº 2/2025/329, da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB.

A Comissão de Licitação, após análise minuciosa dos apontamentos constantes da impugnação, manifesta-se nos seguintes termos:

2. Da Análise dos Itens Impugnados

a) Credenciamento Eletrônico nº 2/2025/329

Constatou-se que o presente procedimento **não se trata de credenciamento eletrônico**, conforme mencionado pela impugnante.

b) Dos Pressupostos de Admissibilidade

O Edital de Credenciamento nº 2/2025/329 **não contém o item “1 – Dos Pressupostos de Admissibilidade”**, referido pela impugnante, mas sim o **item 4 – Esclarecimentos e Impugnações**.

c) Subitem 7.6 do Termo de Referência

O subitem mencionado **não existe** no Termo de Referência anexo ao Edital de Credenciamento nº 2/2025/329.

d) Da Exigência de Convênio em Site ou Aplicativo (Delivery)

A impugnação faz referência ao **subitem 3.18**, o qual **não consta** no Edital em questão.

e) Da Rede Credenciada

A impugnação cita o **subitem 3.17** e menciona atendimento em unidades da “INB”. Ressalte-se que **não há referência a tal item ou a unidades da INB** no Edital de Credenciamento da CETESB nº 2/2025/329.

f) Da Exigência de Arranjo Fechado

A impugnante menciona o **subitem 6.3**, Entretanto, não há este item no edital da CETESB.

g) Cadastro de Cartão Virtual em Aplicativos de Delivery

Não consta este item no Edital de Credenciamento nº 2/2025/329.

h) Dos Pedidos e Requerimentos (letras a, b, c, d e e)

Os pedidos formulados pela impugnante **não guardam pertinência** com o conteúdo do Edital de Credenciamento nº 2/2025/329, razão pela qual **não é possível apreciá-los**.

3. Da Conclusão

Diante do exposto, esta Comissão de Licitação conclui que o **pedido de impugnação não encontra respaldo**, uma vez que os dispositivos e exigências apontados **não correspondem ao conteúdo** do Edital de Credenciamento nº 2/2025/329 da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB.

Assim, **entende-se prejudicada a análise do mérito da impugnação**, visto tratar-se, salvo melhor juízo, de equívoco na referência ao edital aplicável, possivelmente relacionado a outro certame.

4. Encerramento

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente

Esclarecimento 02

Prezados Senhores

Em resposta aos pedidos de esclarecimentos abaixo temos a informar o que segue:

PERGUNTA: Haverá reajuste contratual da taxa?

RESPOSTA - Vide Item 2 do Edital;

PERGUNTA: Qual empresa fornece os cartões atualmente? Qual a taxa aplicada?

RESPOSTA : Vale Refeição: Empresa Pluxee Brasil e Vale Alimentação - Empresa: VR Benefícios

PERGUNTA: Qual prazo a empresa vencedora terá para credenciar a rede?

RESPOSTA: A(s) empresa(s) vencedora(s) deverá (ão) apresentar no credenciamento - Item 9 do edital - documentos para habilitação, a rede credenciada conforme Anexo VIII do Edital e Anexos.

PERGUNTA: Qual a vigência do contrato? No edital informa duas vigências, 14 meses e 60 meses)?

RESPOSTA: Vide Item 15 do edital - vigência dos contratos. Agradecemos o contato e sugerimos que leiam atentamente o Edital e Anexos.

Atenciosamente

Esclarecimento 03

Prezados Senhores

Segue abaixo respostas aos questionamentos apresentados:

PERGUNTA: Qual atual fornecedor?

RESPOSTA : Vale Refeição: Empresa Pluxee Brasil e Vale Alimentação -
Empresa: VR Benefícios

PERGUNTA: É correto o entendimento que as empresas habilitadas poderão oferecer benefícios adicionais, como, por exemplo, crédito bônus e demais benefícios com o intuito de promover a qualidade de Alimentação do Trabalhador?

RESPOSTA: Vide Item 13 do Edital e anexos.

Agradecemos o contato e recomendamos que leiam atentamente o Edital e Anexos.

Atenciosamente

Esclarecimento 04

Prezados Senhores

Em resposta ao abaixo solicitado temos a informar o que segue:

PERGUNTA: 7.6 O aplicativo deverá disponibilizar cartão virtual para pagamentos por aproximação e em sites/apps de delivery. É correto o entendimento de que o fornecimento de aplicativo compatível com os sistemas Android e IOS, permitindo o pagamento por meio de leitura de QR CODE (que igualmente possibilita o pagamento sem qualquer contato/aproximação) em estabelecimentos credenciados que disponha da tecnologia, atende o exigido?

RESPOSTA: É correto o entendimento de que o fornecimento de aplicativo compatível com os sistemas Android e IOS. O QR CODE não substitui o pagamento por aproximação, conforme questionado.

PERGUNTA: É correto o entendimento que as empresas habilitadas poderão oferecer benefícios adicionais, como, por exemplo, crédito bônus e demais benefícios com o intuito de promover a qualidade de Alimentação do Trabalhador?

RESPOSTA: Não é Correto. Vejam os Itens 2. e item 13 do Edital . Recomendamos que leiam o edital e anexos detalhadamente e, estamos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente

COMPLEMENTAÇÃO DA RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

CREDENCIAMENTO – PROCESSO CETESB nº 2/2025/329
E-AMBIENTE: CETESB.064536/2025-52

OBJETO:

Contratação de empresa(s) para a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento dos benefícios vale-refeição e vale-alimentação, na forma de créditos eletrônicos, conforme diretrizes do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, destinados aos empregados e estagiários da CETESB.

1. Do Pedido de Impugnação

Trata-se de pedido de impugnação apresentado tempestivamente nos termos do item 4 (“Esclarecimentos e Impugnações”) do Edital de Credenciamento nº 2/2025/329, da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB.

A Comissão de Licitação, após análise minuciosa dos apontamentos constantes da impugnação, manifesta-se nos seguintes termos:

2. Da Análise dos Itens Impugnados

- a) O Edital de Credenciamento de nº 2/2025/329 requer no Item 5. o que segue:**

5. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PARA CREDENCIAMENTO

5.1. As inscrições deverão ser feitas por meio de Requerimento, cujo modelo integra este Credenciamento como “Anexo III” subscrito pelo interessado, enviado de forma digital: Aos cuidados da: Divisão de Suprimentos da CETEB – AAS. Assunto: Credenciamento 2/2025/329. Objeto: Contratação de empresa(s) para a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento dos benefícios vale-refeição e vale[1]alimentação, na forma de créditos a serem carregados mensalmente em cartões eletrônicos, com chip de segurança, de ampla aceitação, com sistema de alta confiabilidade, com valor determinado, conforme as diretrizes do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, destinados a atender os empregados e estagiários da CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, e também, conforme Termo de Referência – “Anexo I” que integra esse Credenciamento e demais anexos. **Preferencialmente de forma eletrônica, no endereço eletrônico:** comprasgov_cetesb@sp.gov.br

ou,

Presencialmente ou via correios: em envelope único (Requerimento de Credenciamento, Proposta, Documentação para Habilitação e Demais Documentos/Anexos Pertinentes), endereço: CETESB - Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345, Bairro – Alto de Pinheiros, CEP 05459-900, São Paulo – SP, para a Divisão de Suprimentos da CETEB – AAS.

A partir do dia 29 / 10 / 2025.

Até o dia 27 / 11 / 2025

b) Dos Pressupostos de Admissibilidade

A impugnante menciona no Item 1. “Dos pressupostos de admissibilidade”

O Edital de Credenciamento nº 2/2025/329 **não contém o item “1 – Dos Pressupostos de Admissibilidade”**, referido pela impugnante, mas sim o **item 4 – Esclarecimentos e Impugnações**.

c) A impugnante menciona no **Subitem 7.6 do Termo de Referência**.

O subitem mencionado **não existe** no Termo de Referência anexo ao Edital de Credenciamento nº 2/2025/329.

d) Da Exigência de Convênio em Site ou Aplicativo (Delivery)

A impugnação faz referência ao **subitem 3.18**, o qual **não consta** no Edital em questão.

e) Da Rede Credenciada

A impugnação cita o **subitem 3.17** e menciona atendimento em unidades da “INB”.

Ressalte-se que **não há referência a tal item ou a unidades da INB** no Edital de Credenciamento da CETESB nº 2/2025/329.

f) Da Exigência de Arranjo Fechado

A impugnante menciona o **subitem 6.3**, entretanto, não há este item no edital de Credenciamento da CETESB nº 2/2025/329.

g) Cadastro de Cartão Virtual em Aplicativos de Delivery

Não consta este item no Edital de Credenciamento nº 2/2025/329.

h) Dos Pedidos e Requerimentos (letras a, b, c, d e e).

Os pedidos formulados pela impugnante **não guardam pertinência** com o

conteúdo do Edital de Credenciamento nº 2/2025/329, razão pela qual **não é possível apreciá-los.**

3. Da Conclusão

Diante do exposto, esta Comissão de Licitação conclui pelo **INFERIMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** visto que o **pedido de impugnação não encontra respaldo**, uma vez que os dispositivos e exigências apontados **não correspondem ao conteúdo** do Edital de Credenciamento nº 2/2025/329 da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB.

Assim, **entende-se prejudicada a análise do mérito da impugnação, negando-lhe provimento**, visto tratar-se, salvo melhor juízo, de equívoco na referência ao edital aplicável, possivelmente relacionado a outro certame.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 05

Prezados senhores

Em atendimento aos pedidos de esclarecimentos solicitados temos a informar o que segue:

PERGUNTA: A CETESB faz uso do benefício PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador)?

RESPOSTA: Sim.

PERGUNTA: O CETESB possui atualmente alguma empresa que preste ou prestou os serviços do objeto desse credenciamento?

RESPOSTA: Sim, possui. Vale Refeição: Empresa Pluxee Brasil e Vale Alimentação - Empresa: VR Benefícios

PERGUNTA: É correto entender que fica vedado quaisquer programas de recompensa que envolvam operações de cashback, consideradas aquelas que envolvam programa de recompensa (ou retorno econômico à exemplo do crédito extra) em que o consumidor receba de volta, em dinheiro, parte do valor ao adquirir produto ou contratar serviço, após o pagamento integral à empresa fornecedora ou prestadora.

RESPOSTA: Sim. Vide Item 13.1.3.1

PERGUNTA: As empresas poderão encaminhar seu material de marketing por e-mail para comprasgov_cetesb@sp.gov.br?

RESPOSTA: Poderão ser encaminhadas após a divulgação da lista das empresas credenciadas. Vide Item 13.1. do Edital e anexos.

PERGUNTA: A Garantia de Execução Contratual poderá ser encaminhada por e-mail para comprasgov_cetesb@sp.gov.br, dispensando o envio físico?

RESPOSTA: O Edital não determina se a garantia deverá ser apresentada de forma física ou digital (por e-mail), portanto, poderá ser apresentada em uma dessas duas formas. A garantia de execução contratual deverá ser entregues pela(s) empresa(s) credenciada(s) no ato da(s) assinatura(s) do(s) contrato(s). Vide Item 16, do edital, na íntegra.

PERGUNTA: Em qual etapa do processo as empresas deverão comprovar a existência da rede credenciada?

RESPOSTA: A(s) empresa(s) vencedora(s) deverá (ão) apresentar no credenciamento - Item 9 do edital - documentos para habilitação, a rede credenciada conforme Anexo VIII do Edital e Anexos.

PERGUNTA: Referente a escolha/voto dos usuários. Questionamos:

É correto entender que neste processo não haverá um percentual mínimo de votos dos usuários?

RESPOSTA: Vide Item 16 do Edital **da Contratação**. Sugerimos ainda que o(s) interessados no edital leiam também os Itens: 14.da Escolha pelos empregados e estagiários e Item 15. Da portabilidade.

PERGUNTA: Apenas um voto será suficiente para a empresa ser credenciada e assinar contrato com a CETESB?

RESPOSTA: Vide Item 16 do Edital **da Contratação**. Sugerimos ainda que o(s) interessados no edital leiam também os Itens: 14.da Escolha pelos empregados e estagiários e Item 15. Da portabilidade

PERGUNTA: Qual será o local destinado para a entrega dos cartões?

RESPOSTA: O local da entrega dos cartões será na CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, situada e com sede na Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345, Alto de Pinheiros, São Paulo - SP

PERGUNTA: A Contratada que disponibilizar um portal de RH que permita à Contratante emitir, de forma online, relatórios gerenciais e operacionais, bem como relatório mensal contendo nome, matrícula, CPF e saldo remanescente a ser devolvido pelo usuário, estará atendendo também às exigências dos itens 11.7 e 11.8 do edital?

RESPOSTA: A simples disponibilização de um portal de RH, não corrige, de imediato, qualquer falha com relação a utilização dos cartões eletrônicos com chip de segurança tão logo seja comunicada do fato à CETESB (Itens 11.7 e 11.8 do Anexo I - Termo de Referência do Edital). Recomendamos que durante a execução contratual sejam emitidos relatórios conforme apontados nos itens em questão.

Esperamos ter atendido aos esclarecimentos, recomendamos lerem atentamente o edital do credenciamento e ficamos a disposição.

Atenciosamente

ESCLARECIMENTO Nº 06

PERGUNTA 1) :

1. Qual o prazo para envio da rede credenciada?

RESPOSTA:

A(s) empresa(s) vencedora(s) deverá (ão) apresentar no credenciamento - Item 9 do edital - documentos para habilitação, a rede credenciada conforme Anexo VIII do Edital e Anexos.

PERGUNTA 2) :

2. Quais são os arranjos permitidos neste processo? Aberto (Bandeirado: Visa, Master, Elo), Fechado (Rede Credenciada Própria) ou Ambos?

RESPOSTA: Veja Item 3.10 do Termo de Referência:

Item 3.10: O cartão, ou cartões, tanto para o Vale Alimentação como para o Vale Refeição, deverão ser de arranjo fechado.

Esperamos ter atendido ao solicitado e recomendamos que leiam o edital e seus anexos na íntegra para dirimir possíveis dúvidas.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 07

Pergunta:

As exigências acima indicadas devem respeitar a sistemática operacional estabelecida pelo edital na forma de arranjo de pagamento fechado (item 3.10, do TR)?

Resposta: Sim. Vide Item 3.10 do Termo de referência do Edital e anexos.

Esclarecimento 1

Diante da publicação do Decreto 10.854/21 e a Lei 14.442/2022:

Questionamos:

- Possuem inscrição no PAT? Se sim, qual CNPJ de inscrição?

Resposta: Sim. CNPJ 43.776.491/0001-70

- Utilizam os Incentivos Fiscais do PAT?

Resposta: Sim.

- Possuem o Regime Tributário calculado sobre o lucro real?

Resposta: Sim

- Possuem em seu quadro funcionários Celetistas? Ou somente estatutários?

Resposta: CLT

- Qual o percentual de desconto que é realizado do trabalhador (limitado a 20%)?

Resposta: Não tem um percentual exato. O desconto é de acordo com a faixa salarial. Nosso maior desconto é de aproximadamente 1,3% VR e 0,67% VA

Esclarecimento 2

No intuito de elaborarmos a melhor proposta para esse i. Órgão e considerando que tais informações são de suma importância para sua elaboração, pergunta-se:

- Qual o atual fornecedor e a taxa praticada?

Resposta: Vale Refeição: Empresa Pluxee Brasil e Vale Alimentação - Empresa: VR Benefícios

- Quando se encerrará o contrato atual?

Resposta: Vale-refeição encerra em 13/01/2026. Vale-alimentação encerra em 09/03/2026.

- Qual a previsão de assinatura do novo contrato?

Resposta: Dezembro/2025.

- Qual a previsão de início da vigência do novo contrato?

Resposta: 14/01/2026.

- Qual a previsão do início da execução do novo contrato?

Resposta: 14/01/2026.

Esclarecimento 3

De acordo com as determinações da lei que veda expressamente a subcontratação de parcela do objeto, devemos entender que, enquanto não houver a regulamentação da modalidade “arranjo aberto” a contratada deverá possuir rede própria e não será possível subcontratar.

Está correto este entendimento?

Resposta: Sim. Vide Item 3.10 do Anexo I - Termo de Referência do Edital, somente arranjo fechado.

Esclarecimento 4

Ainda sobre a rede credenciada e com a intenção de que o r. órgão disponha de serviços de elevado padrão, questionamos:

É correto entender que os itens listados abaixo deverão ser observados para a contratação?

1. A contratante poderá a qualquer tempo solicitar a empresa Contratada, o credenciamento de novos estabelecimentos, visando a melhoria no atendimento dos beneficiários;

Resposta: Sim.

1. Compreende-se como hipermercados e supermercados, as definições da Associação Brasileira de Supermercados – ABRAS;

Resposta: Irrelevante para esse Credenciamento.

2. A contratante poderá realizar diligências junto aos estabelecimentos credenciados informados, para fins de verificação da real aceitação dos cartões alimentação/refeição da empresa contratada;

Resposta: A critério da Contratante sim.

3. A contratada deverá manter nos estabelecimentos conveniados, em local visível, a identificação do convênio por meio de placas, selos identificadores ou adesivos.

Resposta: Não necessariamente, mas o usuário deverá ter essa possibilidade de busca/pesquisa no aplicativo.

4. A contratada deverá possuir vínculo contratual com os estabelecimentos credenciados;

Resposta: Sim. Cabe à contratada determinar como será seu vínculo comercial com cada estabelecimento comercial.

5. A contratada será responsável pelo descredenciamento de estabelecimentos no prazo de 5 dias, quando descumprirem as regras da legislação do PAT;

Resposta: Sim. Prazo não definido.

6. A contratada será responsável pelo reembolso dos estabelecimentos credenciados.

Está correto este entendimento?

Resposta: Sim.

Esclarecimento 5

Considerando a modernização natural das relações em que novas formas de contratação estão se destacando neste mercado, questionamos:

- A assinatura do contrato, que for enviado por meio digital, assinado digitalmente por **certificado ICP/Brasil, pelo respectivo TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS, nos termos da Medida Provisória nº 2.200 - 2 de 24 de agosto de 2.001** e validados sua autenticidade pela CENAD através do endereço eletrônico www.cenad.org/autenticidade, nos termos do Provimento Nº. 100, DE 26 DE maio DE 2020, será recebido e presumido como verdadeiro?

Está correto este entendimento?

Resposta: Sim, desde que possível a verificação da assinatura.

Esclarecimento 6

O processo de envio da NF-e é automático e enviado diretamente da prefeitura da CONTRATADA, onde o CONTRATANTE receberá o link da NF-e, desta forma atenderemos as exigências contratuais?

Resposta: O envio da NFS-e deverá ser conforme “CLÁUSULA 7ª – COBRANÇA” do “Anexo VII – Minuta de Contrato”.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 09

Segundo consta no item 7.6, do TR, a empresa Contratada deverá comprovar que possui em seu aplicativo a função de cartão virtual para compras em aplicativos de delivery.

De igual modo, deverá comprovar que possui convênio (item 9.4, do TR) com ao menos uma plataforma de delivery Alimentação/Refeição para entregas de alimentos *in natura* e refeições prontas com pagamento integrado à referida plataforma no site ou app.

Essas exigências encontram-se alinhadas à modernização dos meios de consumo e voltadas ao atendimento das necessidades dos usuários do serviço licitado.

Diante disso, solicitamos esclarecimentos:

I - A funcionalidade de cartão virtual (item 7.6, do TR) será objeto de verificação técnica antes da assinatura do contrato, sendo condição para a efetiva contratação da empresa vencedora?

Resposta: Sim.

II – Em caso negativo, as funções de cartão virtual e convênio delivery não disponibilizadas durante a execução contratual serão objeto de aplicação de multa; sanções administrativas e rescisão contratual por descumprimento parcial, assim como, aplicar sanções por apresentar declaração falsa no processo licitatório?

Resposta: Sim. Cada caso concreto será verificado durante a execução contratual.

III - As exigências acima indicadas devem respeitar a sistemática operacional estabelecida pelo edital quanto ao arranjo de pagamento, ou seja, na modalidade arranjo de pagamento fechado (item 3.10, do TR)?

Resposta: Sim.

À
COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

EDITAL PROCESSO CETESB: 2/2025/329 - E-AMBIENTE:
CETESB.064536/2025-52

Ilustríssima Comissão de Credenciamento, boa tarde.

Esclarecimento 1

Consta no item a seguir:

“3.9 Após o prazo de 90 dias, o saldo remanescente deverá ser devolvido à COMPANHIA, via crédito em conta corrente, em até 30 dias corridos.”

Questionamos:

Seguindo o previsto na Nova Lei Federal nº 14.442, de 2 de setembro de 2022, bem como no Art. 174 do Decreto 10.854/21:

"III - o valor do benefício concedido ao trabalhador, na forma de recursos aportados em conta de pagamento de que trata a alínea "a" do inciso I, independentemente de ter havido o desconto de sua participação, poderá ser integralmente utilizado pelo trabalhador após a rescisão do seu contrato com a pessoa jurídica beneficiária do programa"

- Portanto, entende-se que o item acima só se aplicará aos casos de crédito indevido, pois será garantido ao beneficiário a utilização de todo o saldo remanescente devido, que estiver vinculado ao seu CPF, pelo período que se fizer necessário.

Está correto este entendimento?

Resposta: Deverá ser seguido o que está estabelecido no item 3.9 do “Anexo I – Termo de Referência. Caso não seja possível, deverá ser seguido o que determina a legislação pertinente e vigente.

Esclarecimento 2

Considerando que o edital não define o período de início e término para a realização da votação pelos beneficiários, e visando assegurar a isonomia entre os participantes, bem como garantir a efetiva viabilidade da participação de todos.

Conforme dispõe o artigo 79, inciso II da Lei 14.133/2021 a escolha/votação será realizada por parte do usuário, sendo este o responsável por escolher a empresa que melhor lhe atenderá.

- É correto entender que será dado um prazo maior de no mínimo 20 (vinte) dias para que estes funcionários possam se manifestar quanto a votação a fim de manter a isonomia do processo uma vez que se sabe que nem todos os funcionários conseguem em período exíguo manifestar a sua intenção de voto?

Resposta: Esse prazo será definido entre os funcionários e a CETESB. Cabe a CETESB efetuar esse levantamento e informar a Contratada.

Esclarecimento 3

Verifica-se que o edital em questão não contempla qualquer previsão que possibilite às empresas participantes do presente CREDENCIAMENTO a realização de ações virtuais com o objetivo de apresentarem suas propostas aos funcionários que, conforme estabelecido, serão os responsáveis pela escolha da fornecedora dos benefícios de vale alimentação e refeição.

Data máxima vênua a **CETESB/SP** deve observar o princípio da isonomia, que assegura tratamento igualitário a todos os licitantes. Esse princípio visa garantir a legalidade e a regularidade do processo licitatório, impedindo favorecimentos ou discriminações indevidas entre as empresas participantes. Assim, é imprescindível que todas as etapas do certame sejam conduzidas de forma equitativa, transparente e previsível, assegurando condições justas de participação e competição.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a isonomia nas licitações significa que:

“Todos os interessados devem ter a mesma oportunidade de concorrer, sem privilégios ou discriminações, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento ou direcionamento do certame.”

O jurista Marçal Justen Filho também destaca que:

“A isonomia é o princípio estruturante da licitação. A finalidade do procedimento licitatório é garantir que todos os potenciais contratantes tenham acesso igualitário à disputa, assegurando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.”

Dessa forma, a ausência de previsão editalícia que permita às empresas habilitadas apresentarem suas propostas aos servidores responsáveis pela escolha do fornecedor, viola os princípios constitucionais da **isonomia**, **impressoalidade**, **moralidade** previstos no art. 37 da Constituição Federal e princípios do Regulamento de Licitações da própria **CETESB/SP**.

Salienta-se que a **impressoalidade** é comprometida na medida em que se favorece, ainda que indiretamente, a atual fornecedora, cuja notoriedade entre os servidores decorre de sua atuação anterior. A **moralidade** administrativa é

violada ao se permitir que a escolha dos servidores seja influenciada por fatores alheios à análise objetiva das propostas.

A adoção de medidas que assegurem a igualdade de oportunidades entre os credenciados, como a possibilidade de realização de apresentações virtuais, é não apenas legítima, mas **necessária para garantir a lisura e a transparência do certame**, conforme a legislação.

Tal medida é especialmente relevante na modalidade de **Credenciamento que o utilizará a votação por parte dos funcionários na empresa que melhor lhe atenderá, portanto, se faz necessário que este servidor tenha acesso e possam conhecer as empresas participantes.**

Ressalte-se que, em diversos certames similares, a Administração Pública adotou práticas que permitiram a apresentação das propostas pelas empresas habilitadas, conforme demonstram os seguintes exemplos:

- CREDENCIAMENTO Nº 001/2023 – Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo;
- CREDENCIAMENTO BRDE 2024/000059 – Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul;
- CREDENCIAMENTO Nº 0001/2023 – Casa da Moeda do Brasil;
- CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2024 – Indústria de Material Bélico do Brasil – IMBEL.
- CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 110/2024 - Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba

É plenamente justificável e juridicamente recomendável que se permita às empresas habilitadas, caso assim desejem, a realização de ações virtuais com o objetivo de se apresentarem e divulgarem suas propostas aos funcionários, garantindo-se, assim, a observância ao princípio da isonomia e a lisura do processo de credenciamento.

Considerando a ausência, no edital, de previsão expressa quanto à forma e ao momento para essa apresentação por parte das empresas que venham a ser habilitadas, tal omissão comprometeria o princípio da isonomia previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, ao não garantir igualdade de condições entre todos os credenciados. Nesse sentido, haveria risco de prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação às empresas participantes, caso não seja oportunizado tratamento equitativo a todos os concorrentes.

- Diante destas informações, é correto entender que todas as empresas interessadas em participar do processo terão assegurada a oportunidade de apresentar de forma online (via Teams, Zoom, Google Meet, entre outros) suas propostas aos servidores responsáveis pela escolha do fornecedor dos benefícios de vale-alimentação/refeição?

Resposta: É importante reforçar que esse processo trata-se de credenciamento de empresas. Não há um certame, não haverá disputa de valores entre as empresas credenciadas. Não haverá lances. Não haverá votação entre os empregados da CETESB. O prazo de divulgação das

empresas credenciadas e de que forma será feita as divulgações, serão determinados pelo Departamento de Departamento de Pessoas e Cultura (RH) da CETESB. Todas as empresas credenciadas terão assegurada a oportunidade de se apresentarem aos empregados da CETESB, que posteriormente cada empregado irá escolher a empresa credenciada que lhe convêm.

Esclarecimento 4

Considerando tratar-se de Chamamento para Credenciamento de empresas, visando maior economicidade e segurança quanto a exequibilidade do presente credenciamento, assim como, segurança jurídica para as empresas que desejam participar do presente credenciamento, questionamos:

1. É correto entender que o **CETESB/SP** garantirá que todos os seus funcionários ativos participem da fase de escolhas nas empresas consideradas habilitadas, restando somente sem escolhas os funcionários que por algum motivo estão afastados dos seus postos de trabalho? Como se dará o convite e divulgação para que os empregados manifestem a sua intenção de escolha?

Resposta: Esse é um procedimento interno entre os empregados e a CETESB.

2. Com o intuito de alcançar a finalidade para a qual o processo de credenciamento foi criado, será garantido que o percentual mínimo de 70% dos trabalhadores do **CETESB/SP** faça a sua escolha? Caso não alcance este percentual no primeiro período, será aberto um novo período de votação para que eles possam fazer a sua escolha, a fim de garantir que todos os beneficiários participem e selecione a empresa que melhor lhes atender?

Resposta: Esse é um procedimento interno entre os empregados e a CETESB.

3. É correto entender que, dentro do período para escolha, o **CETESB/SP** fará divulgação via e-mail/portal interno do órgão aos seus funcionários do formulário para votação? Qual a periodicidade com que estes avisos ocorrerão?

Resposta: Esse é um procedimento interno entre os empregados e a CETESB.

4. As empresas que forem declaradas credenciadas, poderão realizar a divulgação dos materiais diretamente aos empregados? Qual será o canal de comunicação?

Resposta: Após o credenciamento das empresas a divulgação será determinada pelo Departamento de Departamento de Pessoas e Cultura (RH) da CETESB.

5. Não consta em edital o prazo para envio do material de marketing com as ofertas a serem divulgadas aos funcionários, sendo assim é correto entender que as empresas terão no mínimo 10 (dez) dias para o cumprimento deste prazo?

Resposta: Após o credenciamento das empresas o prazo será determinado pelo Departamento de Departamento de Pessoas e Cultura (RH) da CETESB.

6. Os materiais de marketing enviados pelas empresas que não estiverem de acordo com as Legislação e Decreto do PAT, serão diligenciados e enviados para as empresas corrigi-los e enviá-los ao **CETESB/SP**?

Resposta: O caso concreto será analisado e determinado pelo Departamento de Departamento de Pessoas e Cultura (RH) da CETESB.

7. As credenciadas poderão acompanhar a votação e ou escolha dos servidores de forma virtual através link disponibilizado pelo r. órgão (via Teams, Zoom, Google Meet, entre outros)?

Resposta: Não haverá votação, mas sim a escolha de cada empregado. Procedimento esse interno entre os empregados e a CETESB.

8. Serão disponibilizados no portal de transparência do **CETESB/SP**, todos os documentos enviados pelas empresas interessadas (habilitação, material de marketing e rede)?

Resposta: O portal de transparência da CETESB não suporta esse tipo de divulgação. Caso a empresa credenciada queira dar vistas aos documentos de outras empresas credenciadas, deverá solicitar ao Departamento de Departamento de Pessoas e Cultura (RH) da CETESB.

9. Sobre os colaboradores que não votarem e ou escolherem no primeiro período, será aberto novo período de votação para que eles possam fazer a sua escolha, a fim de garantir que todos os beneficiários possam escolher a empresa que melhor lhes atender?

Resposta: Não haverá votação, mas sim a escolha de cada empregado. Procedimento esse interno entre os empregados e a CETESB.

Esclarecimento 5

Considerando o quantitativo máximo e aproximado de **2.100 beneficiários**, e no intuito de que sejam apresentadas propostas vantajosas baseadas em informações mais próximas da realidade possível, pergunta-se:

- Qual o índice anual/mensal de rotatividade dos trabalhadores: demissão voluntária, saída para outras empresas ou aprovação em concursos públicos, afastamento, entre outros?

Quantidade de funcionários:	demissão voluntaria	saída para outras empresas	afastamento	aprovação em concursos públicos
outubro/2025				
setembro/2025				
agosto/2025				
julho//2025				
junho/2025				
maio/2025				
abril/2025				
março/2025				
fevereiro/2025				
janeiro/2025				
dezembro/2024				
novembro/2024				
outubro/2024				

Resposta: Como já respondido anteriormente, esse processo trata-se de credenciamento de empresas. Não há um certame, não haverá disputa de valores entre as empresas credenciadas. Não haverá lances. Não haverá proposta mais vantajosa financeiramente para a CETESB. O índice anual/mensal de rotatividade dos trabalhadores é irrelevante para que a empresa solicite seu credenciamento junto à CETESB.

Esclarecimento 6

No edital não consta o seguinte item:

“14.2 O silêncio do empregado ou estagiário, por qualquer motivo, levará à sua designação à empresa com mais opções formalizadas, ou, no caso de empate, em sorteio da designação do empregado a uma das empresas com escolhas.”

Entendemos que tal disposição contraria o previsto no art. 79, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que, nas hipóteses de credenciamento com seleção a critério de terceiros, a escolha do prestador deve ser feita diretamente pelo beneficiário do serviço neste caso, o servidor.

Assim, mesmo nos casos de omissão, afastamento, férias ou abstenção do beneficiário sugerimos, portanto, que em tais situações seja previsto no edital:

- A reabertura de prazo para manifestação do beneficiário ausente, ou
- A distribuição proporcional e equitativa entre as empresas credenciadas, evitando a concentração de escolhas em uma única empresa com base em critérios indiretos.

Essa medida visa garantir a exequibilidade do contrato, a segurança jurídica e o respeito ao direito individual de escolha assegurado pela legislação vigente.

Resposta: Esse é um procedimento interno entre os empregados e a CETESB.

Esclarecimento 7

Conforme previsto no item 16.11, a seguir:

‘16.11 A documentação e valores que caracterizam a prestação inicial de Garantia de Execução Contratual deverão ser apresentados na CETESB - Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345, Bairro – Alto de Pinheiros, CEP 05459-900, São Paulo – SP, para o Setor AASG - Setor de Apoio aos Gestores de Contratos e de Cadastro de Produtos e Fornecedores.’

- É correto entender que as empresas poderão enviar os documentos via e-mail, visando maior agilidade e segurança no processo, especialmente considerando práticas atuais de digitalização e redução de deslocamentos?

Resposta: Sim. Aquela documentação que não for possível a entrega via e-mail, a critério da CETESB, deverá ser entregue via correios ou presencialmente.

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº02

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 2/2025/329

E-AMBIENTE: CETESB.064536/2025-52

IMPUGNAÇÃO

ao Edital de CREDENCIAMENTO supra, a ser realizada pela **COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO** (“CETESB”), empresa pública estadual, com sede à Av. Prof. Frederico Hermann Jr., nº 345, Alto de Pinheiros – São Paulo/SP, CEP 05459-900, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 43.776.491/0001-70, com endereço eletrônico comprasgov.cetesb@sp.gov.br, pelos seguintes motivos.

1. DOS FATOS

A **CETESB** tornou público o Edital de **CREDENCIAMENTO Nº 2/2025/329**, que tem como objeto a:

“contratação de empresa(s) para o prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento dos benefícios vale-refeição e vale-alimentação, na forma de créditos a serem carregados mensalmente em cartões eletrônicos, com chip de segurança, de ampla aceitação, com sistema de alta confiabilidade, com valor determinado, conforme as diretrizes do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, destinados a atender os empregados e estagiários da CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo”
(Subitem 1.1 do Edital)

As proponentes interessadas em participar do presente procedimento deverão enviar o “Requerimento de Credenciamento” e os documentos de habilitação preferencialmente na forma eletrônica para o endereço comprasgov.cetesb@sp.gov.br, entre os dias **29.10.2025** e **27.11.2025**. Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação na modalidade Credenciamento.

No entanto, a ora IMPUGNANTE considera que o presente instrumento convocatório foi formulado contendo disposições que contrariam tanto a **LEI Nº 14.442/2022** quanto o **DECRETO Nº 10.854/21** – *que passaram a disciplinar o fornecimento de auxílio-alimentação (objeto do processo licitatório) como benefício destinado aos funcionários perante o mercado* –, em especial por incorrer em burla ao regramento do *PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador*.

Não obstante, a IMPUGNANTE igualmente entende que o Edital em referência está pautado em condições excessivas para execução

contratual pela futura adjudicatária, além de demandar desmedidos encargos para viabilização do objeto, o que pode restringir o caráter competitivo da disputa.

As mencionadas disposições do Edital que conflitam com o atual regramento das normas de regência e aviltam a lisura do procedimento licitatório estão relacionadas com:

I – a imposição do arranjo de pagamento ser exclusivamente na modalidade “FECHADO”, conforme disposto no Subitem 3.10 do Termo de Referência;

II – a exigência de consulta da rede credenciada por meio de aplicativo mobile, que diverge do arranjo de pagamento “ABERTO”, conforme disposto no Subitem 9.1 do Termo de Referência.

Assim, não restou alternativa à IMPUGNANTE, senão apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital do **CRENCIAMENTO Nº 2/2025/329**, para que sejam reformuladas as disposições acima pontuadas que inegavelmente infringem os preceitos assentados na **LEI Nº 14.442/22** e no **DECRETO Nº 10.854/21**, além de serem revistas as condições desmedidas e excessivas para execução contratual, em conformidade com as razões a seguir aduzidas.

2. DOS ARRANJOS DE PAGAMENTO ABERTO E FECHADO PARA ATENDIMENTO DAS NORMAS DO SETOR

Nos termos do **Subitem 3.10 do Termo de Referência**, a operacionalização por meio de arranjo de pagamento deverá ser exclusivamente na modalidade **“FECHADO”**, não sendo admitido o formato **“ABERTO”** (*“bandeirado”*), consoante se depreende:

*“3.10 O cartão, ou cartões, tanto para o Vale Alimentação como para o Vale Refeição, **deverão ser de arranjo fechado.**”* (grifos nossos)

Ocorre, no entanto, que com o advento do **DECRETO Nº 10.854/21** e da **LEI Nº 14.442/2022**, que trouxeram inovações e modificações no setor de vales-convênios (*que é justamente o objeto da presente licitação*), uma das alterações promovidas no segmento está relacionada justamente à possibilidade de os arranjos de pagamento serem **“ABERTO”** e **“FECHADO”**.

No tocante à **LEI Nº 14.442/2022**, o seu **art. 5º** é cristalino ao alterar a **LEI Nº 6.321/76** essencialmente para passar a constar o **art. 1º-A, I**, com a previsão de que a operacionalização por meio de arranjo de pagamento será **“ABERTO”** ou **“FECHADO”**, conforme se denota:

“Art. 5º A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 1º-A Os serviços de pagamentos de alimentação contratados para execução dos programas de alimentação de que trata esta Lei observarão o seguinte:

I - a operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a

rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2023;” (grifos nossos)

Ou seja, não há nenhuma previsão para se impor a exclusividade para uma das modalidades (*“aberto” ou “fechado”*), muito pelo contrário, as gestoras dos cartões de benefícios devem, inclusive, viabilizar o compartilhamento entre os respectivos arranjos de pagamento de modo a exponenciar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais.

De igual forma, é a inteligência do **DECRETO Nº 10.854/21** em seu **art. 174, §1º**, a saber:

“Art. 174. O serviço de pagamento de alimentação deverá ser operacionalizado por meio de arranjo de pagamento, estabelecido nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o qual observará, no mínimo, as seguintes regras:

(...)

§ 1º O arranjo de pagamento de que trata o caput poderá ser aberto ou fechado.” (grifos nossos)

Assim, impor obrigatoriamente que o arranjo de pagamento da execução contratual será o **“FECHADO”**, preterindo o **“ABERTO”**, acaba justamente por incorrer em violação às atuais normas de regência, as quais preconizam exatamente o oposto, ou melhor, são cristalinas ao estatuir que devem ser aceitas ambas as modalidades.

Note-se, inclusive, que as normas acima mencionadas (**DECRETO Nº 10.854/21 e LEI Nº 14.442/2022**) que justamente regulamentam a matéria, já estão em pleno vigor e em hipótese alguma estabelecem que a modalidade **“FECHADO”** seja exclusiva ou melhor para

atendimento da rede credenciada de estabelecimentos comerciais, além de expressamente permitir também o modo “*ABERTO*” para execução dos serviços.

A propósito, tanto o **DECRETO Nº 10.854/21** quanto a **LEI Nº 14.442/2022**, estabeleceram o início da vigência da operacionalização por arranjo de pagamento “*ABERTO*” a partir de **1º de maio de 2023**, não havendo como argumentar uma suposta falta de regulamentação se a legislação está em inequívoca vigência.

Ainda que se argumente que o Governo Federal editou a **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.173/23** prorrogando em 1 (um) ano o prazo para referida implementação, mesmo assim o respectivo termo inicial já teria ocorrido **1º de maio de 2024**, inobstante a mencionada MP tenha perdido sua validade no dia 28.08.2023 por não ter sido votada dentro do interregno legal pelo Congresso Nacional.

Dessa forma, é indubitável que o arranjo de pagamento no formato “*ABERTO*”, além de estar legalmente previsto com vigência desde **1º de maio de 2023**, já se insere como uma realidade do setor, tanto que várias empresas do mercado operacionalizam exclusivamente nesta modalidade, bastando constatar o surgimento de várias *fintech* que estão atuando desde então.

Assim, se mantida a disposição editalícia em proibir a participação de proponentes que atuem com o arranjo de pagamento no formato “*ABERTO*”, o **CREDENCIAMENTO Nº 2/2025/329** terá o caráter da competição violado com o censurável direcionamento do resultado para as poucas empresas que detêm o monopólio de mercado, por já possuírem expressiva rede credenciada na modalidade “*FECHADO*”, não dando oportunidade para que as menores gestoras (*mas igualmente capacitadas*) possam participar da disputa.

Atente-se que a futura execução contratual almejada pela **CETESB** demanda ampla rede credenciada composta por milhares de pontos conveniados pulverizados em centenas de Municípios por todo o Estado de São Paulo (**Anexo VIII**), no que importa dizer que o arranjo de pagamento “**ABERTO**” se demonstra inequivocamente como a modalidade mais adequada para, tanto atender o órgão contratante com a disponibilização de uma expressiva relação de estabelecimentos comerciais, quanto por propiciar um maior número de empresas participantes no certame.

Não se perca de vista que o instrumento convocatório exige a comprovação da quantidade de estabelecimentos credenciados como condição de assinatura contratual pela futura adjudicatária, ou seja, sem nem sequer conceder um lapso temporal razoável para essa consecução, o que somente favorecerá as empresas detentoras do monopólio de mercado que já possuem todos os convênios prontos, inviabilizando por completo a ampla competição que deveria ser respeitada no presente certame.

Diante desse cenário, considerando que a **CETESB** zela estritamente pela lisura de todas as suas contratações, impõe-se a adequação das disposições editalícias, sobretudo para que os arranjos de pagamento possam ser “**ABERTO**” ou “**FECHADO**”, sem impor exclusividade por nenhuma modalidade, em prol do respeito às regras do *PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador* e, em especial, do **DECRETO Nº 10.854/21** e da **LEI Nº 14.442/2022**.

3. DO ARRANJO DE PAGAMENTO ABERTO QUE NÃO SE TRATA DE SUBCONTRATAÇÃO E É A REALIDADE DO MERCADO

Se faz imperioso esclarecer que a operacionalização do arranjo de pagamento “*ABERTO*” não se trata de subcontratação ou de qualquer espécie de terceirização dos serviços, notadamente porque é a própria gestora dos cartões quem executa integralmente o fornecimento e administração dos benefícios.

Atente-se que um arranjo de pagamento, seja ele “*ABERTO*” ou “*FECHADO*”, refere-se ao conjunto de regras e procedimentos que disciplinam a prestação dos serviços para utilização do auxílio-alimentação, sendo, portanto, um sistema definidor de como as respectivas transações serão processadas.

No formato “*ABERTO*” é permitido que o pagamento seja utilizado em qualquer estabelecimento que aceite a bandeira do cartão (*VISA; MASTER; ELO*), enquanto no “*FECHADO*” o pagamento fica restrito a uma rede específica de conveniados, mas em ambos os casos não há nenhuma modalidade de subcontratação ou transferência da execução contratual.

Ademais, não se perca de vista que o arranjo de pagamento “*ABERTO*” possibilita que todo o comércio nacional (*englobando todos os Estados da Federação e o Distrito Federal*) seja integrado entre si, bastando apenas que o estabelecimento comercial possua a máquina para transação de cartões (*como de crédito e débito*) para que o auxílio-alimentação seja utilizado normalmente e sem qualquer restrição de rede por qualquer beneficiário.

Nesse desiderato, chama atenção o presente instrumento convocatório impedir o arranjo de pagamento “*ABERTO*” na futura contratação, pois esse sistema – **que não se trata de subcontratação** – vem sendo muito difundido no segmento e, inclusive, até mais bem aceito por ser mais benéfico ao próprio usuário do cartão, exatamente por sua utilização não estar restrita unicamente a uma rede credenciada (*com estabelecimentos limitados*), como ocorre na modalidade “*FECHADO*”.

A propósito, citemos, por exemplo, o recente Edital para contratação do mesmo objeto (*vale-alimentação*) publicado pela **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP** (*CREDENCIAMENTO Nº 01/2024-RUSP-AC*), o qual, de forma categórica, admitia tanto o arranjo de pagamento “FECHADO” quanto “ABERTO”, sem qualquer exclusividade, justamente para refletir a realidade de mercado e possibilitar a ampla participação de proponentes:

Em outros Estados, a utilização do arranjo de pagamento “ABERTO” também já é a realidade do setor, tanto que vem reiteradamente sendo aceito nas contratações públicas, sobretudo de expressivos órgãos que demandam uma ampla rede credenciada diversificada por vários Municípios (*como ocorre no presente credenciamento da CETESB*), a exemplo do edital publicado pelo **HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. – GHC** (*PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0881/25*), em cujo instrumento convocatório foi admitida as duas modalidades de arranjo, conforme se verifica:



3.7 A contratada deve realizar estorno de créditos em até 48 horas quando solicitado pelo contratante, devendo este ser descontado na nota fiscal do mês posterior.

3.8 Após a assinatura do contrato, a contratada deve oferecer treinamento para orientar o setor de benefícios do GHC quanto ao procedimento para a realização dos pedidos e demais dúvidas pertinentes.

3.9 A taxa de Administração será fixa durante o interregno de 12 (doze) meses. Os valores correspondentes à aplicação da taxa de administração sobre os valores dos benefícios poderão sofrer alterações, de acordo com o número de beneficiários contemplados e com o valor unitário do benefício vigente.

3.10 Será aceito qualquer tipo de arranjo (aberto ou fechado).

Ou seja, se mantida no Edital a restrição de participação de empresas que atuem com arranjo de pagamento “ABERTO” (*que absolutamente nada tem a ver com terceirização ou subcontratação*), estará deflagrado cerceamento do caráter competitivo do certame, o que afronta, sobretudo, a própria **Lei nº 14.133/21**, tendo em vista que o seu **art. 9º, I, “a”**, enfatiza que **“É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos” “incluir” “situações que” “comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório”**.

4. DA EXIGÊNCIA INÓCUA E DESPROPOSITADA PARA CONSULTA DOS ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS POR MEIO DE APLICATIVO (APP)

Conforme item impugnado no capítulo acima, a presente contratação almejada pela **CETESB** deve admitir a participação de gestoras de cartões de benefícios que atuem com o arranjo de pagamento “ABERTO”, cuja funcionalidade de operação visa exponenciar a rede credenciada das futuras

contratadas, uma vez que, nessa modalidade, todas as empresas fornecedoras de documentos de legitimação compartilham os seus convênios com os estabelecimentos uma com as outras.

No entanto, o Edital impõe obrigações que são voltadas unicamente para licitações que estejam sob o formato de arranjo de pagamento **“FECHADO”**, já que exige a disponibilidade de consulta de estabelecimentos comerciais e a sua comprovação por listagem, o que diverge do formato **“ABERTO”**, por meio do qual a rede credenciada é automaticamente composta por milhares de conveniados, tendo em vista justamente o compartilhamento dos credenciamentos entre as gestoras.

Note-se que impropriamente o **Subitem 9.1 do Termo de Referência** exige que seja disponibilizado aplicativo via smartphone para consulta da rede credenciada, conforme se verifica:

“9.1 A CONTRATADA deverá disponibilizar a rede credenciada via web e app.” (grifos nossos)

E indigitada exigência não se restringiu apenas às gestoras que atuem no formato **“FECHADO”**, mas impôs a obrigação de disponibilizar aplicativo (app) para consulta da rede credenciada e sua apresentação por listagem também para aquelas que operam na modalidade de arranjo **“ABERTO”**, já que não há nenhuma disposição editalícia diferenciando as especificidades para cada tipo.

Diante de tal apontamento, é necessário salientar que os serviços por meio de arranjo de pagamento no formato **“ABERTO”** – *que adota a operacionalização das redes de cartões (VISA, MASTERCARD, ELO, etc)* – possibilita o compartilhamento da rede credenciada entre todas as gestoras de vales-convênios, de modo que o benefício pode ser utilizado em qualquer

estabelecimento que possua máquinas para transação de cartão de crédito/débito (***ou seja, praticamente em todo o comércio nacional***).

Assim, inexistente uma relação de estabelecimentos que transacionem os vales de benefícios, justamente porque todos os estabelecimentos (*que possuam máquinas para uso de cartões*) aceitam normalmente os cartões de alimentação de qualquer gestora.

Nessa conjugação, se demonstra inócuo a disposição editalícia vergastada (**Subitem 9.1 do Termo de Referência**) por exigir da futura contratada a obrigação de disponibilizar um aplicativo (app) para consulta da rede credenciada em aparelho celular e sua apresentação em listagem de conveniados, sendo essas funcionalidades, até mesmo, incompatíveis de serem executadas no arranjo “ABERTO”.

Aliás, se faz forçoso constatar que em vários processos licitatórios para contratação desse mesmo objeto (auxílio alimentação) os respectivos órgãos licitantes vêm dispensando a comprovação de rede credenciada para as gestoras que atuam com o formato de arranjo de pagamento “ABERTO”, para passar a exigir, tão somente, a apresentação de “**Declaração de Disponibilidade de Rede**” nos termos do instrumento convocatório, já tendo alguns **TRIBUNAIS DE CONTAS**, se posicionado justamente dessa forma, sendo referência o julgado proferido pela **Corte de Contas de São Paulo (TC-021622.989.24-2 e TC-021667.989.24-8)**, abaixo reportado:

“2.3 Quanto ao arranjo de pagamento aberto, necessário consignar ser ele ‘prestado pela rede credenciada ligada à bandeira do cartão, que pode ser Visa, Mastercard, Elo, entre outras e são utilizados em quaisquer estabelecimentos que constar tal bandeira – desde que não

existam restrições previamente definidas. Trata-se, portanto, de uma rede aberta’.

Assim, como bem anotou o MPC, ‘tendo em vista que nesse sistema os estabelecimentos não precisam fazer parte de uma rede específica credenciada pelo emissor do cartão, bastando que aceitem a bandeira, (...) **a Administração Municipal deve considerar substituir a indicação da rede credenciada por declaração com indicação da bandeira do cartão e o comprometimento em atender aos requisitos mínimos estabelecidos no edital’.**”
(grifos nossos)

E nesse interim, convém atentar para os ensinamentos do i. **Marçal Justen Filho** acerca do tema, esclarecendo que as licitações devem ser regidas por condições mínimas de capacidade técnica, sob a consequência de excluir potenciais licitantes do certame, *in verbis*:

“Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, se destinam a manter a Administração em situação ‘confortável’. A CF/88 proibiu essa alternativa.
Pode afirmar-se que, em face da Constituição, **o mínimo necessário à presunção de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para exigir-se no ato convocatório.**

Logo, toda a vez que for questionada acerca da inadequação ou excessividade das exigências, **a Administração terá de comprovar que adotou o mínimo possível. Se não for possível comprovar que a**

dimensão dotada envolvia esse mínimo, a Constituição terá sido infringida.

Se a Administração não dispuser de dados técnicos que justifiquem a caracterização da exigência como indispensável (mínima), seu ato será inválido. Não caberá invocar competência discricionária e tentar respaldar o ato sob argumento de liberdade na apuração do mínimo. É claro que a referência constitucional se reporta ao mínimo objetivamente comprovável – não àquilo que parece ser o mínimo em avaliação meramente subjetiva de um agente.”¹ (grifos nossos)

Diante desse cenário, o Edital deve ser retificado para excluir a obrigação de ordem técnica para consulta de estabelecimentos por aplicativo (app) a para apresentação em listagem de conveniados pelas gestoras que operem com o arranjo de pagamento no formato “ABERTO”, dada a incompatibilidade de tal execução.

5. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, impõe-se a **SUSPENSÃO** do certame sob **CREDENCIAMENTO Nº 2/2025/329** e a consequente **REFORMULAÇÃO** do presente Edital em conformidade com as razões acima articuladas, para que:

I – seja retificado o **Subitem 3.10 do Termo de Referência** (e demais dispositivos correlatos), de modo que a operacionalização por meio de arranjo de pagamento possa ser “FECHADO” ou “ABERTO”, sem demandar

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – 12ª ed. – São Paulo : Dialética, 2008, pág. 380.

exclusividade por nenhuma modalidade, conforme determina o **art. 5º da LEI Nº 14.442/22** e o **art. 174, §1º do DECRETO Nº 10.854/21**, e em observância ao princípio da ampla competitividade

II – seja revisto e reformulado o **Subitem 9.1 do Termo de Referência** *(e demais dispositivos correlatos)*, de modo que não seja exigido da futura contratada a obrigação de disponibilizar aplicativo (app) para consulta da rede de estabelecimentos comerciais credenciados, assim como para comprovar os concernentes conveniados com apresentação de listagem, por se tratar de condição de execução incompatível para as gestoras que atuam com o arranjo de pagamento no formato “**ABERTO**”, em que há o compartilhamento dos convênios com disponibilidade de milhares de estabelecimentos por todo o território nacional.

Outrossim, requer-se seja **REPUBLICADO** um novo instrumento convocatório com as devidas adequações, como forma de prestigiar a lisura do procedimento promovido pela **COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Termos em que,
Pede-se deferimento.

São Paulo, 24 de novembro de 2025

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº03

À

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CTESB – COMPANHIA AMBIENTAL DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

Ref.: Impugnação ao Edital de Credenciamento nº 2/2025/329

1. DO FUNDAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Fundamenta-se a presente impugnação nos princípios que regem as licitações públicas e que estão insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, com destaque para a supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, é imperioso o aditamento do instrumento convocatório, a fim de garantir segurança na prestação dos serviços que constituem o objeto da licitação, conforme demonstrado a seguir.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do edital, os pedidos de impugnação devem ser apresentados até o terceiro dia útil anterior à data de abertura das propostas. Assim, a presente impugnação é tempestiva.

3. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA ACEITAÇÃO DE ARRANJO ABERTO

Inicialmente, cumpre informar que o arranjo aberto é um modelo de operação de cartões de benefícios em que o cartão é emitido por instituições financeiras ou fintechs, geralmente em parceria com bandeiras amplamente aceitas no mercado (como Mastercard ou Visa). Esse sistema permite que os colaboradores utilizem seus benefícios em uma ampla rede de estabelecimentos, desde que se enquadrem nas categorias autorizadas (como alimentação ou refeição).

Em contraste, o arranjo fechado funciona com uma rede própria e limitada de estabelecimentos credenciados pela empresa emissora, restringindo as possibilidades de uso pelo trabalhador.

A utilização do arranjo aberto promove uma concorrência mais saudável no mercado de pagamentos de benefícios, incentivando a inovação, a eficiência e a oferta de serviços de maior qualidade aos consumidores.

Todavia, apesar de todos os benefícios mencionados, verifica-se que a previsão editalícia supracitada não contempla, de forma expressa, a aceitação do arranjo aberto.

A operação em arranjo aberto, além de mais vantajosa, viabiliza o acesso a um universo significativamente mais amplo de estabelecimentos credenciados, superando com folga o mínimo exigido em edital.

A inclusão do arranjo aberto como alternativa para a execução dos serviços de pagamento pode trazer diversos benefícios, tais como:

- **Maior liberdade de escolha para o trabalhador:** Com o arranjo aberto, o beneficiário pode escolher onde gastar seu benefício, desde que o estabelecimento esteja habilitado na categoria correta do benefício concedido (como alimentação e/ou refeição). Isso estimula a concorrência e melhora a experiência do usuário.

- **Aceitação mais ampla:** Como utiliza bandeiras amplamente aceitas, o arranjo aberto permite o uso em milhares de estabelecimentos em todo o Brasil, sem depender da estrutura de credenciamento da operadora.
- **Redução de custos para estabelecimentos e beneficiários:** O arranjo aberto tende a ter taxas mais competitivas, o que favorece comerciantes e estimula a aceitação do benefício sem custos abusivos de adesão ou operação e, portanto, sem repasse dos referidos custos ao beneficiário final.
- **Transparência e controle:** As tecnologias utilizadas nos arranjos abertos permitem maior controle e rastreabilidade dos gastos, com filtros por MCC (Merchant Category Code) para garantir a correta utilização dos benefícios.
- **Inovação e Qualidade de Serviço:** A concorrência estimulada pelo arranjo aberto pode incentivar os prestadores de serviços de benefícios a inovarem e aprimorarem suas soluções, oferecendo maior qualidade e eficiência. Isso tende a resultar em melhorias na experiência do usuário e na eficácia das transações.

O conceito de arranjo aberto no mercado de benefícios foi introduzido como uma alternativa inovadora às estruturas mais restritivas, oferecendo uma opção que beneficia especialmente os consumidores. Isso se traduz em uma ampliação significativa das opções de compra disponíveis, tornando a experiência de pagamento mais conveniente e inclusiva para todos os usuários.

À vista das inúmeras vantagens proporcionadas pelo arranjo aberto de pagamentos eletrônicos, revela-se imperativo que essa modalidade seja expressamente contemplada nos instrumentos convocatórios das entidades públicas.

A possibilidade de aceitar uma ampla variedade de cartões, de diferentes bandeiras, não apenas amplia o acesso da população aos serviços ofertados,

mas também fomenta a concorrência saudável no mercado, impulsiona a inovação e aprimora significativamente a experiência do consumidor.

Por que incluir o arranjo aberto?

O uso de arranjos abertos está em conformidade com a legislação brasileira e nunca foi proibido pela legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) mas, pelo contrário, está respaldado por ela. Desde a criação do PAT pela Lei nº 6.321/1976, o foco da norma sempre foi garantir que o benefício concedido pelas empresas fosse destinado exclusivamente à alimentação do trabalhador, sem especificar o tipo de tecnologia ou sistema de aceitação que deveria ser utilizado.

(i) Nunca houve vedação legal ao arranjo aberto

A Lei nº 6.321/1976, que institui o PAT, não faz qualquer exigência quanto ao modelo de arranjo (aberto ou fechado). Ela apenas determina que os valores concedidos aos empregados sejam usados para garantir sua adequada alimentação.

Ao longo das décadas, a legislação permitiu a evolução dos meios de concessão do benefício. Essa modernização sempre foi compatível com os princípios do PAT, desde que respeitada a finalidade legal do programa.

(ii) A regulamentação atual reconhece e respalda o arranjo aberto

O Decreto nº 10.854/2021 consolida as normas trabalhistas e estabelece de forma clara a possibilidade de uso de instrumentos eletrônicos com tecnologia compatível com o controle de uso e destinação dos recursos, sem limitar a estrutura de arranjo.

O mesmo decreto reforça os princípios de portabilidade e interoperabilidade, combatendo práticas de exclusividade e promovendo mais concorrência — pilares totalmente compatíveis com o modelo de arranjo aberto, a saber:

***“Art. 174. O serviço de pagamento de
alimentação deverá ser operacionalizado por meio***

de arranjo de pagamento, estabelecido nos termos do disposto no inciso I do caput o art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o qual observará, no mínimo, as seguintes regras:

(...)

§ 1º O arranjo de pagamento de que trata o caput poderá ser aberto ou fechado.”

Ainda, a Portaria MTP nº 672/2021, em seu Capítulo III, trata especificamente do PAT e confirma a legalidade do uso de instrumentos eletrônicos para concessão dos benefícios, desde que respeitada a finalidade do programa.

Finalmente, a Lei nº 14.442/2022 alterou a Lei nº 6.321/1976 para prever o seguinte:

“Art. 1º-A. Os serviços de pagamentos de alimentação contratados para execução dos programas de alimentação de que trata esta Lei observarão o seguinte:

I - a operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2023;”

(iii) Posicionamento do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)

Em diversas manifestações técnicas e em perguntas frequentes divulgadas nos canais oficiais, o MTE já reconheceu que não existe vedação à utilização de arranjos abertos no âmbito do PAT, desde que garantido o uso exclusivo para a finalidade legal.

Se não fosse reconhecida tal possibilidade, o próprio MTE não autorizaria empresas que atuam sob o regime de arranjo aberto a se cadastrarem como facilitadoras no âmbito do PAT.

Inclusive, o MTE já cadastra empresas de benefícios que operam com arranjo aberto como facilitadoras no âmbito do PAT há muitos anos, como é o caso desta impugnante que está cadastrada no PAT desde 25/04/2018, o que reforça o reconhecimento do órgão competente quanto à legalidade da operação com arranjo aberto.

(iv) Necessidade de adequação aos princípios do Direito Administrativo

Diante dos argumentos apresentados nos itens imediatamente acima, a omissão do instrumento convocatório quanto à aceitação do arranjo aberto revela-se ilegal e contrária aos princípios basilares do Direito Administrativo, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, da isonomia, da competitividade e da eficiência, já que restringe a participação de possíveis licitantes que estariam plenamente hábeis a prestar os serviços objeto da licitação.

A ausência de previsão do arranjo aberto no instrumento convocatório restringe indevidamente a participação no certame, frustrando os fins pretendidos pela legislação vigente e limitando a busca pelos melhores interesses da Administração Pública, já que, com menos participantes, a licitação não terá o potencial de alcançar o melhor prestador de serviços. Assim, torna-se evidente a necessidade de adaptação do instrumento convocatório a tal exigência normativa.

(v) Inovação e eficiência em conformidade à legislação aplicável

Ademais, é importante destacar que o sistema de arranjo aberto dispõe, atualmente, de tecnologia equiparável — senão superior — à dos arranjos fechados, permitindo ampla fiscalização da rede credenciada e garantindo segurança e controle à Administração Pública.

Cumprе ressaltar que os cartões bandeirados de arranjo aberto possuem comunicação com o **Merchant Category Code (MCC)**, que é um número de quatro dígitos registrado na ISO 18.245, para serviços financeiros de varejo e usado para classificar o negócio pelo tipo de bens ou serviços fornecidos.

O art. 174 da Portaria 672 é explícito ao afirmar que os valores creditados ao trabalhador devem ser utilizados exclusivamente para pagamento de refeições ou aquisição de gêneros alimentícios, e que o meio de pagamento deve permitir o controle sobre esse uso — exatamente o que é possível nos arranjos abertos por meio da filtragem por MCC.

Nesse sentido, o autorizador de transações permite que os valores concedidos a título de benefício em determinada categoria sejam utilizados apenas nos estabelecimentos relacionados a ela, por meio de conferência do MCC.

Esse formato possibilita a utilização dos cartões bandeirados em quaisquer estabelecimentos que aceitam tal bandeira e cuja classificação fiscal esteja diretamente relacionada a alimentação e/ou refeição. Assim, apesar de ser um cartão de função crédito e de bandeira, não poderá ser consumido para outras finalidades além das contratadas para tal, devido à vedação sistêmica que a empresa administradora do cartão realiza.

Além disso, a execução inadequada, o desvio ou o desvirtuamento das finalidades do PAT por parte das empresas participantes enseja a aplicação das sanções previstas no artigo 3º-A da Lei nº 6.321/1976 e no artigo 179 do Decreto nº 10.854/2021:

“Art. 3º-A, incluído pela Lei nº 14.442/2022, dispõe que:

A execução inadequada, o desvio ou o desvirtuamento das finalidades dos programas de alimentação do trabalhador pelas pessoas jurídicas beneficiárias ou pelas empresas registradas no Ministério do Trabalho e Previdência, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes, acarretarão:

I – a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a qual será aplicada em dobro em caso de reincidência ou de embaraço à fiscalização;

II – o cancelamento da inscrição da pessoa

jurídica beneficiária ou do registro das empresas vinculadas aos programas de alimentação do trabalhador cadastradas no Ministério do Trabalho e Previdência, **desde a data da primeira irregularidade passível de cancelamento**, conforme estabelecido em ato específico;

III – a perda do incentivo fiscal da pessoa jurídica beneficiária, em consequência do cancelamento previsto no inciso II deste caput.

§ 1º Os critérios de cálculo e os parâmetros de gradação da multa prevista no inciso I do caput deste artigo serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

§ 2º O estabelecimento que comercializa produtos **não relacionados à alimentação do trabalhador** e a empresa que o credenciou sujeitam-se à aplicação da multa prevista no inciso I do caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese do cancelamento previsto no inciso II do caput deste artigo, **novo registro ou inscrição perante o Ministério do Trabalho e Previdência somente poderá ser pleiteado decorrido o prazo a ser definido em regulamento.**”

À vista de todo o exposto, e considerando os relevantes benefícios da adoção do arranjo aberto, é imprescindível que tal modalidade esteja expressamente contemplada no instrumento convocatório, garantindo a observância da legislação aplicável, o respeito aos princípios da Administração Pública e o estímulo à livre concorrência.

4. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE ARRANJO FECHADO

O edital em questão não contém previsão expressa para a aceitação de arranjos abertos, impondo uma limitação desarrazoada, desproporcional e injustificada à participação de licitantes que não operam exclusivamente sob a sistemática de arranjos fechados.

Tal restrição transgredir os princípios estruturantes das contratações públicas, notadamente os da ampla concorrência, isonomia, impessoalidade e economicidade, previstos tanto na Constituição Federal de 1988 quanto na Lei nº 13.303/2016.

Art. 31 da Lei nº 13.303/2016:
“As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao instrumento convocatório, obtenção de competitividade e julgamento objetivo.”

De igual modo, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal dispõe que as contratações administrativas devem ser realizadas mediante processo licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, garantindo a proposta mais vantajosa para a Administração.

Art. 37, XXI da Constituição Federal:
“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A imposição de um modelo exclusivo de arranjo fechado não se fundamenta em qualquer justificativa técnica apresentada no edital, tampouco se ampara em estudos técnicos preliminares que demonstrem a necessidade de tal restrição. Dessa forma, configura uma barreira artificial, apta a comprometer a isonomia entre os participantes do certame e direcionar a contratação a um grupo específico de fornecedores, afrontando diretamente o princípio da impessoalidade e prejudicando o atendimento ao interesse público primário.

O dispositivo editalício, ao condicionar a prestação do serviço apenas a empresas que operam sob um regime específico de pagamento eletrônico, subverte a lógica da competitividade, criando um ambiente licitatório viciado, excludente e lesivo à economicidade. Empresas que poderiam ofertar soluções igualmente eficazes e tecnologicamente compatíveis ficam indevidamente impedidas de participar, o que pode culminar na contratação de uma solução menos vantajosa e em custos elevados para a Administração Pública.

Ademais, a ausência de uma fundamentação técnica robusta e demonstrável que justifique a exclusividade do arranjo fechado constitui flagrante afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que orientam a atuação administrativa e exigem que toda limitação imposta pelo Poder Público seja necessária, adequada e proporcional ao fim almejado. No caso em questão, não há qualquer comprovação de que a exigência de um único modelo de pagamento eletrônico seja essencial para a execução eficiente do contrato, tornando a restrição ilegal, arbitrária e passível de anulação.

Importante ressaltar, ainda, que a exigência editalícia pode configurar prática anticompetitiva, suscetível de impugnação perante os órgãos de controle e fiscalização, tais como o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). A restrição imposta compromete a livre concorrência ao excluir arbitrariamente potenciais fornecedores, distorcendo o mercado e restringindo a entrada de novos agentes econômicos, o que, por sua vez, pode acarretar sanções à Administração Pública e à empresa contratada, caso se verifique violação às normas de defesa da concorrência.

Diante desse cenário, impõe-se a necessidade de retificação imediata do edital, de modo a permitir expressamente a participação de empresas que operem sob arranjos abertos, assegurando a legalidade, a isonomia e a livre competição, em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.

Alternativamente, caso a Administração insista na manutenção da restrição sem apresentar justificativa técnica idônea e estudos que comprovem sua necessidade, requer-se a suspensão do certame para que se proceda à análise aprofundada da legalidade e dos impactos dessa exigência, sob pena de violação aos princípios norteadores da Administração Pública e consequente nulidade do procedimento licitatório.

Por todo o exposto, fica evidente que a restrição contida no edital afronta dispositivos normativos essenciais, comprometendo a legitimidade do certame e ensejando a necessidade de correção imediata.

5. DA CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DO DIREITO ADMINISTRATIVO

Como demonstrado anteriormente, a exigência imposta pela Administração Pública, possui implicações diretas sobre a aplicação de princípios constitucionais fundamentais, como a isonomia, economicidade, impessoalidade e eficiência, os quais estão expressamente previstos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Esses princípios são pilares que orientam a atuação do poder público, especialmente no contexto das licitações e contratações administrativas, garantindo que a gestão pública seja conduzida de maneira justa, racional e voltada para o interesse coletivo.

A análise crítica dessa exigência e seus impactos nos princípios constitucionais pode ser desdobrada da seguinte maneira:

(i) Violação do Princípio da Isonomia:

O princípio da isonomia é um dos fundamentos essenciais do direito administrativo e tem como objetivo assegurar que todos os interessados tenham

as mesmas condições de participação no processo licitatório. Quando uma exigência específica é imposta sem justificativa técnica e objetiva, há um claro favorecimento de determinados fornecedores, o que compromete a igualdade de tratamento entre os licitantes.

O modelo de negócio imposto pela exigência em questão pode privilegiar empresas que possuam características específicas, como uma estrutura ou tecnologia que não seja acessível a todos os concorrentes. Tal direcionamento cria uma barreira à participação de outros fornecedores que poderiam oferecer serviços ou produtos igualmente qualificados, mas que não atendem a requisitos desnecessários ou restritivos.

Esse tipo de prática restringe a competitividade da licitação, prejudicando a ampla participação de empresas, o que gera uma distorção no processo competitivo. A isonomia é comprometida, pois o critério adotado favorece um grupo restrito de fornecedores, excluindo a maioria sem justificativa plausível, resultando em uma competição desigual. Em um cenário ideal, a Administração Pública deveria criar condições em que todos os interessados, com capacidade técnica e financeira compatíveis com o objeto licitado, pudessem participar de maneira equânime.

(ii) Comprometimento da Economicidade:

O princípio da economicidade, no contexto das licitações, está relacionado à obtenção do melhor resultado para a Administração Pública, com o menor custo possível, sem comprometer a qualidade do serviço ou produto contratado. Limitar a competição ao impor exigências que restringem a participação de empresas pode, paradoxalmente, elevar os custos para a Administração, o que compromete a economicidade da contratação.

Ao reduzir a gama de empresas concorrentes, a Administração se priva da possibilidade de obter propostas mais vantajosas, seja em termos de preço, qualidade ou inovação. Quando as exigências limitam a participação de empresas que poderiam oferecer soluções mais eficientes e econômicas, a

Administração se vê obrigada a aceitar propostas que podem não ser as mais vantajosas em termos de custo-benefício. Esse tipo de procedimento é, portanto, incompatível com os princípios de eficiência e economicidade, pois impede a busca pela proposta mais vantajosa, que só pode ser alcançada em um ambiente de livre concorrência.

(iii) Violação do Princípio da Impessoalidade:

O princípio da impessoalidade visa garantir que as ações da Administração Pública não sejam dirigidas a beneficiar ou prejudicar qualquer indivíduo ou grupo em particular, sendo pautadas exclusivamente pelo interesse público. A imposição de requisitos específicos, sem uma justificativa técnica plausível, direciona claramente a contratação para determinadas empresas, o que fere o princípio da impessoalidade.

Ao criar uma exigência que privilegia um grupo restrito de fornecedores, a Administração Pública age de forma subjetiva, ao invés de aplicar critérios objetivos e impessoais. Isso pode ser interpretado como uma forma de direcionamento da licitação, o que configura uma prática antijurídica, já que as contratações públicas devem ser guiadas exclusivamente pelo interesse público, e não por interesses particulares de empresas específicas. A impessoalidade exige que a Administração trate todos os fornecedores de maneira igualitária, sem direcionar o processo para favorecer um ou outro grupo de fornecedores.

(iv) Redução da Eficiência Administrativa:

O princípio da eficiência, como estabelecido na Constituição, exige que a Administração Pública atue com qualidade e celeridade, promovendo resultados mais satisfatórios para a sociedade. Quando a competitividade é restringida sem uma justificativa técnica robusta, a eficiência administrativa é comprometida.

A imposição de requisitos desnecessários ou limitantes pode afastar soluções tecnológicas mais inovadoras ou adequadas ao objeto da contratação, dificultando a escolha de opções mais eficientes. Empresas que oferecem

tecnologias ou modelos de negócios mais adequados e avançados podem ser excluídas devido a barreiras artificiais criadas pelas exigências da licitação. Isso resulta em uma contratação pública menos eficiente, que poderia ser evitada se as condições de participação fossem mais amplas e baseadas em critérios mais objetivos.

A Administração Pública, ao reduzir o leque de opções viáveis, está limitando a própria eficiência do processo, uma vez que a diversificação das propostas recebidas poderia resultar em melhores soluções para o serviço ou produto licitado.

(v) Direcionamento Indevido da Licitação e Seus Efeitos Jurídicos:

Dentro do âmbito do Direito Administrativo, a restrição à competitividade sem uma justificativa técnica clara é considerada um direcionamento indevido da licitação. A licitação, por sua natureza, deve ser conduzida de maneira transparente e objetiva, permitindo que o processo competitivo ocorra de forma livre e igualitária, de acordo com as normas estabelecidas.

Quando a Administração Pública impõe restrições que favorecem determinadas empresas sem a devida justificativa técnica ou objetiva, o processo licitatório perde sua imparcialidade e transparência, configurando uma violação dos princípios constitucionais. O direcionamento indevido de uma licitação pode gerar questionamentos perante os órgãos de controle, como o Tribunal de Contas e o Ministério Público, que possuem a competência para fiscalizar a legalidade e a regularidade dos processos administrativos.

Essa irregularidade pode resultar em uma série de sanções, tanto para os responsáveis pela contratação quanto para a própria Administração Pública, caso se comprove que houve desvio de finalidade ou favorecimento de forma indevida. A competitividade das licitações, que deve ser o princípio norteador de todo o processo, é um valor fundamental na administração pública, e qualquer prática que prejudique esse valor é passível de ser questionada e corrigida pelos órgãos competentes.

O edital, ao não observar integralmente as disposições da Lei 14.442/2022, afronta tais princípios, especialmente no que tange à legalidade e à moralidade administrativa.

A adoção do arranjo fechado impõe barreiras artificiais no processo licitatório, configurando uma restrição indevida que compromete a livre concorrência e a economicidade do certame. Além disso, não há qualquer justificativa técnica para tal exigência, o que fere o princípio da razoabilidade e proporcionalidade na formulação do edital.

6. DO PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ao restringir a participação de empresas que utilizam arranjos abertos, a Administração Pública incorre em uma contratação menos vantajosa, pois:

- Reduz o número de licitantes, limitando a competitividade;
- Aumenta o risco de preços elevados, já que há menos concorrentes disputando o contrato;
- Prejudica a inovação e o aprimoramento tecnológico, limitando a eficiência dos serviços a serem contratados.

A Constituição Federal, em seu art. 70, estabelece que a Administração deve sempre buscar a economicidade e a eficiência no uso dos recursos públicos. A restrição imposta pelo edital afronta esses princípios e pode causar dano ao erário.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

7. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

- I - O recebimento e processamento da presente impugnação;
- II - A análise e retificação do edital, adequando-o à legislação vigente;
- III - A publicação das alterações no portal de compras, garantindo publicidade e isonomia aos interessados;
- IV - A recepção da impugnação ao Edital nº **2/2025/329**;
- V - A inclusão expressa da possibilidade de empresas de benefícios com arranjo aberto participarem do processo licitatório;
- VI - Que as empresas que operam com arranjo aberto apresentem a declaração da operadora de cartão, em substituição à lista de estabelecimentos comerciais;
- VII - A divulgação, por meio do mesmo instrumento de publicação utilizado para a publicação original do edital, após a modificação requerida, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 24 de novembro de 2025

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO N° 04

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
CETESB-SP**

PROCESSO CETESB: 2/2025/329

E-AMBIENTE: CETESB: 064536/2025-52

CREDENCIAMENTO

IMPUGNAR COM MEDIDA DE URGÊNCIA

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz
na conformidade seguinte:

I - TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, quanto à tempestividade desta impugnação, dado que o credenciamento será até o dia 27/11/2025, portanto, ainda se encontra em tempo para julgamento da presente impugnação.

II - DOS FATOS

A Impugnante atua com forte destaque em âmbito nacional no mercado de gerenciamento de cartões alimentação, refeição e benefícios. Deste modo, deseja participar do credenciamento promovido pela COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO para:

Objeto: Contratação de empresa(s) para o prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento dos benefícios vale-refeição e vale-alimentação, na forma de créditos a serem carregados mensalmente em cartões eletrônicos, com chip de segurança, de ampla aceitação, com sistema de alta confiabilidade, com valor determinado, conforme as diretrizes do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, destinados a atender os empregados e estagiários da CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, e também, conforme Termo de Referência – “Anexo I” que integra esse Credenciamento e demais anexos.

Porém, há que se impugnar a exclusividade de arranjo fechado e a rede extensa.

Vejamos o quanto disposto no edital:

- DO ARRANJO FECHADO:

3.10 O cartão, ou cartões, tanto para o Vale Alimentação como para o Vale Refeição, deverão ser de arranjo fechado.

- DA REDE EXTENSA :

Rede solicitada páginas 57 a 65

Verifica-se, portanto, a existência de exigências incabíveis, que maculam o certame e constituem grave ilegalidade que acaba direcionando o objeto da licitação, assim, busca esta Impugnação a apuração do quanto acima apresentado, com a consequente correção do ato convocatório.

III. DO DIREITO

III.I- DO ARRANJO EXCLUSIVAMENTE FECHADO

O edital, como mostrado nos fatos, veda o arranjo aberto. Ocorre que, tal exigência fere o que prevê o §1º do artigo 174 do DECRETO Nº 10.854, de 10 de novembro de 2021. Vejamos:

Art. 174. O serviço de pagamento de alimentação deverá ser operacionalizado por meio de arranjo de pagamento, estabelecido nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o qual observará, no mínimo, as seguintes regras:

(...)

*§ 1º O arranjo de pagamento de que trata o caput poderá ser aberto **OU** fechado. (Vigência)*

Conforme Decreto acima, o ARRANJO de pagamento pode ser aberto **ou** fechado. Portanto, **VEDAR no edital que o arranjo de pagamento não seja ABERTO**, acaba restringindo diretamente o número de empresas participantes direcionando o objeto do certame a poucas empresas que certamente não serão as detentoras das propostas mais vantajosas ao Órgão, o que acarretará em graves prejuízos aos cofres Públicos, ferindo, ainda a competitividade.

Tal critério restringe a competitividade, o que é inadmissível.

Veja, o intuito do Decreto é justamente dar maior abrangência para que o maior número de empresas interessadas no certame possa participar, tanto que não limitou a forma de pagamento com uma única opção, prevendo, assim, que poderia ser ABERTO OU FECHADO, podendo participar todas as empresas, seja ela a que possui arranjo aberto ou a que trabalha com arranjo fechado.

Desta forma, deveria o órgão proceder da mesma forma, prevendo no edital os dois tipos de arranjos a fim de evitar a restrição na participação das empresas interessadas no certame.

É certo que a específica exigência se mostra excessiva e com o nítido carácter de direcionar o objeto do certame. A vedação do cartão bandeirado restringe as necessidades dos beneficiários, já que o arranjo aberto, permite, também ao usuário que utilize seu cartão em qualquer estabelecimento, credenciado pela empresa ou não.

É importante mencionar que a empresa vencedora que opera através do arranjo de pagamento aberto, possui tanto controle quanto aquelas que operam com o arranjo de pagamento fechado, visto que o que determina se o cartão será aceito em determinado estabelecimento, é o objeto deste, como por exemplo o cartão alimentação.

Ou seja, o cartão alimentação é exclusivo para estabelecimentos que forneçam produtos alimentícios e, sob nenhuma hipótese, pode ser utilizado em uma farmácia, por exemplo. Mesmo em um arranjo de pagamento aberto, a aceitação do cartão depende do seu tipo — seja alimentação, refeição ou multibenefícios — e não há como um cartão de alimentação ser usado em postos de combustíveis, mesmo que a bandeira VISA ou ELO seja aceita no local.

Essa restrição inclusive, é reforçada pelo próprio PAT, que garante que o uso do cartão seja limitado ao seu objetivo específico. Portanto, não há justificativa para que o órgão mantenha apenas o arranjo de pagamento fechado no edital, pois, como demonstrado, o arranjo aberto oferece segurança equivalente ao fechado.

Quando os cartões forem criados, a própria empresa vencedora limitará seu uso de acordo com a finalidade — alimentação, refeição ou multibenefícios — o que impede qualquer desvio de finalidade.

Assim, não há MOTIVAÇÃO no ato administrativo para VEDAR os cartões bandeirados com arranjo aberto.

Embora sabido que as exigências contidas no edital, sejam de caráter discricionário do ente administrativo, referidas exigências devem se pautar **no interesse PÚBLICO, e não no particular**, todas as exigências que porventura conste do edital e que fujam da normalidade, que é o caso das aqui relatadas, **exige do administrador a expressa justificativa, evidenciando a pertinência e motivação**, nesse sentido as lições de Maria Sylvia Zanella Pietro:

“O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.” DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 21ª ed. São Paulo: Atlas,

2008, p. 77

Nesse sentido, e em razão da restritiva exigência do edital, o ente Público deve fundamentar referida solicitação, explicitando sua real e indispensável exigência, ou seja, para que a **CETESB** mantenha referida cláusula restritiva deverá **esclarecer**, sua real motivação, vez que está em descompasso com o decreto.

Embora a Administração tenha a discricionariedade, para poder exigir as condições que lhe atendam, referida discricionariedade deve-se pautar na razoabilidade, proporcionalidade, e indisponibilidade do bem Público, de modo a auferir a proposta mais vantajosa ao erário. Nesse sentido o TC/SP, já se posicionou sobre o tema, já tendo sido enfrentado nos autos do TC-002187.989.13-25.

“O cerne da questão se resume ao número de estabelecimentos credenciados reclamado no instrumento convocatório e, a este respeito, considero que os elementos apresentados pela Fundação em suas razões de defesa não são suficientes para justificar o quantitativo exigido, mesmo em face da discricionariedade que permeia escolha desta natureza.

É que o exercício da competência discricionária – que se desenvolve a partir de aspectos subjetivos, valorados pela conveniência e oportunidade – está intimamente atrelado aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da finalidade e da motivação dos atos administrativos, não podendo deles se afastar, sob pena de se incorrer em desvio de poder.

Neste sentido, a entidade promotora da licitação não logrou demonstrar a necessidade de se exigir no mínimo 5 (cinco) estabelecimentos em 22 (vinte e dois) específicos Shopping Centers da cidade de São Paulo, notadamente em função de que há 209 (duzentos e nove) funcionários lotados na capital, o

que se mostra desproporcional em confronto com os 110 (cento e dez) conveniados exigidos somente em shopping centers.”

Ainda o art. 3º da Lei nº 10.520/2002 estabelece que:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Nas Lições de Marçal Justen Filho:

(...)

Todas as limitações e exigências contempladas no ato convocatório deverão observar o princípio da

proporcionalidade. Ou seja, deverá existir um vínculo de pertinência entre a exigência ou a limitação e o interesse supraindividual a ser satisfeito. Isso equivale a afirmar a nulidade de qualquer edital que contemple exigências excessivas ou inúteis, que impeçam a participação de interessados que poderiam executar prestação útil para a Administração.

(...)

UMA VEZ IMPUGNADO O EDITAL, O REFERIDO ITEM DEVE SER REVISTO, SENDO RETIRADA TAL EXIGÊNCIA ESPECÍFICA, PERMITINDO, DESTA FORMA, A AMPLA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS QUE PODEM ATENDER A DEMANDA DO ENTE PÚBLICO, SEJA COM ARRANJO ABERTO OU FECHADO.

III.II – DA REDE EXTENSA E PRAZO EXÍGUO

O Anexo VIII (pág. 57 a 65) apresenta lista prévia e extensa de estabelecimentos, distribuídos em todas as unidades da CETESB, impondo rede mínima pré-existente, em número elevado e em localidades específicas.

Evidente, portanto, que o objetivo do Edital é único e exclusivamente para direcionar o certame para empresas específicas que já tenham a quantidade de estabelecimentos exigida no edital.

As específicas exigências se mostram excessivas e com o nítido caráter de direcionar o objeto do certame a empresas específicas, que dominam o mercado, extirpando a participação de empresas.

Evidente, portanto, a necessidade de comprovação da rede de estabelecimentos credenciados **sem que esta seja em um patamar excessivo COMO CONSTA NO EDITAL.**

Fica clara que a exigência de rede tão extensa, mostra-se excessiva com o condão de direcionar a licitação.

Por esta razão a referida exigência afronta os princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, o que é vedado por lei.

É necessário estabelecer uma quantidade de estabelecimentos compatível INCLUSIVE com os **VALORES UNITÁRIOS** que estão sendo disponibilizados a cada servidor. Isto porque, em que pese sejam muitos servidores, os valores unitários não são grandes o suficiente para justificar tamanha rede exigida. E isso também deve ser pesado na presente impugnação.

Portanto, conclui-se que as exigências aqui impugnadas não se justificam, não apresentando qualquer tipo de benefício para a Contratante, por outro lado, prejudica as empresas que concorrem ao Edital, dificultando e impondo uma exigência que não possui qualquer efeito prático que comprove sua exequibilidade.

Assim, necessário se faz que haja uma REDUÇÃO DA REDE EXIGIDA NO PRESENTE EDITAL, SOB PENA DE NÃO SER POSSÍVEL O CUMPRIMENTO.

Embora a Administração tenha a discricionariedade, para poder exigir as condições que lhe atendam, referida discricionariedade deve-se pautar na razoabilidade, proporcionalidade, e indisponibilidade do bem Público, de modo a auferir a proposta mais vantajosa ao erário, nesse sentido o TCE/SP, já se posicionou sobre o tema, já tendo sido enfrentado nos autos do TC-002187.989.13-25;

“O cerne da questão se resume ao número de estabelecimentos credenciados reclamado no instrumento convocatório e, a este respeito, considero que os elementos apresentados pela Fundação em suas razões de defesa não são suficientes para justificar o quantitativo exigido, mesmo em face da discricionariedade que permeia escolha desta natureza.

É que o exercício da competência discricionária – que se desenvolve a partir de aspectos subjetivos, valorados pela conveniência e oportunidade – está intimamente atrelado aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da finalidade e da motivação dos atos administrativos, não podendo deles se afastar, sob pena de se incorrer em desvio de poder.

Neste sentido, a entidade promotora da licitação não logrou demonstrar a necessidade de se exigir no mínimo 5 (cinco) estabelecimentos em 22 (vinte e dois) específicos Shopping Centers da cidade de São Paulo, notadamente em função de que há 209 (duzentos e nove) funcionários lotados na capital, o que se mostra desproporcional em confronto com os 110 (cento e dez) conveniados exigidos somente em shopping centers.”

Outrossim, de acordo com o art. 9, da Lei nº 14.133/21, é vedado aos agentes públicos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;;

Ainda o art. 3º da Lei nº 10.520/2002 estabelece que:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva

equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Nas Lições de Marçal Justen Filho:

(...)

Todas as limitações e exigências contempladas no ato convocatório deverão observar o princípio da proporcionalidade. Ou seja, deverá existir um vínculo de pertinência entre a exigência ou a limitação e o interesse supra-individual a ser satisfeito. Isso equivale a afirmar a nulidade de qualquer edital que contemple exigências excessivas ou inúteis, que impeçam a participação de interessados que poderiam executar prestação útil para a Administração.

(...)

Uma vez impugnado o edital, os referidos itens devem ser revistos e reajustados retirando-se assim as exigências excessivas e descabidas, reduzindo-se a rede credenciada constante no edital, permitindo, desta forma, a ampla participação de empresas que poderiam atender a demanda da municipalidade, reestabelecendo assim a competitividade hoje prejudicada.

VI- DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada **procedente**, com efeito para:

- a) Retificar o arranjo exclusivo fechado. Além disso, requer a DIMINUIÇÃO da rede de estabelecimentos;
- b) A republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.
- c) Seja determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório, cujo interposição de impugnação é até o dia 28/11/2025 e, ao final, o acolhimento da impugnação com a determinação de revisão do instrumento convocatório.

Nestes termos, pede deferimento.

Barueri/SP, 19 de novembro de 2025



Referente ao Arranjo Fechado

O segmento de cartão alimentação e assemelhados, entende-se por “arranjo de pagamento aberto” aquele em que o cartão oferecido ao usuário final dispõe de “bandeira de pagamento” (como por exemplo Visa, Mastercard, etc.) aceita em uma rede ampla de estabelecimentos, a exemplo dos cartões de débito e crédito. Diferentemente, no “arranjo de pagamento fechado”, o cartão alimentação é aceito apenas nos estabelecimentos previamente credenciados.

Desta forma o “arranjo aberto” pode ampliar as possibilidades de escolha do usuário beneficiário, de outro reduz a capacidade da entidade contratante (nesse caso a CETESB) de fiscalizar a execução contratual e a destinação do benefício à luz de seus objetivos desse credenciamento. No sistema de “arranjo aberto” o usuário pode utilizar seu cartão alimentação ou refeição em estabelecimentos como se cartão de débito ou crédito fosse inclusive para destinar os correspondentes créditos a produtos que escapam do gênero de “alimentação”. Ou seja, poderá abrir a possibilidade para que os funcionários da CETESB utilizem esses benefícios para a compra, como por exemplo: eletrodomésticos, bebidas alcólicas, acessórios para veículos, entre outros.

É certo que a utilização do benefício alimentação e refeição para destinação diversa não é permitida pela legislação e deve ser coibida pelas empresas atuantes no segmento e pelo próprio empregador (CETESB) que oferece os benefícios.

A utilização do “arranjo fechado” não possui caráter restritivo para as empresas a serem credenciadas. Isso fica evidente nos termos do §1º do art. 174 do Decreto nº 10.854/2021:

“Os arranjos de pagamento de que trata o caput poderão ser abertos ou fechados, exceto aqueles que atenderem a mais de quinhentos mil trabalhadores, que deverão ser obrigatoriamente abertos.” (destacamos)

É importante destacar que o verbo “poderá” é diferente do “deverá”, com sentidos distintos.

Ademais, considerando que o objetivo do presente credenciamento é propiciar aos funcionários da CETESB a concessão dos benefícios de Vale Alimentação e Vale Refeição apenas para a finalidade de “Alimentação e/ou Refeição”, foi estabelecido para esse credenciamento que o “arranjo fechado” é obrigatório, inclusive para proporcionar, se necessário, a fiscalização de forma correta e eficiente pela CETESB.

Vale enfatizar que não se trata de uma licitação com disputa para atingir o menor preço, uma vez que a remuneração das empresas credenciadas está fixada em taxa 0% e não haverá etapa de lances. Trata-se de credenciamento de empresas que serão contratadas com os mesmos valores em conformidade com o Edital de Credenciamento.

A alegada restritividade na escolha da empresa prestadora do serviço decorrente do “arranjo fechado” não prospera, sendo improvável que a flexibilização das exigências traga benefício econômico à Administração.

Portanto a CETESB possui a prerrogativa em determinar que o arranjo seja fechado. A prerrogativa em questão está inserida na discricionariedade administrativa, prevista na legislação (art. 174, § 1º, Decreto nº 10.854/2021).

O entendimento acima está em consonância com as seguintes decisões dos Tribunais de Contas do Estado de São Paulo e da União, a saber:

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A834%2520ANOACORDAO%253A2025%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/ENTIDADE%253Aceagesp%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/1

<https://tce.sp.gov.br/sites/default/files/legislacao/Publica%C3%A7%C3%A3o%20DO%20-%20Comunicado%20GP%2025-2025.pdf> (Decisão - Processo 00010545.989.25-3 do TCE-SP)

https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/5/2/7/20002725.pdf (Decisão - Processo TC-000388.989.24-6 e TC-000432.989.24-2 do TCE-SP)

Referente a Rede Credenciada

A rede credenciada constitui uma das obrigações principais na execução do objeto deste Credenciamento, justamente por servir de instrumento de materialização (hipermercado, supermercado e mercado) quando da aquisição de alimentos in natura e (lanchonetes, restaurantes) quando da aquisição de refeição pronta, razão pela qual não se permite a terceirização ou o cometimento a terceiro desta obrigação contratual, de tal forma que a empresa credenciada deverá possuir rede credenciada, identificações dos

estabelecimentos, gerenciar e reembolsar diretamente os estabelecimentos de sua rede sem a participação de terceiros.

A CETESB possui 47 unidades distribuídas pelo estado de São Paulo, que atendem os 645 municípios de São Paulo. Desta forma é imprescindível que em todos esses municípios relacionados possuam redes credenciadas de estabelecimentos que aceitem o vale alimentação e vale refeição da empresa credenciada, desde o início do contrato. Por isso a importância da CETESB em credenciar empresas já com a rede credenciada mínima já estabelecidas nos municípios relacionados no Edital de Credenciamento.

Como a CETESB já possui funcionários nesses municípios, não tem como credenciar a empresa que não apresente essa rede mínima exigida, para não ocorrer o risco do funcionário da CETESB ficar sem utilizar os benefícios do VA e VR naquele município por falta de rede credenciada.

As quantidades mínimas de estabelecimentos comerciais determinadas em cada cidade estão equacionadas e adequadas, em conformidade com as necessidades da CETESB, seus empregados e a população total de cada município.

Diante do exposto é obrigatório que a empresa proponente apresente sua rede credenciada, atendendo as quantidades mínimas estabelecidas no Edital.

Conclusão

Diante do exposto, esta Comissão de Credenciamento conclui pelo conhecimento da solicitação de impugnação apresentada para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Edital de Credenciamento.

ACÓRDÃO Nº 834/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades no Chamamento Público 2/2025, sob a responsabilidade da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), cujo objeto é o credenciamento de empresas para prestação de serviços de implementação, gerenciamento, administração e fornecimento do auxílio alimentação/refeição por meio de cartão magnético e/ou eletrônico ou tecnologia equivalente ou superior, nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT);

Considerando que estão presentes todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

Considerando que a representante alegou supostas irregularidades no edital do referido chamamento público, sustentando que haveria restrição indevida à participação de empresas que atuam sob a forma de arranjo de pagamento aberto, bem como que a exigência para comprovação de extensa rede credenciada carece de justificativa técnica;

Considerando que, nos termos do Acórdão 1440/2025-TCU-1ª Câmara, é possível, nos credenciamentos voltados à contratação de serviços de gerenciamento e disponibilização do auxílio alimentação/refeição no âmbito do PAT, a adoção, pela Administração, de critérios que impliquem na limitação da participação de empresas sob arranjos de pagamento aberto, especialmente diante da ausência de regulamentação completa da interoperabilidade prevista na Lei 14.442/2022;

Considerando que o edital ora impugnado não estabelece vedação à participação de empresas que atuam sob a forma de arranjo de pagamento aberto com cartões bandeirados;

Considerando que a alegação de ausência de estudo técnico para a definição da rede credenciada mínima não se sustenta, uma vez que o edital contém anexo específico com metodologia detalhada de dimensionamento, o qual constava, inclusive, entre os documentos encaminhados pela própria representante;

Considerando que a argumentação relativa à desproporcionalidade da rede exigida carece de fundamento técnico e documental e que, em análise preliminar, não se evidenciaram irregularidades no dimensionamento apresentado pela Codevasf;

Considerando que o procedimento em questão não envolve disputa de preços e que a remuneração das empresas credenciadas está fixada em taxa de 0%, sendo improvável que a flexibilização das exigências traga benefício econômico à Administração;

Considerando que não restaram caracterizados os pressupostos para concessão de medida cautelar, nos termos da análise empreendida na peça 13, que concluiu pela improcedência das alegações;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU e no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerá-la improcedente; indeferir o pedido de cautelar formulado pelo representante; encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 11) à unidade jurisdicionada e ao representante; e arquivar o processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Excerto da Relação 11/2025 - TCU – Plenário

Relator - Ministro BRUNO DANTAS

1. Processo TC-004.260/2025-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Flavia Rodrigues do Nascimento (37594/OAB-ES), representando o denunciante.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Dados da Sessão:

Ata nº 12/2025 – Plenário

Data: 16/4/2025 – Ordinária

Relator: Ministro BRUNO DANTAS

Presidente: Ministro VITAL DO RÊGO

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

TCU, em 16 de abril de 2025.

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS

ACÓRDÃO Nº 1440/2025 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de representação a respeito de possíveis irregularidades no Chamamento Público 93001/2024, sob a responsabilidade da Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo (CEAGESP), cujo objeto é o credenciamento de empresas especializadas para prestação de serviços de disponibilização de créditos em cartões eletrônicos;

Considerando estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

Considerando que a representante, em suma, arguiu suposta restrição injustificada à participação de empresas organizadas sob a forma de arranjo de pagamento aberto no processo de credenciamento;

Considerando que a unidade instrutora, em detida análise do contexto normativo aplicável ao caso, constatou que, embora a Lei 6.321/1976 (alterada pela Lei 14.442/2022), no seu art. 1º-A, admita a operacionalização dos serviços de pagamentos de alimentação contratados para execução do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) por intermédio de arranjos abertos ou fechados, a interoperabilidade e a portabilidade não foram completamente regulamentadas;

Considerando que os motivos para impedir o credenciamento de entidades que operam com o arranjo de pagamento aberto constam expressamente do Termo de Referência e que não foram detectadas irregularidades na adoção desse expediente;

Considerando que não foram caracterizados os pressupostos para concessão de medida cautelar, nos termos da análise empreendida na peça 23, que concluiu pela improcedência das alegações;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, incisos III e IV, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU e no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerá-la improcedente; indeferir o pedido de cautelar formulado pelo representante; encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 23) à Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo (CEAGESP) e ao representante; e arquivar o processo.

1. Processo TC-000.348/2025-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo – CEAGESP.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Instrutora: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Andreotte Norbim Lanes (10420/OAB-ES) e Flavia Rodrigues do Nascimento (37594/OAB-ES), representando Le Card Administradora de Cartões Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Dados da Sessão:

Ata nº 5/2025 – 1ª Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Excerto da Relação 5/2025 - TCU – 1ª Câmara
Relator - Ministro BRUNO DANTAS

Data: 25/2/2025 – Ordinária

Relator: Ministro BRUNO DANTAS

Presidente: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral PAULO SOARES BUGARIN

TCU, em 25 de fevereiro de 2025.

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS



TC 000.348/2025-2

Apenso: não há

Tipo: Representação

Unidade Jurisdicionada: Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp (CNPJ 62.463.005/0037-19, UASG 225002)

Representante: Le Card Administradora de Cartões Ltda. (CNPJ 19.207.352/0001-40)

Procuradores: Flávia Rodrigues do Nascimento (OAB/ES 37594) e Andreotte Norbim Lanes (OAB/ES 10420)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: conhecer, mérito improcedência

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Chamamento Público 93001/2024, sob a responsabilidade da Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, cujo objeto é o credenciamento de empresas especializadas para prestação de serviços de disponibilização de créditos em cartões eletrônicos com chip de segurança e senha, com opção de pagamento por tecnologia de aproximação (NFC) e/ou “QR Code” para Vale Alimentação / Vale Refeição, utilizável em rede conveniada para aquisição de produtos alimentícios e refeição dos empregados da Ceagesp lotados na capital e unidades ativas do interior do estado de São Paulo, conforme condições e especificações constantes do termo de referência, com valor estimado de R\$ 12.828.269,42 (peça 4, p. 2).

2. A Concorrência em análise é regida pela Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) e Regulamento próprio da entidade e não foi utilizada plataforma eletrônica para seleção do fornecedor, posto que as sessões do certame foram presenciais (peça 4, p. 1).

3. Seguem abaixo informações adicionais sobre o certame:

a) situação: adjudicado em favor de Alelo Instituição de Pagamentos S. A. (Alelo) e Pluxee Benefícios Brasil S. A. (Pluxee) (peça 19);

b) valores homologados: R\$ 1.158.259,42 (Alelo) e R\$ 11.670.010,00 (Pluxee);

c) a licitação em tela não envolve registro de preços;

d) o resultado do credenciamento foi publicado no Diário Oficial da União de 9/1/2025 (peça 19), porém as pesquisas realizadas no *site* da Ceagesp e no DOU não lograram êxito em identificar os contratos, de modo que não se sabe se os instrumentos foram celebrados ou não; e

e) houve pedido de impugnação do edital.

4. O representante alega, em essência, que a Le Card Administradora de Cartões Ltda. e outras empresas que operam com cartões bandeirados, modalidade regulamentada pela Lei 14.442/2022 e compatível com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), foram desclassificadas indevidamente do certame pela Ceagesp, que, sem as devidas justificativas, ignorou a legalidade e a interoperabilidade dessa modalidade, assegurada por arranjos de pagamentos abertos, e alegou que tais cartões não atendiam à exigência de rede mínima imposta pelo edital (peça 1).

5. O representante trouxe como evidências para a irregularidade apontada acima os documentos constantes nas peças 4-16.



6. Afirma ainda que existe dano irreversível para a administração pública caso o TCU não **suspenda imediatamente** o objeto, com a justificativa de que Ceagesp não respeitou integralmente os ditames legais e os princípios que regem a licitação, sendo que a ausência de critérios objetivos e embasados para excluir os cartões bandeirados do processo afetou o julgamento objetivo, contrariando a finalidade do certame e comprometendo a isonomia entre os concorrentes.

7. Não foram registradas solicitações adicionais.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

8. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU. A matéria é da competência do Tribunal; refere-se a responsável sujeito à jurisdição desta Corte; está redigida em linguagem clara e objetiva; contém nome legível, qualificação e endereço do representante; e encontra-se acompanhada de suficientes indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade.

9. Destaca-se que os recursos empregados na licitação são de origem federal, oriundos do orçamento da Ceagesp.

10. Além disso, Le Card Administradora de Cartões Ltda. (Le card), cuja qualificação é licitante, tendo como procurador Flávia Rodrigues do Nascimento e outros, possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c o art. 237 do Regimento Interno/TCU.

11. Ainda, conforme dispõe o art. 103, § 1º, *in fine*, da Resolução - TCU 259/2014, verifica-se a existência do interesse público no trato das supostas irregularidades, tendo em vista que, caso confirmadas, restará configurada restrição indevida à competição.

12. Dessa forma, a representação poderá ser conhecida, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

EXAME SUMÁRIO

13. Na oportunidade, deixa-se de proceder ao exame sumário previsto no caput do art. 106 da Resolução - TCU 259/2014, dando-se prosseguimento ao processo, consoante permissivo constante do § 5º do aludido artigo, visto que já é possível, com os elementos constantes dos autos, analisar definitivamente a questão central trazida pelo representante.

EXAME TÉCNICO

I. Análise dos pressupostos para adoção de medida cautelar

14. Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora e ausente o perigo da demora reverso.

I.1. Perigo da demora

15. Não há como concluir acerca do pressuposto do perigo da demora, uma vez que, conquanto o resultado do certame já tenha sido divulgado (em 9/1/2025, peça 19), não se obteve êxito em localizar os contratos, de tal modo que não se sabe se os instrumentos foram celebrados ou não ou, se celebrados, se já se encontram em execução.

I.2. Perigo da demora reverso

16. Quanto ao perigo da demora reverso, está afastada a presença do pressuposto. O serviço não



é essencial ao funcionamento das atividades da unidade jurisdicionada. E ainda que o fosse, poderia ser substituído, de forma emergencial, por forma alternativa de prestação.

I.3. Plausibilidade jurídica

17. A partir das alegações do representante foi identificada a seguinte possível irregularidade:

I.3.1. Restrição à participação de interessados no certame, diante da previsão editalícia, sem justificativa, de que não seria admitido o credenciamento de empresas organizadas sob a forma de arranjo de pagamento aberto.

Fundamento legal ou jurisprudencial: princípios da obtenção da competitividade (art. 31, caput, da Lei 13.303/2016) e da motivação do ato administrativo (art. 50, I da Lei 9.784/1999), Acórdão 1.984/2024-TCU-Plenário, relator Ministro Antônio Anastasia.

Argumentos do representante:

17.1. Quanto a este ponto, o representante alega que (peça 1):

17.1.1. foi desclassificado indevidamente do credenciamento em questão, juntamente com outras empresas, porque operam com cartões “bandeirados”, tendo a Ceagesp ignorado a legalidade e a interoperabilidade dessa modalidade, regulamentada pela Lei 12.442/2022, sob o argumento de que tais cartões não atendiam à exigência da rede mínima imposta pelo edital;

17.1.2. tal posicionamento da Ceagesp desconsiderou a ampla aceitação nacional dos cartões bandeirados, cuja interoperabilidade é garantida por arranjos de pagamento abertos, além de estarem expressamente previstos na legislação federal;

17.1.3. no âmbito dos arranjos abertos, o autorizador de transações atua para garantir que os valores concedidos a título de benefício em determinada categoria sejam utilizados exclusivamente nos estabelecimentos compatíveis com essa categoria. Esse formato proporciona maior segurança jurídica e eficiência operacional, ao permitir que os cartões bandeirados sejam utilizados em quaisquer estabelecimentos credenciados que aceitem a bandeira e estejam devidamente classificados nas categorias alimentação e refeição. Assim, embora seja um cartão bandeirado, ele não pode ser utilizado para aquisição de itens fora dessa categoria, como vestuário, combustíveis ou outros produtos, devido às restrições de sistemas impostas pela administradora do cartão, no caso, a Le Card;

17.1.4. a Lei 14.442/2022, em seu art. 5º, inciso I, determina que arranjos de pagamento fechados ou abertos devem operar com interoperabilidade, permitindo o compartilhamento de redes credenciadas de forma indistinta. Esse dispositivo legal tem o objetivo de ampliar a competitividade e garantir maior alcance e funcionalidade aos beneficiários, fortalecendo o programa de benefícios;

17.1.5. com essa característica, os cartões bandeirados passam a operar como uma rede de arranjo aberto, com restrições específicas ao ramo de alimentação e refeição, transformando, na prática, essa rede em um modelo “fechado” dentro do escopo legal aplicável ao segmento de *vouchers*. Assim, o formato bandeirado não apenas atende às exigências da Lei 14.442/2022, mas também otimiza o uso dos recursos destinados ao benefício, respeitando as diretrizes do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT);

17.1.6. o art. 5º, inciso I, da Lei 14.442/2022 deixa claro que a interoperabilidade dos arranjos bandeirados já é aplicável no âmbito do PAT, embora a regulamentação específica por parte do Ministério do Trabalho e Emprego e de outros órgãos ainda esteja pendente para casos adicionais;

17.1.7. a própria CEAGESP, no modelo de contrato anexado ao edital, afirmou que o objetivo do credenciamento era atender às exigências do PAT. Sendo assim, se o uso de cartões bandeirados é permitido no PAT, não há justificativa plausível ou legal para que eles tenham sido excluídos do credenciamento. Tal exclusão constitui clara violação ao princípio da legalidade e à competitividade;

17.1.8. a restrição imposta pela CEAGESP, ao vedar a participação de empresas que operam com



cartões bandeirados, mostra-se arbitrária, desproporcional e contrária à legislação vigente. Essa conduta não se sustenta juridicamente, uma vez que ignora as características técnicas e legais do modelo bandeirado, além de comprometer a competitividade do certame, em flagrante desrespeito aos princípios constitucionais e administrativos aplicáveis;

17.1.9. a Ceagesp não respeitou integralmente os ditames legais e os princípios que regem a licitação. A ausência de critérios objetivos e embasados para excluir os cartões bandeirados do processo afeta o julgamento objetivo, contrariando a finalidade do certame e comprometendo a isonomia entre os concorrentes;

17.1.10. essa exclusão indevida resultou em prejuízo direto à competitividade, visto que impediu empresas aptas e já consolidadas no mercado de participarem do certame. Tal postura administrativa revela-se abusiva e arbitrária, maculando todo o procedimento licitatório e comprometendo sua regularidade; e

17.1.11. por fim, o poder discricionário da Administração Pública não é absoluto. Ele deve sempre ser exercido dentro dos limites estabelecidos pela legislação e em consonância com os princípios constitucionais e legais aplicáveis. Quando tais limites são desrespeitados, como no presente caso, a conduta administrativa deve ser revista.

Análise:

17.2. De pronto, deve-se afastar a alegação de restrição à competitividade, porque na modalidade de credenciamento, em razão do preço fixado pela Administração e da inexistência da fase de lances ou de oferecimento de propostas em relação à taxa de administração, não existe verdadeiramente uma competição. O que pode ser arguido é a imposição de restrição ilegal à participação de interessados aptos a concorrer no certame.

17.3. No caso, a par das atas do credenciamento, seis empresas tiveram suas propostas aceitas e classificadas: Alelo Instituição de pagamento S. A., Le Card Administradora de Cartões Ltda., Pluxee Benefícios S. A., Ticket Serviços S. A. e Verocheque Refeições Ltda., tendo sido desclassificada apenas a M & S Serviços Administrativos Ltda., porque apresentou proposta abaixo do preço estimado (peça 15).

17.4. Na continuidade da sessão, quatro empresas enviaram seus materiais para serem divulgados entre os empregados e estagiários da Ceagesp: Alelo, Le Card, Pluxee e Ticket. O material de divulgação da Le Card apresentou divergências em relação ao edital e foi submetido para correção, contudo, ao fim do tempo hábil, a empresa não se manifestou (peça 16).

17.5. Os materiais de divulgação das empresas Alelo, Pluxee e Ticket foram então divulgados entre os interessados para votação, tendo sido mais votadas as empresas Pluxee (1ª colocada) e Alelo (2ª colocada), que foram convocadas para contratação, na forma prevista pelo edital (itens 12.2 e 12.3; peça 4, p. 27-28).

17.6. Diante dos fatos relatados no recurso interposto pela Le Card sobre a matéria e na respectiva decisão recursal (peças 5 e 6), tem-se que a Le Card, empresa representante, não teve seu material de divulgação aprovado pela Ceagesp porque o cartão bandeirado por ela oferecido, sob a forma de arranjo de pagamento aberto, não atendia às prescrições dos itens 2.9. e 2.10 do termo de referência (TR) anexo do edital (peça 4, p. 36):

2.9. Considerando o Decreto nº 11.678/2023, que ainda não traz consigo todos os requisitos necessários à sua efetiva implementação à regulamentação específica sobre interoperabilidade e portabilidade, ao determinar a impossibilidade de subcontratação a CEAGESP se reserva à contratação direta com pessoa jurídica com a finalidade de melhor condução e fiscalização contratual, sem intermediários, o que ocorre no arranjo aberto, modelo de negócio que requer regulamentação da Administração Pública.

2.10. Em cumprimento ao Acordo Coletivo de Trabalho vigente, o qual menciona que a CEAGESP



fornecerá aos empregados créditos mensais a título de auxílio-alimentação e auxílio-refeição; a exigência à vedação ao arranjo aberto no Edital se alinha com a atual falta de regulamentação completa sobre o tema e que a definição das condições do Edital está adequada e dentro da esfera discricionária da Administração Pública, com princípio na legalidade e segurança jurídica do processo de contratação por credenciamento, assim, não será permitido o credenciamento de empresas organizadas na forma de arranjo aberto.

17.7. Decorre das disposições que a Ceagesp justificou a não aceitação de empresas organizadas sob arranjo de pagamento aberto pela falta de regulamentação da matéria, conveniência na execução contratual e prescrições do acordo coletivo de trabalho vigente.

17.8. A Lei 14.442/2022 citada pelo representante dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação aos empregados e altera a Lei 6.321/1976. O artigo 5º do referido diploma legal estabelece que o art. 5º da Lei 6.321/1976 passa a vigorar com a seguinte alteração, admitindo os arranjos de pagamento aberto ou fechado nas transações envolvendo o PAT:

Art. 1º-A. Os serviços de pagamentos de alimentação contratados para execução dos programas de alimentação de que trata esta Lei observarão o seguinte:

I - a **operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto**, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado permitir a **interoperabilidade** entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2023;

II - a **portabilidade** gratuita do serviço, mediante solicitação expressa do trabalhador, além de outras normas fixadas em decreto do Poder Executivo, a partir de 1º de maio de 2023;

17.9. O conceito de arranjo de pagamento está contemplado no art. 6º, I, da Lei 12.865/2013:

Art. 6º Para os efeitos das normas aplicáveis aos arranjos e às instituições de pagamento que passam a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), nos termos desta Lei, considera-se:

I - arranjo de pagamento - conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público aceito por mais de um recebedor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores;

17.10. A Lei 12.865/2013 em comento não fez a distinção entre o que seriam arranjos de pagamento abertos e fechados, informou apenas que as disposições do art. 12-C, referentes ao tratamento de bens e direitos oferecidos em garantia não se aplicariam aos arranjos de pagamento fechados, conforme parâmetros estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

17.11. A Resolução BCB 150/2021, do Banco Central do Brasil, por sua vez, aprovou o regulamento que disciplina a prestação de serviço de pagamento no âmbito dos arranjos de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB). No referido regulamento (Anexo I da norma), tem-se então os conceitos do que seriam arranjos de pagamento abertos e fechados:

Art. 2º Para os efeitos deste Regulamento, as expressões e termos relacionados são definidos como segue:

I - **arranjo de pagamento fechado**: arranjo de pagamento em que a gestão de moeda eletrônica ou, cumulativamente, a gestão de conta, a emissão e o credenciamento de instrumento de pagamento são realizados:

a) por apenas uma instituição de pagamento ou instituição financeira, cuja pessoa jurídica é a mesma do instituidor do arranjo;

b) por instituição de pagamento ou instituição financeira controladora do instituidor do arranjo ou por este controlada; ou

c) por instituição de pagamento ou por instituição financeira que possuir o mesmo controlador do instituidor do arranjo;

II - **arranjo de pagamento aberto**: arranjo de pagamento em que as atividades relacionadas à prestação de serviços de pagamento por ele disciplinadas são realizadas por qualquer instituição que atenda aos critérios de participação estabelecidos no regulamento do arranjo;



17.12. No tocante ao PAT, o Decreto 10.854/2021, que regulamentou disposições relativas à legislação trabalhista e instituiu o Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais, estabeleceu o seguinte, ratificando a disposição legal quanto à possibilidade de serem utilizados ambos os arranjos na operacionalização:

Art. 174. O serviço de pagamento de alimentação deverá ser operacionalizado por meio de arranjo de pagamento, estabelecido nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o qual observará, no mínimo, as seguintes regras:

(...)

§ 1º O arranjo de pagamento de que trata o caput poderá ser aberto ou fechado.

17.13. Por fim, a Portaria MTP 672/2021, do então Ministério do Trabalho e Previdência, cuidou do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) no Capítulo VIII (arts. 139 a 153). A norma estabeleceu, em síntese, as regras para a participação de pessoas jurídicas de direito público ou privado como beneficiária do PAT, dentre as quais entidades de alimentação coletiva, incluindo empresas facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, em uma ou mais das seguintes modalidades: emissora PAT e credenciadora PAT.

17.14. Sabe-se que a inovação trazida pela Lei 12.442/2022, decorrente de medida provisória, e o Decreto 10.854/2021 vem trazendo certa celeuma ao meio empresarial. Nesse sentido, em razão dos esclarecimentos, inclusive quanto à necessidade de prévia regulamentação do arranjo de pagamento aberto pelo MTE, transcreve-se o artigo publicado pela Infomoney em 3/4/2024, com destaques do autor da instrução (peça 20):

Novas regras geram divergência indigesta entre empresas de benefícios de alimentação

Disputa sobre o uso do arranjo legal no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) foi parar na Justiça.

O novo conjunto de regras para o Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) causou uma indigesta divergência entre as principais empresas de benefícios de alimentação no país.

A Associação Brasileira das Empresas de Benefícios ao Trabalhador (ABBT) ingressou com uma ação na Justiça contra Caju, Flash, iFood Benefícios e Swile, companhias que operam no chamado “arranjo aberto” - que amplia a possibilidade de aceitação do cartão, por ser bandeirado. **A entidade, que representa os interesses das incumbentes do setor (Alelo, Ticket e Pluxee, ex-Sodexo Benefícios), acusa as startups que trouxeram essa inovação ao mercado de “concorrência desleal”.** No fim de janeiro, a 1ª Vara Empresarial de Conflitos de Arbitragem, do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgou uma ação movida pela entidade como parcialmente procedente e condenou as startups ao pagamento de indenização (em valor a ser definido) por danos materiais.

A nova legislação, 14.442, de 2022, definiu um conjunto de mudanças ao mercado, como a implementação do arranjo aberto (interoperabilidade) e a possibilidade de portabilidade (o trabalhador poderá escolher qual empresa estará vinculada ao seu vale-alimentação/refeição), mas essas diretrizes ainda estão em fase de implementação pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Além disso, desde maio de 2023, ficou determinado também o fim dos chamados “rebate”, modalidade de desconto nos contratos utilizada no setor entre as operadoras de benefícios e as empresas que contratam o serviço pelo PAT.

As empresas citadas na ação movida pela ABBT estão aguardando o detalhamento da decisão para entrar com recurso. Antes da aprovação do novo sistema, a Justiça não previa a proibição do arranjo aberto. “A leitura que eu faço é de desespero de causa. Os incumbentes estiveram acomodados por muito tempo e estagnaram. Nós chegamos de uma forma totalmente inovadora, disruptiva, e isso os incomodou, já que não se preocuparam em levar facilidades para o dia a dia do RH”, disse Julio Brito, CEO da Swile no Brasil, ao IM Business. “Eles entraram com a ação pouco antes de maio de 2023, enquanto a nova legislação estava em um limbo para aplicabilidade. Antes do decreto, nenhum governo havia proibido que as empresas operassem no regime aberto”.

A mesma opinião é defendida pelo iFood Benefícios, que opera no PAT desde 2019. “Decisões judiciais anteriores, inclusive de tribunais superiores, já reconheceram a legalidade da operação, pois **não há uma proibição específica quanto ao uso de arranjos abertos de pagamentos no âmbito**



do PAT. Portanto, não há uma previsão de data para início da sua vigência, como alega a ABBT na ação”, afirmou o iFood, em nota. “Novas operadoras, como o iFood Benefícios, trouxeram inovação e dinamicidade para o mercado de benefícios. As regras de modernização do PAT, como a portabilidade, incentivam a concorrência no setor, que ainda é extremamente concentrado, dominado por um grupo restrito de empresas.”

A ABBT entende, por sua vez, que “as empresas rés citadas estavam agindo em desacordo com determinadas disposições da Lei Federal 14.442, de 2022, incorporadas na Lei Federal 6.321, de 1976, que criou o PAT, e além do Decreto Federal 10.854, de 2021, ao introduzirem precocemente o arranjo aberto de pagamentos no programa”. Em nota enviada ao IM Business, a entidade diz que “distorções criam insegurança jurídica, desvio de finalidade e prejudicam o trabalhador.”

Nas contas da entidade, os vales-alimentação e refeição pagam em torno de 3 bilhões de refeições ao ano, sendo aceitos em mais de 800 mil estabelecimentos credenciados que geram 2 milhões de empregos.

Parte interessada na discussão, a Associação Brasileira de Bares e Restaurantes, a Abrasel, entende que as entrantes se aproveitaram de um vácuo legal na linha de que “tudo que não é proibido é permitido”. “Eu, pessoalmente, tendo a me alinhar com essa direção da ABBT. Entendo que as empresas que chegaram ao mercado testaram os limites jurídicos”, disse Paulo Solmucci, presidente da Abrasel. “Tivemos reuniões regulatórias sobre o tema onde o Ministério do Trabalho deixou claro que não poderia ser usado o arranjo aberto antes da implementação da lei.”

Brito afirmou que a Swile vai recorrer da decisão em primeira instância por entender que a medida é “injusta”. “Esse tipo de decisão é totalmente injusta e beneficia três grandes empresas, que hoje têm mais de 85% de participação de mercado”, disse. “Esse tipo de discussão de regulação aconteceu outras vezes, como no mercado de adquirência, quando a Cielo e a Rede tiveram que levar diferenciais para concorrer com as novatas daquele mercado. Para mim, a ABBT percebeu que estava perdendo espaço por não ter os mesmos diferenciais competitivos e resolveu levar para a Justiça, mas nós estamos em compliance com a legislação. Sempre estivemos.”

17.15. Extrai-se desse contexto normativo que a operacionalização do pagamento de vales refeição e alimentação, pelo menos em tese, poderia ser feita por intermédio dos arranjos abertos e fechados. Resta avaliar, então, se a opção da Ceagesp, de excluir do certame as empresas organizadas sob arranjo de pagamento aberto, dentre as quais a Le Card, representante, esteve de fato devidamente justificada pela Administração.

17.16. Sobre o tema, verifica-se no caderno de perguntas e respostas sobre o PAT do MTE que, apesar das disposições legais, ainda não há um posicionamento definitivo sobre o funcionamento da portabilidade e da interoperabilidade entre as “bandeiras” de cartões de pagamento dos vales refeição e alimentação. Ou seja, a matéria carece de regulamentação (peça 21, p. 21-22):

61. Com relação a portabilidade do Decreto nº 10.854/21, como se dará essa portabilidade, ou seja, se o empregador deverá manter contrato com inúmeras fornecedoras, caso tenha vários empregados que queiram usar “bandeiras” diferentes, ou se acontecerá igual acontece com a conta salário, em que o empregador tem contrato com apenas uma instituição e faz repasse para esta, e essa instituição deverá fazer o repasse para a instituição (nesse caso bandeira) escolhida pelo empregado?

Ver art. 1º-A da Lei nº 6.321, de 1976, incluído pela Lei nº 14.442, de 2022.

Art. 1º-A. Os serviços de pagamentos de alimentação contratados para execução dos programas de alimentação de que trata esta Lei observarão o seguinte:

I - a operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2023;

II - a portabilidade gratuita do serviço, mediante solicitação expressa do trabalhador, além de outras normas fixadas em decreto do Poder Executivo, a partir de 1º de maio de 2023;

As regras da Portabilidade ainda serão regulamentadas por órgão competente, em consonância



com o art. 174 do Decreto nº 10.854, de 2021.

62. Existe alguma previsão de quando será publicado pelo MTE a regulamentação do Decreto nº 10.854/2021, em especial de como funcionará a interoperabilidade e a portabilidade?

As regras para a implementação da Portabilidade e a Interoperabilidade ainda serão editadas por órgão competente do Poder Executivo. Trata-se de temática de grande complexidade e que envolve vários órgãos governamentais, bem como diversas entidades privadas.

17.17. Além disso, notícia publicada pelo MTE em 2/10/2023 ratifica tal posição, ao afirmar que a portabilidade e a interoperabilidade no PAT ainda depende de regulamentação específica. Na ocasião, o Ministério esclareceu que o Decreto 11.678/2023, que alterou em parte o Decreto 10.854/2021, ainda não regulamentou a matéria por completo, faltando requisitos necessários à sua efetiva implementação, que depende da atuação do Conselho Monetário Nacional (CMN) (peça 22). Não foi localizada notícia posterior alterando tal orientação.

17.18. Nesse contexto, diante da justificativa empregada pela Ceagesp, no sentido que o sistema de arranjo de pagamento aberto depende de regulamentação para ser implementado (item 2.9 do TR; peça 4, p. 36); considerando que a Lei 6.321/1976 (alterada pela Lei 14.442/2022), no seu art. 1º-A, admite a operacionalização dos serviços de pagamentos de alimentação contratados para execução do PAT por intermédio de arranjos abertos ou fechados; e considerando também o fato de a interoperabilidade e a portabilidade previstas pela Lei não terem sido completamente regulamentadas, **entende-se que não há irregularidade** na opção da Administração pela restrição à participação de empresas organizadas sob arranjos de pagamentos abertos no Credenciamento 93001/2024 em questão.

17.19. Portanto, a cláusula impugnada pelo representante, conquanto na prática imponha restrição à participação de possíveis interessados no certame, não é irregular.

17.20. Em função do exposto, considera-se que **não há** plausibilidade jurídica na irregularidade tratada neste tópico da representação.

CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, propõe-se o conhecimento da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

19. Além disso, com relação aos pressupostos para eventual adoção de medida cautelar, verifica-se que é inconclusiva a análise sobre o perigo da demora; está afastado o perigo da demora reverso; e não há plausibilidade jurídica nas alegações do representante e verificações realizadas por esta Unidade Técnica.

20. Quanto aos indícios de irregularidades, os elementos constantes dos autos permitem, desde já, a avaliação quanto **ao mérito** da presente representação como **improcedente**.

21. Por fim, diante dos encaminhamentos propostos, entende-se que não haverá impacto relevante na unidade jurisdicionada e/ou na sociedade.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

22. Não houve pedido de ingresso aos autos por parte do representante.

23. Não houve pedido de vista e/ou cópia por parte do representante.

24. Não houve pedido de sustentação oral por parte do representante.

25. Não há processos conexos e apensos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Em virtude do exposto, propõe-se:



- 26.1. **conhecer** da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;
- 26.2. no **mérito**, considerar a presente representação **improcedente**;
- 26.3. **indeferir** o pedido de concessão de medida **cautelar** formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;
- 26.4. **informar** à Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp) e ao representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada, caso existentes, podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e
- 26.5. **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, II, do Regimento Interno/TCU.

AudContratações, 2ª Diretoria, em 28/1/2025

(Assinado eletronicamente)

Fernando Castelo Branco Craveiro

AUFC - Mat. 3435-5



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO
PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS
COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 - gcrmc@tce.sp.gov.br

DECISÃO

PROCESSO:	00010545.989.25-3
REPRESENTANTE:	▪ MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA (CNPJ 21.922.507/0001-72) ▪ ADVOGADO: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA (OAB/SP 288.403)
REPRESENTADO(A):	▪ CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA NOVA ALTA PAULISTA - DRACENA (CNPJ 02.655.907/0001-14) ▪ ADVOGADO: TAMARA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABRERA (OAB/SP 355.427)
ASSUNTO:	Representação para o fim de suspender cautelarmente o procedimento de chamamento público n. 0005/2025 objetivando o credenciamento (art. 79 da Lei 14.133/2021) de empresas prestadoras de serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação.
EXERCÍCIO:	2025
INSTRUÇÃO POR:	UR-18

Trata-se de representação formulada por **Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.**, com pedido de sustação cautelar, para o fim de suspender o procedimento de chamamento público n. 0005/2025, lançado pelo **Consórcio Intermunicipal de Saúde da Nova Alta Paulista – Dracena**, objetivando o credenciamento (art. 79 da Lei 14.133/2021) de empresas prestadoras de serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação.

Registra-se que: (i) o ato convocatório foi divulgado em 01/05/2025; (ii) a peça inicial foi protocolada neste E. TCE-SP no dia 09/06/2025, segunda-feira, às 15h52min.; (iii) o período de credenciamento se encerra em 30/06/2026; e (iv) não há notícia de impugnações administrativas ou pedidos de esclarecimentos dirigidos à entidade promotora do certame.

A representante se insurge contra (a) o “arranjo de pagamento fechado”, em oposição ao “arranjo aberto”. Segundo a representante, a restrição viola o art. 174, § 1º do Decreto Federal n. 10.854/2021, que igualmente autoriza o arranjo aberto ou fechado; (b) a previsão de disponibilização de cartão virtual, que “não representa benefício prático ao usuário final, já que o cartão físico por si só é suficiente para assegurar o pleno uso do benefício em todo o comércio autorizado”; e (c) a previsão de que os pagamentos serão realizados, pela Administração ao prestador do serviço, em até 30 (trinta) dias após a disponibilização do crédito ao usuário beneficiário. Para a representante, referida medida violaria o disposto no art. 3º, II da Lei Federal n. 14.442/2022, que veda a realização de pagamentos que “descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados”.

Por esses motivos, requereu a suspensão cautelar do procedimento, pedido esse que não foi apreciado, por se constatar que o procedimento impugnado se encontra aberto até o dia 30/06/2026, permitindo a prévia oitiva do Consórcio promotor do certame.

Assim, despacho de 12/06/2025 (ev. 10) notificou o Consórcio para que apresentasse seus esclarecimentos.

Em sua resposta, o Consórcio afirmou que (a) é discricionária a opção pelo arranjo de pagamento fechado, nos termos da legislação supramencionada, que favoreceria “a qualidade na prestação dos serviços [...] garantindo que todos os participantes estejam aptos a atender de forma ampla e eficiente os empregados públicos beneficiários”, por intermédio do atendimento de “critérios objetivos e mensuráveis” fixados no ato convocatório. No caso vertente, a Administração fixou a quantidade, os tipos e a delimitação geográfica dos estabelecidos comerciais cujos produtos podem comercializados por intermédio do benefício ora em discussão. Para o Consórcio, admitir o arranjo de pagamento aberto importaria em tornar “a utilização do cartão alimentação semelhante ao cartão de crédito / débito”.

Em relação à (b) previsão de disponibilização de cartão virtual, a entidade promotora do procedimento em testilha afirmou se tratar de funcionalidade adicional, através de “tecnologia amplamente disponível e já utilizada no mercado nacional”, conforme estimula a própria Lei 14.133/2021 ao privilegiar em sua disciplina a adoção de meios digitais e tecnológicos. Segundo o Consórcio, o cartão virtual “oferece aos usuários alternativas mais práticas e seguras, como o uso por aproximação, transações por QR Code, e possibilidade de uso mesmo em caso de perda do cartão físico”.

Sobre (c) a previsão de pagamento até 30 (trinta) dias após a disponibilização do crédito ao usuário, o Consórcio destacou que a respectiva cláusula editalícia encontra amparo no acórdão proferido pelo e. Tribunal Pleno, nos

autos do TC-00008227.989.23-3, Rel. Cons. Robson Marinho, em sessão de 10/05/2023, conforme anotado no despacho de 12/06/2025.

Após analisar os documentos constantes dos autos, verifica-se que:

(a) Conforme abordado no despacho anteriormente mencionado, no segmento de cartão alimentação e assemelhados, entende-se por “arranjo de pagamento aberto” aquele em que o cartão oferecido ao usuário final dispõe de “bandeira de pagamento” (p. ex. Visa, Mastercard, etc.) aceita em uma rede ampla de estabelecimentos, a exemplo dos cartões de crédito. Diferentemente, no “arranjo de pagamento fechado”, o cartão alimentação é aceito apenas nos estabelecimentos previamente credenciados.

Assim, se de um lado o arranjo aberto pode ampliar as possibilidades de escolha do usuário beneficiário, de outro reduz a capacidade de a entidade contratante fiscalizar a execução contratual e a destinação do benefício à luz de seus objetivos. No sistema de arranjo aberto o usuário pode utilizar seu cartão alimentação em estabelecimentos como se cartão de crédito fosse, inclusive para destinar os correspondentes créditos a produtos que escapam do gênero “alimentação”. É certo que a utilização do benefício alimentação para destinação diversa não é permitida pela legislação e deve ser coibida pelas empresas atuantes no segmento e pelo próprio empregador que oferece o benefício.

De toda a sorte, observa-se que esta é uma escolha discricionária da entidade que contrata o benefício, inexistindo indícios evidente de irregularidade manifesta a ensejar a intervenção cautelar pleiteada.

Foi esse, aliás, o entendimento deste e. TCE-SP ao avaliar situação análoga, quando afirmou, *in verbis*:

No que concerne à crítica direcionada ao modelo de arranjo de pagamento inicialmente eleito, não restou demonstrado que haja indevida restritividade na escolha, considerando que a opção está inserida na discricionariedade administrativa, contando com previsão legal, nos termos do §1º do art. 174 do Decreto nº 10.854/2021. (TC-00015250.989.24-1, Tribunal Pleno, Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes, sessão de 11/09/2024).

(b) A previsão de disponibilização de cartão virtual demonstra que a entidade promotora do certame pretende oferecer aos usuários opções alternativas ao cartão físico para a utilização do benefício. Nesse sentido, a oferta de cartão virtual permite que os usuários utilizem seus créditos a partir do aparelho de telefonia móvel, dispensando a apresentação do cartão alimentação, com as comodidades listadas pelo Consórcio em seus esclarecimentos. Em rápida

pesquisa na internet, verificou-se que a funcionalidade é oferecida pelas empresas Alelo, Ticket, VR, Pluxee, Verocard, entre outros, o que afasta eventual restrição indevida à competitividade, ao menos neste juízo sumário e de cognição não plena.

(c) É improcedente a crítica formulada em relação à previsão de pagamento até 30 (trinta) dias após a disponibilização do crédito ao usuário, conforme foi decidido pelo e. Tribunal Pleno, nos autos do TC-00008227.989.23-3, Rel. Cons. Robson Marinho, em sessão de 10/05/2023.

Nesses termos, não se verifica a presença dos elementos ensejadores da ordem cautelar, quais sejam, o perigo na demora e a fumaça do bom direito.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de sustação cautelar e determino o **arquivamento** do feito.

Alerta-se que essa conclusão não significa que as ocorrências aventadas na exordial, se resultarem em despesas ao Erário, estarão isentas de apreciação, mas tão somente desloca a sua análise para momento futuro, fora do rito sumário, nos termos legais e regimentais comuns.

Publique-se.

Aguarde-se o prazo para recurso e comunique-se o fato ao Ministério Público de Contas, arquivando-se ao final.

O cartório deverá enviar cópia do presente despacho à entidade promotora do certame, para mera ciência e posterior juntada nos autos do procedimento de contratação.

G.C., 16 de julho de 2025.

RENATO MARTINS COSTA

Conselheiro

GJJ

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-3T1N-3E8L-8JDV-ADH9

DECISÃO

Processos: TC-000388.989.24-6 e TC-000432.989.24-2.

Representantes: Verocheque Refeições Ltda., por seu advogado Paulo André Simões Poch (OAB/SP nº 181.402); e
Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., por seu advogado Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP nº 288.403).

Representada: Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo.

Responsável: Paulo Ricardo da Silva – Prefeito.

Assunto: Representações formuladas contra o edital de Chamamento Público n.º 06/2023, Processo n.º 1948/2023, objetivando o credenciamento de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento, administração e implementação de créditos para vale alimentação, disponibilizados em aproximadamente 645 (seiscentos e quarenta e cinco) cartões eletrônicos com chip de segurança, por arranjo de pagamento fechado, que deverão proporcionar aos servidores da Prefeitura Municipal para a utilização em estabelecimentos comerciais credenciados.

Em exame representações formuladas pelas empresas **Verocheque Refeições Ltda.** e **Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.** contra o edital de Chamamento Público n.º 06/2023, da Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo, objetivando o credenciamento de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento, administração e implementação de créditos para vale alimentação, disponibilizados em aproximadamente 645 (seiscentos e quarenta e cinco) cartões eletrônicos com chip de segurança, por arranjo de pagamento fechado, que deverão proporcionar aos servidores da Prefeitura Municipal para a utilização em estabelecimentos comerciais credenciados.

Segundo documentação incorporada à inicial, o credenciamento pode ser realizado até 15/01/2024.

Em linhas gerais, a representante Verocheque Refeições Ltda. aponta direcionamento do certame, considerando a exigência de pagamentos *on line* e plataformas de *delivery*, ao mesmo tempo em que exclui arranjos abertos.

Afirma que poucas empresas do segmento de mercado possuem convênio com as mencionadas plataformas, as quais não aceitam outras bandeiras de cartões-benefício.

Nesse contexto, salienta que a operação em arranjo aberto é mais vantajosa, além de possibilitar o acesso a um número maior de estabelecimentos credenciados, pois qualquer comércio ou “site de delivery que possua uma máquina ou forma de captura de transações de qualquer instituição financeira adquirente, tanto o microempendedor individual que porte uma das famosas ‘maquininhas de pagamentos’, quanto uma grande rede atacadista, estarão aptas a receber o cartão da empresa que esteja operando em arranjo aberto”.

Destaca que, além da facilidade aos usuários, tal modalidade encontra fundamento legal no Decreto nº 10.854/2021:

Art. 174. O serviço de pagamento de alimentação deverá ser operacionalizado por meio de arranjo de pagamento, estabelecido nos termos do disposto no inciso I do caput o art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o qual observará, no mínimo, as seguintes regras:

(...)

§ 1º O arranjo de pagamento de que trata o **caput** poderá ser aberto ou fechado.

(...)

Art. 177. As empresas facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado deverão permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais.

Nesse contexto, defende que o arranjo de pagamento fechado se mostra com o opção retrógrada, que dificultaria o acesso dos usuários, tanto a pequenos, como a grandes comerciantes.

Aduz que tal sistema é simplificado, tratando-se de relação comercial exclusiva e direta entre o gestor dos cartões e o estabelecimento comercial, ao passo que no arranjo aberto existem outros integradores, a exemplo do agente credenciador (todos os adquirentes financeiros operadores de máquinas de captação de transação comercial); e Plataforma de integração, tornando-se impossível a disponibilização da relação de todos os estabelecimentos que aceitam a bandeira.

Dessa forma, entende que a opção da Municipalidade, em vez de proporcionar um maior poder de escolha aos seus colaboradores, acaba por restringir o acesso a uma rede aberta e ampla, em nível nacional.

Assim, busca a alteração do ato convocatório, a fim de que seja prevista, ainda que de forma alternativa, a operação em arranjo aberto, sem a apresentação da relação de credenciados.

Por sua vez, a empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. aponta excessividade da rede credenciada (525 estabelecimentos), além da exiguidade do prazo para a entrega desta, pois o item 5.7.4 determina que a empresa deverá fornecer declaração comprometendo-se a apresentar a rede em até dois dias úteis após a convocação.

Registra que os itens 14.1 e 14.2 do edital preveem que a lista deverá ser entregue, como condição de assinatura do contrato, antes mesmo da votação pelos usuários, contando com estabelecimentos no Município e cidades da região.

Defende que tais previsões direcionam o certame a empresas específicas, que dominam o segmento de mercado, ofendendo os princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, devendo o ato ser alterado, a fim de se prever um número compatível de estabelecimentos comerciais, além de disponibilizar prazo razoável para a entrega da rede, ou mesmo de forma escalonada, devendo ser exigida somente após a assinatura do contrato.

Embasa seus argumentos em doutrina e precedentes desta Corte.

Aponta, ainda, a responsabilidade dos membros da Comissão Permanente de Licitação pela inclusão de exigências indevidas no ato convocatório, colacionando julgados desta Casa e do TCU.

Em conclusão, requerem a retificação do edital nos pontos questionados.

É o relatório.

Decido.

Não se vislumbram, com enfoque restrito ao conteúdo das representações, fundamentos para adoção da gravosa medida de suspensão do torneio, que apenas tem lugar quando evidenciados sérios indícios de reestrutividade ou de clara violação a imperativos de ordem pública.

Em primeiro lugar, não há elementos na inicial que demonstrem, de forma manifesta, que haja indevida reestrutividade na escolha do pagamento por arranjo fechado, considerando que a opção está inserida na discricionariedade administrativa, contando com previsão legal, nos termos do §1º do art. 174 do Decreto nº 10.854/2021:

Art. 174. O serviço de pagamento de alimentação deverá ser operacionalizado por meio de arranjo de pagamento, estabelecido nos termos do disposto no inciso I do caput o art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o qual observará, no mínimo, as seguintes regras:

(...)

§ 1º O arranjo de pagamento de que trata o **caput poderá** ser aberto ou fechado.

Cabe, contudo, alerta à Municipalidade, a fim de garantir a interoperabilidade pelas empresas facilitadoras, nos termos previstos no art. 177 do mesmo diploma legal[1].

Na mesma trilha, no que se refere à exigência de pagamentos *on line* e plataformas de *delivery*, numa análise preliminar, própria do rito sumaríssimo do exame prévio de edital, verifica-se que tais imposições soam em conformidade com a orientação desta Casa, a exemplo do julgado no TC-007740.989.22 (ref. TC-001385.989.22)[2]:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. NOTIFICAÇÃO PARA CONTRA-ARRAZOAR. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

(...)

3. Não é ilegal ou restritiva a exigência de que a futura contratada possua convênio para pagamento em site (página na internet) ou apps de empresa de aplicativo de entrega.

Nessas circunstâncias, não há como acolher a pretensão impugnatória da representante no tocante a esses aspectos.

Também não se vislumbra, numa análise apriorística, equívoco na exigência de apresentação antecipada de rede credenciada, considerando as particularidades do procedimento adotado pela Municipalidade, nos termos já decididos por esta Corte^[3].

Por fim, ainda sobre a rede credenciada, penso que a alegada excessividade não possui, por si só, envergadura suficiente a autorizar a drástica medida de paralisação do certame, até porque não houve demonstração, pela representante, acerca da inviabilidade da previsão, lembrando que a rede credenciada se estende por toda a região em que se encontra situado o Município.

A par disso, oportuno asseverar o órgão promotor da disputa de que a presente análise não possui natureza exaustiva, de modo que deve se certificar da aderência do instrumento à legislação regente da matéria e à jurisprudência desta Casa, tendo em vista a possibilidade de reapreciação das queixas aduzidas por ocasião dos trabalhos rotineiros de fiscalização.

Nessas circunstâncias, restrita aos termos das iniciais e sem embargo do alerta assinalado, deixo de adotar medida no sentido de suspensão do torneio, determinando o arquivamento dos autos com prévia ciência dessa decisão às representantes e à representada.

Esclareço que, por se tratar de procedimentos eletrônicos, na conformidade da Resolução n.º 01/2011, a decisão, representações e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público de Contas.

Ao Cartório, para as providências cabíveis.

G.C., em 12 de janeiro de 2024.

MARCIO MARTINS DE CAMARGO

Substituto de Conselheiro

[1] Art. 177. As empresas facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado deverão permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais.

[2] Sessão Plenária de 27/04/2022, Pedido de Reconsideração sob relatoria do Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

[3] TC-009048.989.23-0 e TC-009282.989.23-5, Sessão Plenária de 24/05/2023, sob relatoria do Conselheiro Robson Marinho.

CPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO MARTINS DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informaões sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-1QBX-98ZJ-7P7L-7R8G

01 - DO PAGAMENTO

A Lei Federal nº 14.442/2022 (art. 3º, inciso II) passou a vedar o estabelecimento de prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores, ou seja, a norma vigente atualmente determina que para o objeto licitado o pagamento deve observar a forma antecipada, sob pena de aplicação de sanções àquelas que não observarem a obrigação legal.

Além disso, a disposição editalícia também viola outras normas, tendo em vista que as instituições de pagamentos autorizadas a prestar os serviços se submetem à regulação do Banco Central (BACEN), que determina que essas empresas (emissoras de moeda eletrônica) devem observar a natureza pré-paga*.

* Parecer Jurídico 311/2016-BCB/PGBC do Banco Central (o entendimento também consta de forma resumida no informativo disponível no endereço: <https://www.bcb.gov.br/pre/composicao/instpagamento.asp?frame=1>).

Esse entendimento vem inclusive tomando força perante os órgãos de controle. O **Tribunal de Contas de SP**, por exemplo, determinou (TC-008192.989.23-4 / TC-008283.989.23-4 - Acórdão anexo) que a Administração Pública deve “estabelecer, com clareza, que o valor a ser depositado nos cartões será repassado anteriormente à disponibilização do crédito”.

Neste sentido, o **Tribunal de Contas do Estado da Bahia**, nos autos do processo TCE/007281/2023, proferiu decisão (**documento anexo**) reconhecendo a ilegalidade da taxa negativa e do pagamento postecipado inclusive para a Administração Pública.

Por sua vez, o **Tribunal de Contas da União**, em decisão (anexa) proferida nos autos do Processo n.º 000.225/2024-0, também reconheceu que o pagamento/repasso após a disponibilização dos créditos pela Contratada viola o previsto no art. 3º, II, da Lei nº 14.442/2022. Além disso, de acordo com o despacho, a unidade técnica do TCU “**entendeu restar caracterizada, dentre outras, a impropriedade no Credenciamento em tela consistente no repasse dos numerários à contratada após a carga nos cartões de vale-alimentação**”.

Do mesmo modo, utilizando como fundamento o mesmo parecer técnico da decisão anteriormente informada, a Segunda Câmara do TCU proferiu o Acórdão n.º 59282024, indicando que “(...) **a inclusão de cláusula contratual que exija ou permita o crédito de valores nos cartões de vale-alimentação dos empregados em data anterior ao respectivo pagamento pelo órgão constitui afronta ao previsto no art. 3º, inc. II, da Lei 14.442/2022 e ao entendimento consignado no Parecer 311/2016 da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil.**”

É importante destacar que a **manutenção dessa condição além de ilegal comprometerá a ampla concorrência**, já que diversas empresas do ramo têm deixado de participar de processos semelhantes em razão da possibilidade de sanção.

Pergunta: Assim sendo, em observância à legislação aplicável, os precedentes

dos órgãos de controle e afim de promover a ampla concorrência, é correto o entendimento de que o repasse dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores se dará de forma antecipada, ou seja, os valores só serão creditados pela CONTRATADA aos beneficiários após o pagamento realizado pela CONTRATANTE (devendo ser desconsideradas as previsões contidas no Edital que indicam o pagamento a prazo)? Quantos dias antes da disponibilização dos créditos será feito o pagamento?

Resposta: É importante reforçar que esse processo trata-se de credenciamento de empresas. Não há um certame (não é um pregão), não haverá disputa de valores entre as empresas credenciadas. Não haverá lances. Não haverá taxa negativa. A empresa credenciada deverá disponibilizar os créditos para os funcionários e estagiários da CETESB. Os pagamentos serão realizados conforme “ANEXO VII - MINUTA DE CONTRATO, CLÁUSULA 8ª – PAGAMENTOS”

02 - DA INSCRIÇÃO NO PAT E DOS REGIMES APLICÁVEIS

2.1 A Contratante possui inscrição no PAT? Em caso positivo, em qual CNPJ consta o seu cadastro?

Resposta: Sim. CNPJ 43.776.491/0001-70 .

2.2 A Contratante possui em seu quadro empregados contratados sob o regime da CLT? Em caso negativo, em qual regime são contratados a totalidade dos seus empregados.

Resposta: Regime CLT.

03 - TRATAMENTO DE DADOS

A Minuta do Contrato, que competirá à CONTRATANTE as decisões referentes ao tratamento dos Dados Pessoais (CONTROLADORA) e que a CONTRATADA realizará o tratamento dos Dados Pessoais em nome da CONTRATANTE (OPERADORA), cabendo a esta seguir as instruções recebidas da CONTRATANTE em relação ao tratamento dos Dados Pessoais atinentes às finalidades do contrato.

*A ANPD por meio do Guia de Agente de Tratamento dispõe que nem toda operação de tratamento envolve necessariamente um **CONTROLADOR** e um **OPERADOR DE DADOS**, podendo a operação se dar entre dois **CONTROLADORES SINGULARES** ou entre dois **CONTROLADORES CONJUNTOS**, que é o que ocorrerá especificamente neste caso (independentemente de qual empresa for a Contratada).*

Considerando que no âmbito do objeto licitado as empresas do ramo, após receber a relação dos beneficiários indicando valores que deverá ser disponibilizado, passam a decidir sobre uma série de tratamentos de dados necessários para a prestação dos serviços**, o que exige a sua atuação também como **CONTROLADORA DE DADOS**.*

Na prática, a atuação como **CONTROLADORA DE DADOS** traz mais obrigações e responsabilidades às empresas, o que, de certo modo, diminui os riscos e aumenta a segurança no controle de dados.

Diante disso, pergunta-se:

- a. Levando-se em conta a atuação das empresas que prestarão o serviço contratado, especialmente quando se tratar de dados fornecidos diretamente pelos beneficiários, é correto o entendimento de que a Contratada poderá figurar também como **CONTROLADORA DE DADOS** (desde que se comprometa a assumir a responsabilidade pela sua atuação e a obedecer rigorosamente a todas as normas legais que tratam da proteção e tratamento de dados pessoais)?

Resposta: Sim

- b. Caso a resposta acima seja positiva, sendo permitido à Contratada atuar também como **CONTROLADORA DE DADOS**, é correto o entendimento de que ficará a Contratada dispensada de obter consentimento prévio da Contratante para o tratamento de dados (incluindo a eventual de transferência internacional de dados e subcontratações necessárias para a execução dos serviços), desde que assuma toda responsabilidade por essa atuação e celebre contratos com condições de tratamento de dados semelhantes ou superiores às impostas por este Contrato?

Resposta: Nesse caso somente com o consentimento/autorização da CETESB.

* A fim de contribuir com a análise a ser promovida seguem informações contidas nos sites oficiais de algumas empresas do ramo sobre a atuação delas (como Controladora de Dados) no âmbito da LGPD:

- <https://www.ifood.com.br/privacidade#quem-controla-o-tratamento-dos-dados-pessoais>
- <https://www.ticket.com.br/politica-de-privacidade-programa-paixao-pelo-cliente/>
- <https://www.sodexobeneficios.com.br/informacoes-legais/politica-de-privacidade.htm#ixzz7rL5iLHWO>

** Todas as empresas de benefícios, após receber a relação dos funcionários que irão receber o crédito e os valores informados pela Contratante, passam a ter que decidir sobre uma série de tratamentos dos dados necessários para prestar os serviços contratados, sendo responsável pela:

- (i) a gestão da base de dados dos beneficiários para a prestação dos serviços a partir do momento que é internalizada;
- (ii) abertura de conta-cartão para cada um dos beneficiários;
- (iii) emissão do cartão em nome dos beneficiários;
- (iv) gestão do benefício durante a vigência do contrato;
- (v) análises de transações suspeitas; e
- (iv) relacionamento com os beneficiários por meio do portal e aplicativo.

04 - DA AUDITORIA

O Contrato, prevê que a CONTRATADA deverá, entre outras obrigações, permitir auditorias por parte da CETESB no que tange aos dados pessoais. É correto o entendimento de que a disponibilização dos estudos produzidos pelas auditorias independentes - realizadas por empresas do ramo - contratadas pela

Contratada, poderia dispensar a auditoria a ser eventualmente realizada por parte do própria CETESB?

Resposta: Não é correto esse entendimento. Fica a critério da CETESB.

05 - DA NOTIFICAÇÃO

O item 14.1.6 da Minuta do Contrato, prevê que a CONTRATADA deverá notificar a CETESB em até 24h horas na ocorrência incidentes pergunta-se:

- a. É correto o entendimento de que o prazo de até 24h horas deve ser considerado em horas úteis?

Resposta: Não é correto esse entendimento. Deverá ser em horas corridas.

- b. É correto o entendimento de que nos casos em que ainda estiver pendente de apuração a Contratada poderia no prazo de 24 horas notificar a CETESB informando a ocorrência do incidente e se comprometendo a prestar maiores informações após uma apuração mais detalhada (ainda que prévia)?

Resposta: Não é correto esse entendimento.

06 - DA IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE SALDO PARA CONTA CORRENTE.

“Havendo a impossibilidade de efetuar o crédito no cartão de benefício (refeição ou alimentação) em poder do empregado, a CONTRATADA deverá efetuar o crédito correspondente ao valor do benefício através de depósito bancário, em até 48 horas, diretamente na conta bancária do empregado, que será informada pelo próprio ou pela CETESB.”

Será aceito em caso de impossibilidade de efetuar o crédito seja feito outro cartão e entregue ao usuário?

Resposta: Os créditos deverão ser inseridos somente no cartão(s) de benefícios em poder do empregado. Em caso de impossibilidade de efetuar o crédito no mesmo cartão, deverá ser feito em novo cartão e entregue ao usuário, sem custos.

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS – 2026 – 2º CICLO

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 2/2025/329

PERGUNTA: Com a publicação do novo edital e a consequente abertura de um novo ciclo de votação, gostaria de saber qual é o prazo limite estabelecido para que as empresas interessadas em participar enviem seus documentos de habilitação?

RESPOSTA: Trata-se de pedido de esclarecimento referente ao Edital de Credenciamento nº 2/2025/329, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, no jornal O Estado de S. Paulo e disponibilizado no Portal de Licitações da CETESB em outubro de 2025, cujo objeto consiste no credenciamento de empresas para a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de benefícios de vale-alimentação e vale-refeição, mediante créditos eletrônicos em cartões destinados aos empregados e estagiários da CETESB, em conformidade com as diretrizes do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

A interessada questiona qual é o prazo limite para o envio da documentação de habilitação pelas empresas que desejam participar do credenciamento.

Inicialmente, registra-se que o presente pedido de esclarecimento foi apresentado em 21 de julho de 2026, data posterior ao prazo previsto no item 7.2 do edital para participação no primeiro ciclo de escolha pelos empregados e estagiários.

Entretanto, considerando que o credenciamento permanece vigente e observando os princípios da publicidade, da transparência, da eficiência, da isonomia e da ampla competitividade, bem como o interesse da Administração em possibilitar o ingresso de novos credenciados durante toda a vigência do procedimento, passa-se aos seguintes esclarecimentos.

O Edital de Credenciamento nº 2/2025/329 estabelece:

6. DA VIGÊNCIA DO CREDENCIAMENTO

6.1. O prazo de vigência do credenciamento é de 60 (sessenta) meses, contados da finalização do período de publicação do aviso no Diário Oficial do Estado, ou seja, a partir de 28/11/2025.

6.2. O prazo de vigência poderá ser prorrogado, a critério da CETESB.

7. DOS PERÍODOS DE APRESENTAÇÃO

7.1. Os documentos dos interessados poderão ser apresentados a qualquer momento durante a vigência do credenciamento.

7.2. Para participação no primeiro ciclo de escolha pelos empregados e estagiários, seriam consideradas as empresas que apresentassem sua documentação até 27/11/2025.

7.2.1. Os documentos apresentados após essa data serão analisados e, caso a empresa seja credenciada, ela participará do(s) próximo(s) ciclo(s) de escolha pelos empregados e estagiários.

Dessa forma, nos termos dos itens 6 e 7 do edital, não há prazo final para apresentação da documentação de habilitação durante a vigência do credenciamento, podendo os interessados encaminhá-la a qualquer tempo enquanto o credenciamento permanecer vigente.

Contudo, para que a empresa possa integrar o 2º ciclo de escolha, correspondente ao próximo período de 12 (doze) meses, a CETESB estabeleceu, por razões operacionais, **o prazo de 31/10/2026** para o recebimento da documentação de habilitação. Esse prazo destina-se exclusivamente a viabilizar a análise da documentação, eventual saneamento de pendências e a conclusão do processo de credenciamento em tempo hábil para inclusão da empresa no referido ciclo de escolha, não representando alteração das disposições do edital quanto à possibilidade de apresentação da documentação durante toda a vigência do credenciamento.

Assim, as empresas que encaminharem **a documentação até 31/10/2026**, desde que atendam integralmente aos requisitos previstos no edital, poderão ser credenciadas para participação no 2º ciclo de escolha. Aquelas que apresentarem a documentação após essa data continuarão podendo obter o credenciamento, observadas as condições estabelecidas no edital, passando a integrar o ciclo de escolha subsequente, após a conclusão da análise documental.

Por fim, ressalta-se que o credenciamento constitui procedimento auxiliar destinado à formação de contratações paralelas e não excludentes, permitindo o ingresso de novos interessados durante toda a sua vigência, desde que atendidas as condições estabelecidas no edital.

PERGUNTA: Considerando que tivemos acesso a uma publicação em um site de licitações, surgiram algumas dúvidas quanto ao envio de nova documentação.

Verificamos que o credenciamento para fornecimento de Vale Alimentação e Vale Refeição da CETESB permanece aberto para envio de documentos. Dessa forma, gostaríamos de esclarecer se esta empresa deverá reenviar toda a documentação de habilitação ou apenas o material de marketing para a nova escolha dos servidores.

RESPOSTA: Em resposta aos questionamentos apresentados, informamos que a empresa deverá encaminhar toda a documentação de habilitação, conforme disposto no item 9 do Edital de Credenciamento e em seus anexos, até o dia **31/10/2026**, a fim de obter o credenciamento para participação no próximo ciclo de 12 (doze) meses.

O edital e os respectivos anexos podem ser consultados no Portal de Licitações da CETESB: <https://licitacoes.cetesb.sp.gov.br/Licitacoes/Editais>

Após o recebimento da documentação, será realizada a análise dos documentos apresentados. Estando a documentação em conformidade com as exigências do edital e de seus anexos, serão adotadas as providências necessárias para o credenciamento da mesma.

Posteriormente, em data a ser definida, o Setor de Benefícios Corporativos da CETESB entrará em contato com os Interessados, informando o prazo para apresentação do material de marketing, que será utilizado na nova escolha pelos servidores.

PERGUNTA: solicitamos informações acerca da previsão de abertura de uma nova janela de votação referente ao benefício de vale-alimentação/refeição.

Em razão das divergências de informações recebidas até o momento, solicitamos, por gentileza, um posicionamento oficial quanto à previsão de realização de uma nova etapa de votação.

RESPOSTA: Em atendimento ao solicitado, temos a informar o que segue:

Trata-se de pedido de esclarecimento referente ao Edital de Credenciamento nº 2/2025/329, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, no jornal *O Estado de S. Paulo* e disponibilizado no Portal de Licitações da CETESB em outubro de 2025, cujo objeto consiste no credenciamento de empresas para a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de benefícios de vale-alimentação e vale-refeição, mediante créditos eletrônicos em cartões destinados aos empregados e estagiários da CETESB, em conformidade com as diretrizes do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

O Edital de Credenciamento nº 2/2025/329 estabelece:

6. DA VIGÊNCIA DO CREDENCIAMENTO

6.1. O prazo de vigência do credenciamento é de 60 (sessenta) meses, contados da finalização do período de publicação do aviso no Diário Oficial do Estado, ou seja, a partir de 28/11/2025.

6.2. O prazo de vigência poderá ser prorrogado, a critério da CETESB.

7. DOS PERÍODOS DE APRESENTAÇÃO

7.1. Os documentos dos interessados poderão ser apresentados a qualquer momento durante a vigência do credenciamento.

7.2. Para participação no primeiro ciclo de escolha pelos empregados e estagiários, seriam consideradas as empresas que apresentassem sua documentação até 27/11/2025.

7.2.1. Os documentos apresentados após essa data serão analisados e, caso a empresa seja credenciada, ela participará do(s) próximo(s) ciclo(s) de escolha pelos empregados e estagiários.

Dessa forma, nos termos dos itens 6 e 7 do edital, **não há prazo final para apresentação da documentação de habilitação durante a vigência do credenciamento**, podendo os interessados encaminhá-la a qualquer tempo enquanto o credenciamento permanecer vigente.

Contudo, para que a empresa possa integrar o **2º ciclo de escolha**, correspondente ao próximo período de 12 (doze) meses, a CETESB estabeleceu, por razões operacionais, o prazo de **31/10/2026** para o recebimento da documentação de habilitação. Esse prazo destina-se exclusivamente a viabilizar a análise da documentação, eventual saneamento de pendências e a conclusão do processo de credenciamento em tempo hábil para inclusão da empresa no referido ciclo de escolha, **não representando alteração das disposições do edital quanto à possibilidade de apresentação da documentação durante toda a vigência do credenciamento**.

Assim, as empresas que encaminharem a documentação até **31/10/2026**, desde que atendam integralmente aos requisitos previstos no edital, poderão ser credenciadas para participação no **2º ciclo de escolha**.

Aquelas que apresentarem a documentação após essa data continuarão podendo obter o credenciamento, observadas as condições estabelecidas no edital, passando a integrar o ciclo de escolha subsequente, após a conclusão da análise documental.

Por fim, ressalta-se que o credenciamento constitui procedimento auxiliar destinado à formação de contratações paralelas e não excludentes, permitindo o ingresso de novos interessados durante toda a sua vigência, desde que atendidas as condições estabelecidas no edital.

PERGUNTA: solicitamos a gentileza de informar se haverá necessidade de reapresentação ou atualização da documentação anteriormente encaminhada, bem como se será necessário o envio ou a atualização do material de marketing institucional. Da mesma forma, gostaríamos de obter informações sobre as próximas etapas do credenciamento, incluindo eventual cronograma, prazos e demais procedimentos que deverão ser observados pelas empresas credenciadas.

RESPOSTA: Em atenção ao seu pedido de esclarecimento sobre o credenciamento realizado em 2025, temos a informar o que segue:

Trata-se de pedido de esclarecimento referente ao Edital de Credenciamento nº 2/2025/329, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, no jornal *O Estado de S. Paulo* e disponibilizado no Portal de Licitações da CETESB em outubro de 2025, cujo objeto consiste no credenciamento de empresas para a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de benefícios de vale-alimentação e vale-refeição, mediante créditos eletrônicos em cartões destinados aos empregados e estagiários da CETESB, em conformidade com as diretrizes do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

O Edital de Credenciamento nº 2/2025/329 estabelece:

6. DA VIGÊNCIA DO CREDENCIAMENTO

6.1. O prazo de vigência do credenciamento é de 60 (sessenta) meses, contados da finalização do período de publicação do aviso no Diário Oficial do Estado, ou seja, a partir de 28/11/2025.

6.2. O prazo de vigência poderá ser prorrogado, a critério da CETESB.

7. DOS PERÍODOS DE APRESENTAÇÃO

7.1. Os documentos dos interessados poderão ser apresentados a qualquer momento durante a vigência do credenciamento.

7.2. Para participação no primeiro ciclo de escolha pelos empregados e estagiários, seriam consideradas as empresas que apresentassem sua documentação até 27/11/2025.

7.2.1. Os documentos apresentados após essa data serão analisados e, caso a empresa seja credenciada, ela participará do(s) próximo(s) ciclo(s) de escolha pelos empregados e estagiários.

Dessa forma, nos termos dos itens 6 e 7 do edital, **não há prazo final para apresentação da documentação de habilitação durante a vigência do credenciamento**, podendo os interessados encaminhá-la a qualquer tempo enquanto o credenciamento permanecer vigente.

Contudo, para que a empresa possa integrar o **2º ciclo de escolha**, correspondente ao próximo período de 12 (doze) meses, a CETESB estabeleceu, por razões operacionais, o prazo de **31/10/2026** para o recebimento da documentação de habilitação. Esse prazo destina-se exclusivamente a viabilizar a análise da documentação, eventual saneamento de pendências e a conclusão do processo de credenciamento em tempo hábil para inclusão da empresa no referido

ciclo de escolha, **não representando alteração das disposições do edital quanto à possibilidade de apresentação da documentação durante toda a vigência do credenciamento.**

Assim, as empresas que encaminharem a documentação até **31/10/2026**, desde que atendam integralmente aos requisitos previstos no edital, poderão ser credenciadas para participação no **2º ciclo de escolha.**

Aquelas que apresentarem a documentação após essa data continuarão podendo obter o credenciamento, observadas as condições estabelecidas no edital, passando a integrar o ciclo de escolha subsequente, após a conclusão da análise documental.

Por fim, ressalta-se que o credenciamento constitui procedimento auxiliar destinado à formação de contratações paralelas e não excludentes, permitindo o ingresso de novos interessados durante toda a sua vigência, desde que atendidas as condições estabelecidas no edital.

Para participar do novo ciclo do credenciamento do vale refeição e vale alimentação, vocês deverão enviar documentos de habilitação - (Item 9. DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO do edital), para obtenção do certificado de credenciamento com validade de 2026/2027.

Quanto ao envio do material de marketing para participação do novo ciclo do credenciamento deveremos informar oportunamente.

PERGUNTA: Até quando podemos enviar os documentos para esse novo ciclo?

RESPOSTA: Para que a empresa possa integrar o **2º ciclo de escolha**, correspondente ao próximo período de 12 (doze) meses, a CETESB estabeleceu, por razões operacionais, o prazo de **31/10/2026** para o recebimento da documentação de habilitação. Esse prazo destina-se exclusivamente a viabilizar a análise da documentação, eventual saneamento de pendências e a conclusão do processo de credenciamento em tempo hábil para inclusão da empresa no referido ciclo de escolha, **não representando alteração das disposições do edital quanto à possibilidade de apresentação da documentação durante toda a vigência do credenciamento.**

Assim, as empresas que encaminharem a documentação até **31/10/2026**, desde que atendam integralmente aos requisitos previstos no edital, poderão ser credenciadas para participação no **2º ciclo de escolha.**

Aquelas que apresentarem a documentação após essa data continuarão podendo obter o credenciamento, observadas as condições estabelecidas no edital, passando a integrar o ciclo de escolha subsequente, após a conclusão da análise documental.

Por fim, ressalta-se que o credenciamento constitui procedimento auxiliar destinado à formação de contratações paralelas e não excludentes, permitindo o ingresso de novos interessados durante toda a sua vigência, desde que atendidas as condições estabelecidas no edital.

Para participar do novo ciclo do credenciamento do vale refeição e vale alimentação, vocês deverão enviar documentos de habilitação - (Item 9. DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO do edital), para obtenção do certificado de credenciamento com validade de 2026/2027.

Quanto ao envio do material de marketing para participação do novo ciclo do credenciamento deveremos informar oportunamente.

.

PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO – 2026 – 2º CICLO

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 2/2025/329

Pedido de Impugnação Nº 1

Objeto: prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento dos benefícios vale-refeição e vale-alimentação, na forma de créditos a serem carregados mensalmente em cartões eletrônicos, com chip de segurança, de ampla aceitação, com sistema de alta confiabilidade, com valor determinado, conforme as diretrizes do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, destinados a atender os empregados e estagiários da CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo.

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital de Credenciamento nº 2/2025/329, cujo objeto consiste na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de benefícios de vale-alimentação e vale-refeição, mediante créditos eletrônicos em cartões destinados aos empregados e estagiários da CETESB, conforme as diretrizes do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Em síntese, a impugnante sustenta a existência de supostas ilegalidades no instrumento convocatório, formulando três ordens principais de insurgência.

A primeira refere-se à exigência de comprovação de rede credenciada própria, defendendo que, após a edição do Decreto Federal nº 12.712/2025, as empresas operadoras de arranjo aberto não mais possuem rede credenciada própria, razão pela qual a manutenção dessa exigência restringiria indevidamente a competitividade e impediria a participação de empresas que atuam em conformidade com o novo marco regulatório do PAT.

A segunda diz respeito à exigência de emissão de cartões nominais, afirmando que tal requisito seria incompatível com as atuais soluções tecnológicas de pagamento, nas quais a identificação do beneficiário ocorreria por meios digitais, tornando desnecessária a personalização física do cartão.

Por fim, sustenta que a sistemática de pagamento prevista na minuta contratual, mediante repasse dos valores após a disponibilização dos créditos aos beneficiários, violaria a natureza pré-paga do benefício alimentação prevista na Lei nº 14.442/2022 e na regulamentação do PAT, requerendo a alteração da cláusula para adoção de pagamento antecipado, bem como a republicação do edital e a reabertura dos prazos do credenciamento.

Nos termos do item 4.1 do Edital de Credenciamento nº 2/2025/329, as impugnações deveriam ser apresentadas até 3 (três) dias úteis anteriores à data prevista para o início da vigência do credenciamento, fixada em 28/11/2025, devendo ser respondidas até 1

(um) dia útil antes da referida data. O edital ainda prevê que a documentação para participação no primeiro ciclo de escolha deveria ser apresentada até 27/11/2025, sem prejuízo da possibilidade de apresentação de documentos durante toda a vigência do credenciamento para participação nos ciclos subsequentes.

No caso concreto, verifica-se que a impugnação foi protocolizada apenas em 20 de julho de 2026, quando já ultrapassado, há muito, o prazo estabelecido no item 4.1 do edital, razão pela qual não pode ser conhecida como impugnação tempestiva ao instrumento convocatório.

Não obstante sua intempestividade, considerando o dever de autotutela administrativa, a busca da solução mais adequada ao interesse público e a conveniência de examinar os fundamentos apresentados, especialmente por versarem sobre questões relacionadas à interpretação da legislação superveniente do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, a manifestação será excepcionalmente recebida e analisada como petição administrativa genérica, procedendo-se ao exame de mérito de cada uma das alegações deduzidas pela interessada.

II. DA ANÁLISE DE MÉRITO

Não há incompatibilidade entre a exigência editalícia de comprovação da rede de atendimento e o novo regime jurídico do PAT, inexistindo qualquer imposição legal que obrigue a Administração a dispensar a demonstração da efetiva cobertura da rede de estabelecimentos aptos à utilização do benefício.

A impugnante parte da premissa de que a interoperabilidade introduzida pela Lei nº 14.442/2022 e pelo Decreto nº 10.854/2021, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 12.712/2025, teria eliminado juridicamente a noção de rede credenciada. Todavia, a inovação normativa não suprimiu a existência das redes de aceitação, mas apenas determinou sua interoperabilidade. A própria redação do art. 177 do Decreto nº 10.854/2021 estabelece que a interoperabilidade tem precisamente o objetivo de **compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais**, reconhecendo, portanto, sua permanência no sistema jurídico.

A diretriz de abertura para os arranjos obrigatoriamente abertos, prevista no art. 174, § 1º, do Decreto nº 10.854/2021, diz respeito a estabelecimentos com mais de 500 mil trabalhadores, o que não é o caso.

Há ainda um equívoco na impugnação quanto aos prazos. A impugnação afirma que, em 11/05/2026, teria começado uma “segunda fase” que consolidou a interoperabilidade e a migração estrutural do setor para o modelo aberto, mas tal afirmação não encontra respaldo na legislação, especialmente no Decreto nº 10.854/2021, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 12.712/2025, art. 182-D.

Em verdade, em julho de 2026, data da impugnação, resta superado, desde meados de maio de 2026, o prazo para que os arranjos com mais de 500 mil trabalhadores se tornassem abertos (o que, como visto, não se aplica à espécie); mas ainda não decorreu o prazo regulamentar de 360 dias para a interoperabilidade plena (novembro de 2026).

Seja como for, a Lei nº 14.442/2022 não determina a migração geral de todo o mercado para arranjos abertos. Ela, sim, enfraquece a ideia de uma rede fechada exclusiva e

incomunicável; mas não há fundamento para concluir que somente arranjos abertos seriam permitidos ou que toda exigência de demonstração de rede de aceitação deva ser eliminada.

Da mesma forma, não procede a alegação de que a exigência de cartões contendo o nome da CETESB, do empregado e vinculados ao respectivo CPF seria incompatível com o modelo adotado no edital ou tecnicamente superada.

A identificação nominal do beneficiário constitui medida legítima de gestão contratual, voltada à correta individualização do titular do benefício, à prevenção de entregas equivocadas, ao controle patrimonial dos cartões emitidos, à redução do risco de utilização por terceiros e à facilitação dos procedimentos de bloqueio, substituição, auditoria e atendimento ao usuário. A vinculação do cartão ao CPF, por sua vez, assegura correspondência inequívoca entre o benefício concedido e o respectivo empregado, permitindo a adequada conciliação cadastral e financeira, além de reforçar a rastreabilidade das operações.

A circunstância de determinadas empresas adotarem modelos baseados em aplicativos, QR Code ou cartões não nominais representa mera opção comercial, de disponibilização de produtos no mercado, inexistindo qualquer dispositivo da Lei nº 14.442/2022 ou do Decreto nº 10.854/2021, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 12.712/2025, que vede ou desestime a emissão de cartões personalizados.

A legislação limitou-se a disciplinar aspectos concorrenciais e operacionais do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, sem restringir a possibilidade de que a Administração Pública estabeleça requisitos de identificação do beneficiário compatíveis com seu interesse administrativo.

A utilização do nome do empregado no cartão não exclui sua vinculação ao CPF, mas a complementa, proporcionando identificação visual imediata pelo próprio usuário, pela Administração e pela rede credenciada, reduzindo erros operacionais, especialmente em situações de perda, extravio, entrega, substituição ou atendimento presencial.

Assim, a exigência editalícia mostra-se pertinente, proporcional e diretamente relacionada à segurança, à rastreabilidade e à adequada gestão do benefício, não constituindo restrição indevida à competitividade.

O argumento de que cartões sem identificação nominal seriam "mais seguros" não encontra respaldo em norma jurídica ou técnica, nem amparo no bom senso. Trata-se de uma característica de produtos ofertados por inúmeros operadores, incapaz, por si só, de tornar ilegítima a opção administrativa por cartões personalizados, especialmente quando esta se mostra alinhada às necessidades de controle, identificação e gestão dos benefícios concedidos.

No ponto específico do prazo de pagamento, primeiramente cabe frisar que a contratação da CETESB se rege primariamente pela Lei nº 13.303/2016 e pelo seu regulamento interno, com aplicação apenas subsidiária da Lei nº 14.133/2021, e que, no âmbito da legislação citada, o pagamento antecipado é excepcional.

Em rápida síntese, entendemos que a “natureza pré-paga” protege o trabalhador quanto ao momento do crédito, sem necessariamente impor que a Administração repasse previamente os recursos à intermediadora.

A Lei nº 14.442/2022 determina que, ao contratar pessoa jurídica para fornecimento do auxílio-alimentação, o empregador não poderá exigir ou receber “prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados”. O Decreto nº 10.854/2021 já continha regra semelhante no art. 175 para o PAT, e o Decreto nº 12.712/2025 reforçou essa lógica ao inserir o art. 182-F, II, com vedação a “prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores”.

Naturalmente, os textos legal e regulamentar vedam a desnaturação da natureza pré-paga do benefício, mas não definem de maneira textual e detalhada qual deve ser o desenho financeiro exato da relação entre Administração e operadora.

Neste ponto, mesmo reconhecendo a existência de entendimentos em sentido contrário, alinhamo-nos à compreensão do voto do Min. Jorge Oliveira, do Tribunal de Contas da União, no bojo do **Processo TCU nº 000.225/2024-0**, no sentido de que:

A despeito das conclusões da AudRecursos e daquelas que constaram da decisão recorrida, vejo que há entendimento distinto na interpretação da legislação pertinente. A Lei 14.442/2022, como bem pontuou a unidade técnica, não dispõe, de maneira literal, sobre a necessidade de que os valores utilizados no carregamento dos cartões de auxílio-alimentação sejam disponibilizados previamente pela contratante.

O dispositivo legal prevê que, ao se contratar instituição intermediária para o fornecimento do auxílio, não deve ser descaracterizada a sua natureza pré-paga do benefício, ou seja, deverá ser assegurado, pelo contratante, o direito de o empregado dispor desses valores ao início do mês, condição essa que foi atendida pelos moldes da contratação questionada nesta representação. Distinto seria o caso em que os valores somente fossem disponibilizados no cartão após o repasse feito pelo contratante à gerenciadora, o que, segundo as regras do edital, ocorre apenas depois da prestação do serviço.

Portanto, é fundamental diferenciar as relações contratuais estabelecidas, nesse modelo de negócio, entre o contratante (empregador) e seus empregados - para os quais se deve garantir a disponibilização do benefício de forma antecipada ao período laborativo, em atendimento à legislação vigente - e entre contratante e contratada (gerenciadora) - que deverá garantir o crédito nos cartões de pagamento ao início do mês, bem como dispor de rede credenciada de estabelecimentos comerciais.

Importa ainda destacar a sistemática até então adotada na contratação de empresa gerenciadora de vale-alimentação. O benefício possui, como já dito, natureza pré-paga por imposição legal, ou seja, é concedido ao empregado antes do período laborativo, ao contrário do que ocorre com o salário. O cartão, por sua vez, é "carregado" com créditos pela gerenciadora, possibilitando ao beneficiário a sua plena utilização junto aos estabelecimentos comerciais credenciados.

Após o esgotamento desse período, a Administração realiza o repasse dos valores à gerenciadora, que os disponibiliza aos estabelecimentos credenciados, cobrando destes uma taxa para a operação máquinas de

cobrança, o que efetivamente confere, à operadora, o lucro esperado na contratação. Por esse motivo é que, na maior parte das contratações públicas de gerenciamento de cartões de vale-alimentação, a taxa de administração a ser cobrada da contratante é zerada.

Ressalto que essa sistemática - de cobrança de taxa de operação das máquinas de crédito junto aos estabelecimentos comerciais - é habitual em qualquer tipo de arranjo dessa natureza. Ao contrário do que defende a unidade técnica, não há como estabelecer uma correlação específica entre o momento de repasse do recurso à gerenciadora (se **a priori** ou **a posteriori**) e os preços cobrados pelos estabelecimentos credenciados. Trata-se do custo implícito e ordinário desse tipo de negócio, seja pelo pagamento com vale-alimentação, seja pelo pagamento com cartão de crédito de alguma instituição bancária. Portanto, não há qualquer garantia de que as gerenciadoras deixarão de cobrar, dos comerciantes, a taxa de operação do sistema, que, como já dito, já está embutida nos preços dos produtos vendidos ao consumidor, como regra do negócio.

Além disso, a despeito das discussões sobre a caracterização ou não de pagamento antecipado, a exigência de que a Administração promova o repasse **a priori** do valor dos benefícios acaba por impor a necessidade de se exigirem maiores garantias da contratada, uma vez que esta disporá desses recursos, da forma como lhe convier, durante todo o período laborativo, considerando que o repasse dos valores aos estabelecimentos comerciais acaba por ocorrer somente ao final desse íterim.

Nesse sentido, o custo adicional da garantia contratual poderá ter reflexos negativos na contratação, como a restrição indevida à participação de interessadas no credenciamento, a elevação da taxa de administração cobrada do contratante (normalmente zerada nos certames até então realizados), ou mesmo o aumento da taxa de operação das máquinas de cobrança junto aos estabelecimentos credenciados.

Com efeito, no edital do Credenciamento 5/2023, foi exigida garantia contratual de 5% (peça 5, p. 52). Já no edital do Credenciamento 1/2024, publicado após a decisão vergastada, a garantia contratual exigida foi de 8,33%, equivalente a um mês de contrato, em razão da previsão do repasse antecipado (peça 98, p. 13-14).

Outro efeito da exigência de repasse antecipado dos recursos à gerenciadora dos cartões está na própria operacionalização do negócio, pois a quantidade de beneficiários pode variar ao longo do período laborativo, em função de admissões, afastamentos ou desligamentos, podendo gerar discrepâncias entre o valor antecipado e o efetivamente devido.

Portanto, **entendo que assiste razão aos argumentos trazidos pela recorrente, considerando que a origem dos recursos no carregamento dos cartões de auxílio-alimentação não descaracteriza a natureza pré-paga do benefício, sendo possível, portanto, a previsão editalícia dos repasses a posteriori pela Administração.**

Não se trata de entendimento isolado.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em consulta com força normativa, afirmou que a expressão “natureza pré-paga” se refere à necessidade de o trabalhador receber o crédito antes do mês trabalhado, e não necessariamente à obrigação de a Administração repassar antes os valores à intermediadora; por essa ótica, o repasse da Administração, em regra, pode perfeitamente ocorrer somente após a disponibilização dos créditos e a comprovação documental, em respeito aos estágios da despesa pública e à excepcionalidade do pagamento antecipado (**TCE-PR. Acórdão nº 3337/2024 – Tribunal Pleno. Processo nº 609796/23. Consulta**).

Do citado julgado extraem-se alguns excertos:

Em cartilha elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em agosto de 2023, com o intuito de sanar dúvidas recorrentes a respeito do Programa de Alimentação do Trabalhador, explicou-se, em relação ao prazo para concessão do auxílio-refeição ou alimentação, que, “tratando-se de benefício que tem por finalidade prover alimentação ao trabalhador, a sua disponibilidade deve ocorrer em tempo hábil de modo a permitir seu consumo no dia ou no início do período a que se refere” (fl. 15).

Tal esclarecimento corrobora a conclusão de que a expressão “natureza pré-paga”, contida tanto no art. 175 do Decreto nº 10.854/21 quanto no art. 3º, II, da Lei nº 14.442/22, refere-se à disponibilização do benefício aos empregados de forma antecipada ao labor, ou seja, o carregamento dos cartões pelas empresas intermediadoras, com a disponibilização do valor referente ao auxílio-alimentação, deve ocorrer previamente ao mês trabalhado, de modo a garantir o caráter pré-pago do benefício, em prol dos trabalhadores.

Saliente-se ainda que, diversamente do que ocorre no setor privado, que possui maior flexibilidade nas contratações no que se refere ao momento de desembolso dos recursos, a Administração Pública deve observar os estágios de realização da despesa pública previstos nos arts. 60 a 64 da Lei nº 4.320/64, correspondentes ao empenho, liquidação e pagamento, de modo que a efetiva contraprestação pecuniária deve ocorrer somente após a comprovação da prestação do serviço.

Nessa linha, tratando-se de recursos públicos, o repasse de valores pela Administração à empresa intermediadora dos benefícios de auxílio-alimentação deve ocorrer, em regra, apenas após a disponibilização dos créditos aos trabalhadores e a apresentação da documentação comprobatória.

No mesmo sentido, vale citar os recentes Acórdãos nº 2913/23, 2510/24 e nº 736/24, todos do Tribunal Pleno desta Corte de Contas. Por fim, ressalta-se que a antecipação de pagamento pelos entes públicos é admitida apenas em hipóteses excepcionais, que devem estar expressamente justificadas em cada caso concreto, conforme disposto no art. 145, § 1º da Lei 14.133/2021, ainda mais considerando os riscos a que se expõe a Administração em tais situações. [...]

A expressão “natureza pré-paga”, contida no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 14.442/22, refere-se à necessidade de disponibilização do benefício aos empregados de forma antecipada ao labor, ou seja, o carregamento dos cartões pelas empresas administradoras, com a disponibilização do valor referente ao auxílio-alimentação, deve ocorrer previamente ao mês trabalhado, de modo a garantir o caráter pré-pago do benefício, em prol dos trabalhadores.

Ademais, o dispositivo deve ser interpretado em consonância com as normas de direito financeiro que tratam da necessária observância, pela Administração Pública, dos estágios de realização da despesa pública (arts. 60 a 64 da Lei Federal nº 4.320/64), correspondentes ao empenho, liquidação e pagamento, sendo a antecipação de pagamento admitida apenas em situações excepcionais.

Nesse quadro, o repasse de valores pelas entidades da Administração Pública à empresa intermediadora dos benefícios de auxílio-alimentação deve ocorrer, em regra, apenas após a disponibilização dos créditos aos trabalhadores e a apresentação da respectiva documentação comprobatória.

Considerando que há controvérsia interpretativa real sobre o alcance da expressão “natureza pré-paga”; que a CETESB, como sociedade de economia mista, se rege primariamente pela Lei nº 13.303/2016 e por regulamento próprio, com aplicação subsidiária da Lei nº 14.133/2021; que, a antecipação de desembolso sem liquidação tradicional exige cautela redobrada, especialmente quando envolve valores expressivos, recorrentes e destinados a uma pluralidade de beneficiários; e a finalidade da Lei nº 14.442/2022 é primordialmente proteger o trabalhador, assegurando que ele disponha do benefício antes do período laborado, e não disciplinar, de maneira fechada, a engenharia financeira interna da contratação pública; não nos soa prudente nem adequado, no momento, alterar a previsão editalícia de pagamento **a posteriori**, sem prejuízo de reflexões adicionais sobre este aspecto nos procedimentos vindouros.

Ainda que exista mais de uma interpretação possível acerca do regime financeiro aplicável aos benefícios vinculados ao PAT, o entendimento aqui defendido mostra-se plenamente compatível com os arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), os quais impõem que a atuação administrativa considere as consequências práticas das decisões e as dificuldades concretas inerentes à gestão pública.

À luz dos arts. 20 e 22 da LINDB, a solução adotada pela CETESB prestigia interpretação juridicamente mais segura, proporcional e compatível com os deveres de boa gestão dos recursos públicos, razão pela qual não há fundamento para concluir que o edital deva ser alterado para impor modalidade de pagamento antecipado não expressamente exigida pela legislação aplicável.

A tese da impugnante parte da premissa de que haveria obrigação jurídica de a Administração Pública antecipar integralmente recursos financeiros à futura contratada antes da liquidação da despesa, sem demonstrar como essa solução se compatibilizaria com o regime jurídico-financeiro das contratações e das despesas públicas, com o dever

de proteção ao erário, com os mecanismos de fiscalização da execução contratual e com o princípio da eficiência administrativa.

Ao contrário, a sistemática prevista no edital busca justamente compatibilizar dois interesses públicos igualmente relevantes: de um lado, assegurar que os empregados recebam tempestivamente os créditos alimentares; de outro, evitar a antecipação de recursos públicos sem que estejam presentes os pressupostos legais que autorizam medida dessa natureza. Trata-se de solução construída precisamente para reduzir riscos de dano ao erário e preservar a segurança jurídica da contratação.

Salvo melhor juízo, a Administração Pública não pode ser compelida a adotar interpretação que amplie significativamente sua exposição financeira quando existe solução contratual capaz de assegurar a continuidade da política pública e, simultaneamente, conferir maior proteção aos recursos públicos.

Inclusive, nesse sentido, observa-se que diversas empresas já acudiram ao chamamento público, credenciando-se nos exatos termos do Edital de Credenciamento nº 2/2025/329.

A interpretação defendida pela impugnante desconsidera justamente esse dever de prudência administrativa. Transfere integralmente à Administração o risco financeiro da operação, embora o ordenamento jurídico das contratações públicas revele opção legislativa precisamente oposta, tratando o pagamento antecipado como medida excepcional, condicionada à demonstração de sua indispensabilidade e à adoção de mecanismos específicos de mitigação de riscos.

Por fim, não há que se falar em restrição à competitividade. Não custa lembrar que se trata aqui de procedimento de credenciamento, com contratações paralelas e não-excludentes, no qual, exatamente por se tratar de hipótese de inexigibilidade, não há viabilidade competição. Não há um certame (não é um pregão), não haverá disputa de valores entre as empresas credenciadas. Não haverá lances. Não haverá taxa negativa. Basta ao interessado observar às condições do Edital, as quais devem ser, naturalmente, razoáveis, sem prejuízo da adoção de modelagens que se mostrem mais adequadas ao interesse da Administração.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a manifestação apresentada é intempestiva, por ter sido protocolizada após o prazo estabelecido no item 4.1 do Edital de Credenciamento nº 2/2025/329, razão pela qual não deve ser conhecida como impugnação ao instrumento convocatório.

Não obstante, em observância aos princípios da autotutela, da legalidade, da eficiência, da segurança jurídica e da proteção ao interesse público, a manifestação foi recebida e examinada como petição administrativa genérica, sem os efeitos procedimentais próprios da impugnação editalícia.

No mérito, as alegações apresentadas não justificam a alteração do edital.

A exigência de demonstração da rede de atendimento permanece compatível com o regime jurídico do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, uma vez que a legislação superveniente não eliminou as redes de aceitação nem impôs a adoção generalizada e imediata de arranjos abertos. A interoperabilidade prevista na legislação, ainda em período de transição, pressupõe, precisamente, a existência dessas redes, não afastando o dever da Administração de verificar se a futura contratada dispõe de cobertura suficiente para atender aos beneficiários.

Também não se identifica ilegalidade ou desproporcionalidade na exigência de cartões personalizados com o nome da CETESB e do beneficiário, vinculados ao respectivo CPF. O requisito guarda pertinência com a segurança operacional, a individualização do titular, a rastreabilidade das operações, o controle cadastral e patrimonial e a adequada gestão contratual. A existência de soluções comerciais baseadas em cartões não nominais, aplicativos ou outros recursos tecnológicos não torna ilegítima a modelagem escolhida pela Administração.

Quanto à sistemática de pagamento, a expressão “natureza pré-paga” deve ser compreendida, segundo interpretação juridicamente admissível e respaldada em precedentes de órgãos de controle, como garantia de que o benefício esteja disponível ao trabalhador antes do período laborativo correspondente, sem que disso decorra, necessariamente, a obrigação de a Administração antecipar recursos à empresa intermediadora.

A previsão de pagamento após a disponibilização dos créditos e a comprovação da execução mostra-se compatível com os estágios da despesa pública, com a excepcionalidade do pagamento antecipado e com os deveres de cautela, fiscalização e proteção ao erário. Além disso, a alteração pretendida poderia acarretar a necessidade de garantias adicionais, elevação de custos, dificuldades de conciliação financeira e maior exposição da CETESB aos riscos decorrentes da antecipação de valores expressivos e recorrentes.

A manutenção da modelagem editalícia encontra respaldo, ainda, nos arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois considera as consequências práticas da decisão, as particularidades da gestão pública e a necessidade de compatibilizar a tempestiva disponibilização dos benefícios aos trabalhadores com a segurança da execução financeira do contrato.

Registre-se, por fim, que o credenciamento constitui procedimento destinado à formação de contratações paralelas e não excludentes, no qual os interessados que preencham as condições previamente estabelecidas podem ser credenciados. Embora não se trate de competição nos moldes próprios de uma licitação tradicional, permanecem plenamente aplicáveis os deveres de isonomia, razoabilidade, impessoalidade e objetividade, os quais não foram violados pelas condições questionadas.

Assim, propõe-se:

a) o não conhecimento da manifestação como impugnação ao edital, em razão de sua intempestividade;

- b)** o seu recebimento e exame como petição administrativa genérica;
- c)** no mérito, o indeferimento integral dos pedidos formulados pela empresa;
- d)** a manutenção das exigências relativas à comprovação da rede de atendimento, à emissão de cartões personalizados e à sistemática de pagamento posterior à disponibilização e comprovação dos créditos;
- e)** o indeferimento dos pedidos de republicação do edital e de reabertura dos prazos, por inexistir vício que imponha a modificação do instrumento convocatório; e
- f)** a comunicação da presente decisão à interessada, com a continuidade regular do Edital de Credenciamento nº 2/2025/329, sem prejuízo de eventual reavaliação da modelagem administrativa em procedimentos futuros, à luz da evolução normativa, regulatória e jurisprudencial aplicável ao PAT.

Atenciosamente,

Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB

São Paulo, 28 de julho de 2026

Pedido de Impugnação Nº 2

Objeto: prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento dos benefícios vale-refeição e vale-alimentação, na forma de créditos a serem carregados mensalmente em cartões eletrônicos, com chip de segurança, de ampla aceitação, com sistema de alta confiabilidade e valor determinado, conforme as diretrizes do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, destinados aos empregados e estagiários da CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo.

I – RELATÓRIO

Trata-se de manifestação apresentada ao Edital de Credenciamento nº 2/2025/329.

Em síntese, a interessada questiona:

- a) a exigência constante do subitem 3.10 do Termo de Referência, segundo a qual os cartões deverão operar em arranjo de pagamento fechado;
- b) a exigência prevista no subitem 9.1 e no Anexo VIII do Termo de Referência, relativa à comprovação da rede de estabelecimentos aptos à utilização dos benefícios;
- c) a suposta incompatibilidade dessas condições com a Lei nº 14.442/2022, com o Decreto nº 10.854/2021 e com as alterações promovidas pelo Decreto nº 12.712/2025;
- d) a necessidade de admissão de empresas que operem por meio de arranjo aberto, mediante substituição da relação de estabelecimentos por declaração referente à abrangência da bandeira do cartão.

A interessada requer o conhecimento da impugnação, a suspensão do procedimento, a alteração do Termo de Referência, a republicação do edital e a reabertura dos prazos.

É o relatório.

II – DA INTEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 4.1 do Edital de Credenciamento nº 2/2025/329, as impugnações deveriam ser apresentadas até três dias úteis anteriores à data prevista para o início da vigência do credenciamento, fixada em 28 de novembro de 2025, devendo ser respondidas até um dia útil antes da referida data.

O edital estabeleceu, ainda, que a documentação necessária à participação no primeiro ciclo de escolha deveria ser apresentada até 27 de novembro de 2025, sem prejuízo da possibilidade de ingresso de novos interessados durante toda a vigência do credenciamento, para participação nos ciclos subsequentes.

No caso concreto, a manifestação foi protocolizada somente em 22 de julho de 2026, quando já ultrapassado, há vários meses, o prazo expressamente estabelecido no instrumento convocatório. Não pode, portanto, ser conhecida como impugnação tempestiva ao edital.

A natureza permanentemente aberta do credenciamento não torna indefinido o prazo para impugnação das condições originárias do instrumento convocatório. A

possibilidade de apresentação posterior de documentos destina-se ao ingresso de interessados nos ciclos subsequentes, não à reabertura contínua do prazo destinado à impugnação do edital.

Não obstante a intempestividade, em observância aos deveres de autotutela, legalidade, eficiência, segurança jurídica e proteção do interesse público, a manifestação será excepcionalmente recebida como petição administrativa genérica, sem os efeitos procedimentais próprios da impugnação editalícia.

Passa-se, assim, ao exame de mérito das alegações apresentadas.

III – DA ANÁLISE DE MÉRITO

A premissa central da manifestação não encontra amparo na legislação indicada pela própria interessada.

A Lei nº 14.442/2022 não proibiu os arranjos fechados, tampouco estabeleceu que todas as contratações destinadas à execução do PAT devam adotar obrigatoriamente arranjos abertos. Ao inserir o art. 1º-A na Lei nº 6.321/1976, o legislador expressamente admitiu a operacionalização dos serviços por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto.

A legislação, portanto, reconhece a legitimidade dos dois modelos. A existência de regras destinadas à abertura de determinados arranjos e à futura interoperabilidade não corresponde à eliminação jurídica dos arranjos fechados, nem impõe indistintamente às pessoas jurídicas beneficiárias do PAT a adoção de arranjos abertos.

O Decreto nº 10.854/2021, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 12.712/2025, também manteve expressamente a coexistência dos dois modelos, estabelecendo que os arranjos poderão ser abertos ou fechados, ressalvada a situação específica dos arranjos que atendam a mais de 500 mil trabalhadores.

Desse modo, não procede a afirmação de que a simples previsão de arranjo fechado no Termo de Referência caracterizaria, por si, afronta à legislação do PAT.

A interessada sustenta ainda que as operadoras de grande porte, por atenderem a mais de 500 mil trabalhadores, passaram a ser obrigadas a operar por meio de arranjo aberto e que essa circunstância tornaria indevida a modelagem adotada pela CETESB.

O argumento confunde duas relações jurídicas distintas.

Nos termos do art. 174, § 1º, do Decreto nº 10.854/2021, com a redação dada pelo Decreto nº 12.712/2025, os arranjos de pagamento podem ser abertos ou fechados, exceto aqueles que atendam a mais de 500 mil trabalhadores, os quais deverão ser obrigatoriamente abertos. O art. 182-D concedeu prazo de 180 dias para que os arranjos enquadrados nessa situação adaptassem suas regras e seus sistemas operacionais.

Essa obrigação é dirigida aos arranjos de pagamento que atendam a mais de 500 mil trabalhadores. Não se trata de regra dirigida à CETESB, nem de imposição para que toda pessoa jurídica beneficiária do PAT contrate exclusivamente arranjo aberto.

O número de trabalhadores atendidos por determinada operadora em sua atividade econômica global não se confunde com o número de beneficiários abrangidos pela contratação da CETESB. Tampouco a obrigação regulatória incidente sobre determinada empresa ou sobre o arranjo por ela instituído transforma-se automaticamente em dever

da Administração de adaptar a sua contratação ao modelo empresarial adotado pela interessada.

Se determinada empresa, em razão da dimensão do arranjo que opera, encontra-se obrigada pela regulamentação federal a adotar o modelo aberto, essa circunstância decorre de seu enquadramento regulatório próprio. Não se pode extrair dessa obrigação a conclusão de que a CETESB esteja legalmente impedida de adotar, mediante critérios técnicos e administrativos, solução baseada em arranjo fechado.

Também não procede a afirmação de que a interoperabilidade tenha eliminado juridicamente a existência das redes de estabelecimentos aptos à utilização dos benefícios.

O art. 177 do Decreto nº 10.854/2021, com a redação dada pelo Decreto nº 12.712/2025, dispõe que os arranjos deverão garantir interoperabilidade plena precisamente com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais. A própria norma, portanto, reconhece a permanência das redes de aceitação no sistema do PAT.

Além disso, o prazo para implementação da interoperabilidade plena é de 360 dias contados da publicação do Decreto nº 12.712/2025, enquanto o prazo de 180 dias refere-se especificamente à abertura dos arranjos que atendam a mais de 500 mil trabalhadores. São obrigações distintas, submetidas a prazos próprios.

Consequentemente, não se pode afirmar que, na data de apresentação da manifestação, a interoperabilidade plena já estivesse integralmente implementada em todo o mercado ou que a Administração estivesse obrigada a presumir a aceitação irrestrita dos cartões, sem qualquer verificação concreta da cobertura disponível aos seus empregados e estagiários.

A definição do modelo adotado pela CETESB não decorreu de preferência arbitrária por determinada empresa, mas da avaliação das características da contratação e da experiência institucional acumulada na gestão dos benefícios de alimentação e refeição.

A opção pelo arranjo fechado permite à CETESB maior conhecimento e controle sobre a rede de estabelecimentos vinculada à execução do contrato, possibilitando verificar, de forma objetiva, sua composição, distribuição territorial, suficiência e compatibilidade com os locais de trabalho e de residência dos beneficiários.

A identificação da rede de atendimento também favorece a fiscalização contratual, pois permite à CETESB: verificar a existência efetiva dos estabelecimentos indicados; acompanhar a manutenção da cobertura mínima exigida; identificar alterações relevantes na rede; apurar reclamações de recusa ou indisponibilidade; exigir correções e substituições; responsabilizar diretamente a contratada por deficiências verificadas; e avaliar a cobertura por município, região e categoria de estabelecimento.

A apresentação de uma relação verificável de estabelecimentos proporciona parâmetro objetivo para o acompanhamento da execução contratual.

A CETESB possui experiência institucional na utilização e na fiscalização de benefícios estruturados com rede identificável, sendo legítimo que essa experiência seja considerada na definição da solução administrativa, especialmente quando destinada a

assegurar continuidade, previsibilidade, controle operacional e atendimento adequado aos beneficiários.

Não se afirma que o arranjo aberto seja, em abstrato, juridicamente inválido ou tecnologicamente inadequado. O que se reconhece é que modelos operacionais distintos possuem características próprias e que a Administração não está obrigada a modificar as condições de sua contratação apenas para ajustá-las ao modelo empresarial de determinado interessado.

A exigência constante do subitem 9.1 e do Anexo VIII do Termo de Referência possui finalidade concreta e diretamente relacionada à adequada execução dos serviços.

A rede de atendimento constitui elemento essencial da utilidade do benefício. Não basta que o cartão seja tecnicamente emitido ou que esteja associado a determinada bandeira; é necessário que os empregados e estagiários disponham de estabelecimentos efetivamente aptos à aceitação dos créditos nas regiões relevantes para a contratação.

A comprovação prévia da rede permite avaliar a capilaridade do atendimento; a distribuição geográfica dos estabelecimentos; a existência de opções suficientes de alimentação e refeição; a continuidade do serviço; a adequação da cobertura às localidades em que atuam os beneficiários; e a possibilidade de fiscalização objetiva ao longo da execução.

A interoperabilidade não dispensa a Administração de verificar a efetividade da solução oferecida. Ao contrário, o próprio art. 177 do Decreto nº 10.854/2021 refere-se ao compartilhamento da rede credenciada, o que demonstra que a rede continua sendo componente relevante da execução dos serviços.

Assim, a exigência não possui natureza meramente formal nem representa anacronismo tecnológico. Trata-se de instrumento de planejamento, controle e fiscalização, relacionado à garantia de que o benefício alcance concretamente sua finalidade.

A alegação de que as condições previstas no edital teriam direcionado o credenciamento a um grupo restrito de empresas não é confirmada pelos resultados do próprio procedimento.

Conforme registrado no processo administrativo, diversas empresas já atenderam às condições estabelecidas e foram credenciadas. Esse dado concreto demonstra que as exigências não tornaram inviável o acesso ao procedimento nem reservaram o objeto a uma única empresa.

A existência de múltiplas empresas já credenciadas reforça que a modelagem possui viabilidade mercadológica e que não se verifica, concretamente, a alegada formação de barreira artificial ou favorecimento exclusivo da atual prestadora.

A circunstância de uma empresa específica operar segundo modelo diverso daquele definido no Termo de Referência não caracteriza, por si só, restrição indevida. A competitividade não assegura a toda empresa o direito de exigir que o objeto seja configurado segundo sua própria estrutura comercial, tecnológica ou operacional.

O credenciamento, ademais, destina-se à formação de contratações paralelas e não excludentes. Os interessados que preenchem as condições previamente estabelecidas podem ser credenciados durante a vigência do procedimento e participar dos ciclos subsequentes de escolha.

Embora o credenciamento não constitua competição nos mesmos moldes de uma licitação tradicional, permanecem aplicáveis os princípios da isonomia, impessoalidade, objetividade, razoabilidade e vinculação ao instrumento convocatório. Tais princípios exigem que todos os interessados sejam submetidos às mesmas condições, e não que a Administração modifique os requisitos da contratação para acomodar as particularidades operacionais de cada empresa.

A manifestação apresenta alegações genéricas acerca de taxas cobradas de estabelecimentos comerciais, concentração econômica, práticas atribuídas a determinadas operadoras e decisões judiciais supostamente obtidas por empresas do setor.

Tais afirmações não foram acompanhadas de elementos concretos relacionados ao procedimento da CETESB, às empresas já credenciadas ou às condições específicas previstas no edital.

A análise administrativa deve permanecer vinculada ao objeto do credenciamento e aos elementos efetivamente constantes do processo. Considerações genéricas sobre modelos de negócio, estratégias comerciais de terceiros ou disputas judiciais existentes no mercado não são suficientes para demonstrar ilegalidade nas exigências do Termo de Referência.

Além disso, a regulamentação federal passou a prever limites próprios para taxas e prazos de liquidação aplicáveis aos arranjos do PAT, independentemente da natureza aberta ou fechada do arranjo.

Não há, portanto, fundamento para presumir que a escolha do arranjo fechado implique, necessariamente, adoção de prática abusiva, predatória ou incompatível com o interesse dos beneficiários.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a manifestação apresentada é intempestiva, por ter sido protocolizada após o prazo estabelecido no item 4.1 do Edital de Credenciamento nº 2/2025/329, razão pela qual não deve ser conhecida como impugnação ao instrumento convocatório.

Não obstante, em observância aos princípios da autotutela, legalidade, eficiência, segurança jurídica e proteção ao interesse público, a manifestação foi recebida e examinada como petição administrativa genérica, sem os efeitos procedimentais próprios da impugnação editalícia.

No mérito, as alegações apresentadas não justificam a alteração do edital.

A legislação do PAT admite expressamente a coexistência de arranjos abertos e fechados. A regra que determina a abertura dos arranjos que atendam a mais de 500 mil trabalhadores dirige-se aos próprios arranjos de pagamento sujeitos a essa condição, não impondo à CETESB a obrigação de contratar por meio de arranjo aberto.

A interoperabilidade não eliminou a existência das redes de aceitação nem afastou o dever da Administração de verificar a efetiva cobertura disponibilizada aos beneficiários. A exigência de demonstração da rede de atendimento permanece compatível com o

regime jurídico do PAT e atende a finalidades concretas de planejamento, controle e fiscalização.

A opção administrativa pelo arranjo fechado fundamenta-se na possibilidade de maior controle sobre a composição e a distribuição da rede, na maior objetividade da fiscalização contratual, na possibilidade de apuração de falhas diretamente imputáveis à contratada e na experiência institucional da CETESB na gestão desse modelo.

Registre-se, ainda, que diversas empresas já atenderam às condições do edital e foram credenciadas, circunstância que afasta, no caso concreto, a alegação de inviabilidade competitiva, direcionamento ou reserva do procedimento a uma única operadora.

Assim, decide-se:

- a) não conhecer da manifestação como impugnação ao edital, em razão de sua intempestividade;
- b) recebê-la e examiná-la como petição administrativa genérica;
- c) no mérito, indeferir integralmente os pedidos apresentados pela empresa;
- d) manter a exigência de utilização de arranjo fechado prevista no subitem 3.10 do Termo de Referência;
- e) manter as exigências relativas à comprovação da rede de atendimento previstas no subitem 9.1 e no Anexo VIII do Termo de Referência;
- f) indeferir os pedidos de suspensão do procedimento, republicação do edital e reabertura dos prazos, diante da inexistência de vício que imponha a alteração do instrumento convocatório;
- g) comunicar a presente decisão à interessada, com a continuidade regular do Edital de Credenciamento nº 2/2025/329, sem prejuízo de eventual reavaliação da modelagem administrativa em procedimentos futuros, à luz da evolução normativa, regulatória, tecnológica e jurisprudencial aplicável ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Atenciosamente.

Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB

São Paulo, 28 de julho de 2026